

Com Just
Reforma do Judiciário Federal

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXX

SABBADO, 13 DE SETEMBRO DE 1919

N. 409

SENADO FEDERAL

62ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Alencar Guimarães, Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Firino Braga, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzébio, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Benjamin Barroso, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Eusebio de Andrade, Raymundo de Miranda, Seabra, Marcello de Lacerda, Nestor Gomes, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Metello Junior, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murinho, Xavier da Silva, Felipe Schmidt, Vidal Ramos, Lauro Müller, Victorino Monteiro, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silveiro Nery, Pedro Borges, Antonio de Souza, José Bezerra, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Jeronymo Monteiro, Lourenço Baptista, Octacilio de Camará, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Falles, Bueno de Paiva, Alvaro de Carvalho, Adolpho Gordo, Pedro Celestino e Generoso Marques (21).

É lida, posta em discussão e aprovada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Offícios:

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, enviando a resolução do Congresso Nacional, votada pelo Sr. Presidente da Republica, concedendo melhoria de reforma ao major Valerio Augusto de Amorim Caldas, e communicando ter sido negado assentimento ao *veto* presidencial, na sessão de 9 do corrente. — As Comissões de Marihuá e Guerra e de Finanças.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem em que submete á consideração do Senado as razões do *veto* que oppoz á resolução do Conselho Municipal que regula o funcionamento de farmacias, drogarias e laboratorios pharmaceuticos, e dá outras providencias. — A Comissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Castanon Victor, da Legação da França nesta Capital, enviando uma moção de agradecimentos e sympathia, votada pelo Senado francez ao Congresso Nacional brasileiro. — Inteirado.

Telegrammas:

Do Sr. Ignacio Evaristo, presidente da Assembléa Legislativa da Parahyba, communicando a installação dos respectivos trabalhos em 4ª sessão da 7ª legislatura e haver o Presidente do Estado lido a mensagem em que dá conta dos actos administrativos praticados no anno corrente. — Inteirado.

Do Sr. Affonso Camargo, Presidente do Paraná, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 7 do corrente, commemorativa da independencia politica do Brasil. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 475 — 1919

A Comissão de Justiça e Legislação examinou a proposição da Camara n. 5, do corrente anno, pela qual são considerados de utilidade publica as associações commerciaes do Alto Juruá, no Acre, de Nitheroy e de Campos, no Estado do Rio, o Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão e a Associação de Bombeiros Voluntarios de Jacarapaguá,

coherente com o procedimento que tem tido em relação a projectos semelhantes e considerando que o reconhecimento da utilidade publica, até agora não regulado por lei, não passa de um estímulo concedido a estas associações, a Comissão é de parecer que o Senado dê seu assentimento á proposição da Camara.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Gonzaga Jayme*, Presidente interino. — *José Euzébio*, Relator. — *Rego Monteiro*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 5, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º São consideradas de utilidade publica as associações commerciaes do Alto Juruá, no Territorio do Acre, de Nitheroy, de Campos, o Centro Artistico Operario Eleitoral de S. Luiz do Maranhão e a Associação de Bombeiros Voluntarios de Jacarapaguá, nesta Capital.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1919. — *João Vespuccio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Anibal de Toledo*, 1º Secretario interino. — *Octacilio de Albuquerque*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 476 — 1919

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo examinado attentamente as emendas offerecidas em terceira discussão, ao projecto da Camara dos Deputados que fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias, e considerando precedente a justificação que o Sr. Adolpho Gordo fez das que apresentou, em discurso pronunciado no Senado, na sessão de 28 de agosto do corrente anno, é de parecer que sejam approvadas, sendo modificada, porém, a emenda referente aos escreventes dos processos executivos fiscaes, no sentido de dizer-se — *terça parte*, em vez de *as metades*.

Quanto á emenda offerecida pelo Sr. Abdias Neves, mandando equiparar nos Estados os vencimentos dos procuradores da Republica e os dos juizes substitutos federaes, a Comissão, conquanto repete justa tal equiparação, não póde aconselhar a sua approvação, porque o momento actual não comporta o augmento de despezas.

Sala das sessões da Comissão, 6 de setembro de 1919. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *José Euzébio*, *Gonzaga Jayme*, *Raymundo de Miranda*.

Emenda

Supprima-se a emenda n. 19, approvada em 2ª discussão, accrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. Os juizes substitutos federaes no Districto Federal, sob nenhuma hypothese, poderão receber vencimentos inferiores aos respectivos procuradores.

EMENDAS Á PROTECÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 77, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

substitua-se a disposição do § 3º do art. 7º, pela seguinte:

§ 3º Serão julgados desertos:

a) nas causas civis, ás apellações e os recursos de que tratam os arts. 59, § 1º e 61, n. 2 da Constituição Política Federal, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de dois mezes, contado da data da sua apresentação ao Tribunal;

b) os embargos, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de um mez, contado da data de sua interposição.

Supprima-se a emenda additiva, approvada em 2ª discussão, ao art. 7º, § 4º.

Supprima-se a emenda additiva, approvada em 2ª discussão, abolindo a replica e treplica, nas acções ordinarias.

Supprimam-se da emenda additiva relativa aos executivos fiscaes, approvada em 2ª discussão, as seguintes palavras:

... «ou não se verifique a opposição de embargos».

Em lugar de quinta parte — diga-se, *à metade*, na emenda additiva, approvada na segunda discussão, relativa às custas que devem ser contadas aos escreventes nomeados para os Executivos fiscaes.

Accrescente-se depois das palavras — «serão adjudicados ao exequentes», que se acham na emenda additiva approvada em 2ª discussão relativa a 3ª praça dos bens penhorados nas execuções em geral inclusive nos processos fiscaes, as seguintes: «si o requererem». E accrescente-se: «Não sendo os bens arrematados ou adjudicados, serão vendidos pelo melhor preço que for offerecido».

Onde convier:

Art. Interposto o recurso extraordinario de que trata o art. 59, § 1º, ou o de que trata o art. 61, n. 2, da Constituição Política Federal, cada uma das partes terá vista, successivamente, dos autos por dez dias, para arazoal-o, ou antes de subirem os autos para o Supremo Tribunal Federal, ou logo depois de preparados na secretaria deste Tribunal.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, observadas as seguintes bases:

a) estes tribunaes serão compostos de tres juizes cada um, nomeados pelo Presidente da Republica, tendo preferencia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous terços das vagas a se preencherem;

b) só poderão ser nomeados membros dos tribunaes regionaes, os bachareis ou doutores em direito, maiores de 35 annos, com mais de dez annos de serviço, na judicatura, no Ministerio Publico ou na advocacia;

c) os tribunaes regionaes terão jurisdicção: um ao norte, desde o Acre até a Bahia, inclusive, com sede na cidade de Recife; outro nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e no Districto Federal, com sede na Capital Federal e o outro nos demais Estados da União, com sede em S. Paulo;

d) exercerão as funções de orgãos do Ministerio Publico os procuradores da Republica nas respectivas sedes e o primeiro procurador no Districto Federal;

e) cada um dos juizes do tribunal regional, com sede na Capital Federal, terá o vencimento annual de trinta contos de réis e cada um dos juizes dos outros dous tribunaes terá o vencimento annual de vinte e quatro contos de réis, sendo dous terços de taes vencimentos como ordenado e um como gratificação;

f) o primeiro procurador no Districto Federal e os procuradores da Republica nas cidades de Recife e S. Paulo, além de seus vencimentos actuaes, terão — o primeiro, seis contos de réis, annualmente, e os ultimos, tres contos e seiscentos mil réis annualmente, sendo dous terços destes vencimentos como ordenado e um como gratificação.

g) competirá aos tribunaes regionaes:

1º, processar e julgar as suspeições postas aos juizes seccionaes;

2º, julgar em grão de recurso: — as appellações das sentenças do Jury federal; as appellações e recursos criminaes e de *habeas-corpus* dos despachos e sentenças e decisões dos juizes seccionaes, sem prejuizo do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Política Federal; os agravos, cartas testemunháveis e appellações civis dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes seccionaes, em causas de valor até 50:000\$000;

h) das sentenças dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, II, da Constituição Política Federal;

Quando forem contrarias á Constituição, convenções ou tratados da União com outras nações, ou ás regras do Direito Internacional Privado;

Quando concluirem pela inconstitucionalidade ou invalidade de uma lei federal ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade do acto do Governo Federal;

Quando condemnarem um Estado Federal ou nação estrangeira.

Sala das sessões, 26 de agosto de 1919.—Adolpho Gordo.

Apoiada, vae a imprimir. Em 26 de agosto de 1919, — Abdias Neves.

Onde convier:

Art. Ficam equiparados nos Estados os vencimentos dos procuradores da Republica e dos juizes substitutos federaes.

Em sessão, 26 de agosto de 1919. — Abdias Neves.

Justificação

A equiparação proposta é um acto de rigorosa justiça. Não carece ser demonstrada. Deixo-a, pois, sobre a mesa, confiado em que seja aceita a emenda apresentada, aguardando momento opportuno para a defender, si preciso. — Abdias Neves.

Apoiada, vae a imprimir.

Em 26 de agosto de 1919. — Abdias Neves. — A imprimir.

Nº 177 — 1919

O projecto n. 5, de 22 de maio do corrente anno, apresentado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, visa corrigir o rigor da prohibição absoluta opposta pelo artigo 183, n. IV do Código Civil aos casamentos consanguíneos, para permittil-os, dada a occorrença de motivo poderoso, desde que a autoridade judiciaria competente conceda a respectiva licença, baseada em attestado medico, que affirme a perfeita sanidade dos nubentes.

Esse projecto colloca a questão entre os dous extremos estabelecidos pela lei do casamento civil — que permittie em absoluto taes uniões — e o Código Civil, que as prohibe, tambem de modo absoluto.

Interessando de perto á constituição da familia e á felicidade da prole, o projecto tem despertado o mais vivo interesse, movimentando a opinião publica, que se dividiu em duas correntes oppostas — pró ou contra a reforma. Além das opiniões isoladas ou individuais de medicos, juristas e ecclesiasticos, o projecto despertou a attenção dos Institutos de Advogados de S. Paulo e desta Capital e da Sociedade Eugénica; travando-se no seio dessas corporações interessantes e instructivos debates, em que taes casamentos foram estudados sob todos os seus aspectos.

A Comissão de Justiça acompanhou cuidadosamente esses debates para poder orientar o seu parecer na corrente que mais se approxima do sentir da opinião, sem preferir os abundantes ensinamentos da sciencia — principalmente da Biologia—que foi a principal determinadora da solução dada ao caso pela Sociedade Eugénica.

Essa sociedade opinou pela manutenção da prohibição absoluta, votando a seguinte moção: «A Sociedade Eugénica, reconhecendo embora que a consanguinidade por si só não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade boa ou má, sã ou morbida, opina que seja absoluta a prohibição dos enlaços entre pessoas da mesma estirpe, attenta a insufficiencia do exame prenupcial para a pesquisa da tara hereditaria e a difficuldade de se encontrar um individuo absolutamente sã, isento de *deficits*, embora minimos, do patrimonio biologico hereditario e a circumstancia do augmento dessas taras, que constitue a regra e a da confluencia das taras homogeneas.» Contra esta moção, apenas votou o Dr. José Carlos Macedo Soares, que publicou em folheto o seu discurso, no qual aliás não se occupou do assumpto sob o ponto de vista biologico.

O parecer, ainda em discussão no Instituto dos Advogados desta Capital, tambem aconselha a prohibição absoluta de taes casamentos.

O instituto congénero de S. Paulo, porém, depois de longa e instructiva discussão, apoiada em pareceres de medicos de nomeada, approvou esta moção: «O Instituto dos Advogados de S. Paulo, tomando conhecimento do projecto derogatorio da prohibição de casamento entre collateraes do 3º grão, faz votos para que esse preceito continue no corpo de nossa legislação civil, abrindo-se-lhe excepção apenas nos casos graves e sãos os pubentes, mediante dispensa concedida pelo juiz de direito do domicilio, com conhecimento de causa e recurso ex-officio para o Tribunal Superior».

Os motivos determinantes da conclusão da Sociedade Eugénica, contraria ao projecto n. 5, como vimos dos consideranda de sua moção, foram: a) as taras que porventura tenham os nubentes consanguíneos se exaltam, se exasperam, se accumulam na descendencia, produzindo a sua degeneração; b) a insufficiencia do exame anti-nupcial, visto haver taras, que escapam a todas as pesquisas e investigações scientificas. Os caracteres latentes dormitam nos recessos do organismo, indifferentes a todas as buscas, invisiveis a todos os olhares, inviolaveis a todos os contactos, na phrase do Dr. Bernardo de Magalhães.

Estudando com todo o cuidado a questão, cuja delicadeza e importancia ninguem contesta, a Comissão de Justiça acompanhara nos seus tres aspectos: moral, social e biologico

— sopesando os prós e os contras na balança da justiça e da equidade.

ASPECTO MORAL

A religião catholica, que tem sua moral lécida com os fiões da mais requintada pureza e do mais acrisolado amor da família, considera a consanguinidade impedimento para o casamento, mas em casos ponderosos o permite, mediante dispensa especial. E' tão dos nossos costumes, da nossa tradição multiseccular o casamento consanguíneo, que a prohibição do Cod. Civ. foi recebida com surpresa, quicá com desagrado pelo povo, parecendo que essa innovação destoava do sentir da maioria, chocando-se com os hábitos adquiridos de longo tempo. De facto taes casamentos não collidiam com o senso moral dominante, sendo, pelo contrario, considerados como factos naturaes e affeiçãoos á nossa cultura e civilização.

Tão entrelaçados se achem esses casamentos na sociedade Brasileira que os diversos projectos do Cod. Civ. desde Felício dos Santos, Coelho Rodrigues, até Clovis Bevilacqua, não causaram se oppór a essa velha tradição, que passou do Imperio á Republica.

Até 1917, pois, com uma conslancia immanente e ininterrupta, era permitida a união dos collateraes do 3º gráo, sem a menor restricção, vindo a lei do casamento civil sancionar o *statu quo*, até então regulado pela Igreja Catholica.

A moralidade da família brasileira nunca sentiu estremecimentos com esses casamentos; ao contrario, se apura dia a dia, pondo em relevo as excelsas virtudes e a divina bondade das mães de família.

Desde que a Igreja Catholica, que cultúa a moral e a felicidade das famílias com o desvelo e carinho que todos proclamam, permite ou tolera o casamento desses collateraes, devemos concluir que elles não são condemnados, pela moral.

Monsenhor F. Rangel, fallando ao *Jornal do Commercio* sobre esse caso, disse o seguinte: «Ninguém haverá que desconheça o interesse e a solicitude que a Igreja Catholica desenvolve na constituição da família; mais ainda, não serei exaggerado si affirmo que nenhuma sociedade excederá á Igreja nas precauções para que se realize o casamento, tendo em vista o bem dos contrahentes e da sociedade. Pois bem, não obstante o rigor e as exigencias da Igreja neste particular, bem que seja um impedimento dirimente o parentesco entre tios e sobrinhos, é certo, que desde que ha' graves motivos, razões justas, a Igreja dispensa do impedimento e permite o casamento... Nem de leve se suspeite a Igreja de leviana ou imprudente; assim o Concilio Tridentino, sessão XXIV, cap. 5º, de reg. mat. quanto ao 2º gráo attinente ao 1º (é o caso) só dispensaria *inter principes et ob publicam causam*; estendeu-se todavia ás pessoas privadas, por justas causas, mesmo privadas... Procedendo, pois, no caso como procede, a Igreja evidencia sua sabedoria, sua prudencia e caridade; conserva o impedimento; desde, porém, que haja motivos justos ou razões graves, ella, que mais que todas as outras sociedades cerca o matrimonio da maior segurança e não transige com os principios fundamentais e essenciaes da fé, permite o casamento entre tios com sobrinhos.»

Estes conceitos, emitidos por um sacerdote «em quem a virtude e o saber se completam» e que se baseam em uma lei da Igreja, eram sufficientes para excluir por completo a possibilidade de que taes casamentos pocsam infringir, ao de leve sequer, os mais rigorosos e austeros principios da moral.

Sob este aspecto, portanto, o projecto tem o *placet* da incontestada autoridade da Igreja, em uma sociedade, como a nossa, em que a grande maioria do povo é catholica.

ASPECTO SOCIAL OU JURIDICO

No discurso proferido na Sociedade Eugénica de São Paulo, o Dr. José Carlos Macedo Soares classificou em tres grupos as legislações dos povos cultos em relação ao assumpto: 1º, as que adoptam o principio da liberdade ampla; 2º, as que seguem orientação opposta, prohibindo o casamento dos collateraes do 3º gráo; 3º, as que, estatuidando a regra da prohibição, estabelecem, porém, casos especiaes em que pôde ser obtida a licença. No 1º grupo elle inclui a Alemanha, Argentina, Uruguay, Chile e Equador e ainda o Brasil enquanto vigorou a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 7º. No 2º estão a Suissa, o Japão, a Suecia, a Inglaterra e o Brasil, depois do Código Civil.

No 3º se alinham 16 nações a saber: Italia, França, Austria, Venezuela, Mexico, Bolivia, Dinamarca, Belgica, Portugal, Servia, Hollanda, Romania, Russia, Polonia Russa, Hespanha, e Noruega.

Como se vê, a maioria das nações cultas amoldaram suas leis sobre os casamentos consanguíneos, pelo Direito Canonico, estatuidando algumas que as questões dessa natureza devem ser resolvidas pelos poderes ecclesiasticos. O projecto T. de Freitas estabelecia, é facto, a prohibição, mas abria ex-

cepção para os casos graves, o que quer dizer que punha a lei civil de accordo com a religiosa.

Todos os juriconsultos e institutos de ensino ouvidos sobre o projecto Bevilacqua acceitaram, sem observações, o regimen de ampla liberdade para os casamentos dos consanguíneos, estabelecida no seu art. 218.

Apenas a Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes suggeriu uma emenda prohibindo o casamento de tios com sobrinhos, fosse o parentesco consanguíneo legitimo ou illegitimo. Essa emenda, rejeitada pela Camara, foi depois proposta no Senado e approvada.

Todas as nações incluídas no 3º grupo exigem somente, para que seja dispensado o impedimento resultante da consanguinidade, que haja motivo justo; nenhuma cogitou de atestado de sanidade.

O projecto que se estuda, além daquelle motivo, exige o exame medico constatando a saude dos nubentes, para que a licença seja concedida. Esta condição nova é uma condescendencia com a Eugenia, que propugna o aperfeiçoamento da raça humana, evitando a sua degeneração.

ASPECTO BIOLOGICO

Como já vimos, a Sociedade Eugénica firmou o principio, dictado pela sciencia, de que a consanguinidade por si só não é factor de degenerescencia, mas que as taras existentes nos consanguíneos se multiplicam na descendencia, produzindo effectos mais nocivos de que os resultantes de outros tarados, não parentes; outrossim, que o exame medico prenupcial é fallivel, podendo escapar ás suas investigações taras latentes. Tambem ella reconhece que os ascendentes transmittem o que possuem de bom ou máo, com exclusão da clausula do parentesco.

Da longa discussão alli travada se conclue que o aperfeiçoamento da raça depende dos conjuges, parentes ou não parentes; sendo de notar que as taras dos parentes apresentam effectos mais graves, porque se accumulam, se addicionam. E' certo, porém que ascendentes tarados, embora não ligados por laços de parentesco, devem ter uma prole degenerada.

Ora, si o exame ante-nupcial é relativo, fallhando, em muitos casos, a pesquisa dos medicos, e si somente os casamentos dosãos dão boa prole, o que logicamente se devia concluir das premissas estabelecidas pela Eugenia é que todos os casamentos deveriam ser prohibidos. O Dr. Pereira Barreto, que diverge da moção da Sociedade Eugénica, disse que os resultados duvidosos da reacção de Wassermann no diagnostico da syphilis são o quanto basta para vedar a qualquer clinico a pretensão á infallibilidade dos seus attestados. O estado actual da sciencia, acrescenta esse scientista, não permite emitir juizo absoluto em departamento algum da medicina. Só as verdades relativas estão ao alcance do clinico.

Si os casamentos dos tarados não parentes contribuem em larga escala para a degeneração da especie humana e, no entretanto, são permitidos sem restricção alguma, nada obsta, que se tolerem, com as cautelas e precauções suggeridas pelo projecto, os dos consanguíneos. Precisamente porque as taras se exaltam na descendencia dos consanguíneos é que se acutelam os interesses da prole e da humanidade com as providencias aconselhadas pelo projecto.

E' excepção o casamento de individuos da mesma estirpe, porque o instincto sexual se compraz com os contrastes, como tambem é excepção a hypothese da existencia de taras que escapem ás buscas dos medicos, de modo que os casamentos consanguíneos, nesses casos, serão tão raros que não terão o alcance de degenerar a especie, restringindo seus effectos nocivos á prole, si a houver.

Não se deve prohibir em absoluto os casamentos dos collateraes sob o pretexto de que o exame medico não é infallivel, porque a contingencia, a relatividade é uma lei fatal da humanidade.

Tudo é contingente, tudo é relativo e por isso somos obrigados a nos satisfazer com essa relatividade, acceitando o atestado medico de sanidade dos nubentes, como moeda verdadeira, do mesmo modo que se presume não existirem taras nos nubentes quando se permite livremente que se casem.

A prohibição de taes casamentos por um supersticioso respeito á Eugenia não seria justificavel, porque ella não evitaria a conjunção de parentes que se sentissem atraídos por um intenso instincto sexual. Teriamos, nesse caso, uma prole degenerada e illegitima e enfraquecidos os laços moraes que á sociedade incumbem manter integros, em bem da família, que é a cellula mater das nações.

Em notavel artigo publicado no *Estado de S. Paulo*, em relação ao assumpto, o Dr. Pereira Barreto, com uma imagem pinturesca, definiu o que significa a expressão — caso gravissimo — dizendo: «No meio dos montes de flores da inebriante iluminação do salão do baile e do fogo da festa,

acontece que por vezes rompe a dança antes do regente ter dado com a batuta signal á orchestra. E' a esses casos de *danso precipitada* que os advogados dão o nome de casos gravissimos.

O que pretendem é sómente conceder tolerancia a todos os dançarinos desgarrados, com a mesma affabilidade com que saudamos a precessão dos equinócios.

Por todas estas considerações, cujo valor se impõe ao espirito do legislador, a Commi são de Justiça e Legislação não vacilla em aconselhar ao Senado a approvação do projecto. Com a seguinte emenda substitutiva

Emenda

Substitua-se o art. 1.º do projecto do Senado n. 5, de 1919, pelo seguinte:

Art. 1.º O impedimento do art. 163, n. do Codigo Civil relativo aos collateraes do terceiro gráo, póde ser dispensado quando concorrerem motivos graves e haja prova da sanidade dos nubentes.

Paragrapho unico. A dispensa será concedida pelo juiz competente, que recorrerá *ex-officio* da sua decisão para o tribunal superior.

Sala das sessões da Comissão, 6 de setembro de 1919.
— *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Gonzaga Jayme*, Relator.
— *José Euzébio*. — *Raymundo de Miranda*, com voto em separado e mediante a seguinte emenda additiva, isto é, acrescentando-se o seguinte «Paragrapho — Nesse caso será obrigatorio o regimen da separação de bens e sem o direito de successão entre os conjuges. *Data supra*, — *Rego Monteiro*, com um voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR RAYMUNDO DE MIRANDA

O Codigo Civil Brasileiro, que symboliza o concurso da cultura juridica nacional em um trabalho de longas decadas, é um monumento de direito civil assignalando a elevação dos preceitos moraes e sociaes.

O projecto n. 5, de 22 de maio do corrente anno, vem iniciar a desarticulação da codificação do nosso direito civil, na parte referente á constituição da familia, forçando a reintegração de mais um elemento da degenerescencia da nossa raça excluido do nosso codigo.

Esse projecto, longe de *corrigir o rigor da prohibição absoluta opposta pelo art. 183, n. IV, do Codigo Civil aos casamentos consanguineos* de tios e sobrinhas ou sobrinhos e tias, no conceito do parecer do honrado Relator, se propõe a fazer a derrocada de uma das brilhantes conquistas da culta mentalidade do legislador brasileiro, si bem que, façamos justiça, não seja tal o intuito dos autores do projecto.

O liberalismo, na hypothese do projecto, é incabivel, seus effectos são negativos e prejudiciaes.

O parecer, referindo-se ao interesse despertado pelo projecto, confessa que os instructivos debates travados no seio das corporações technicas que refere foram contrarios ao projecto e talvez, por isso mesmo, o illustrado Relator entendeu que a corrente que mais se approxima do sentir da opinião são as poucas manifestações individuaes.

Acompanhando o desdobramento do parecer, vejamos o

ASPECTO MORAL

Contestamos á affirmação de que *é tão dos nossos costumes, da nossa tradição multiseccular o casamento consanguineo, que a prohibição do Codigo Civil foi recebida com surpresa, quasi com desagrado pelo povo, parecendo que essa innovação destoava do sentir da maioria, chocando-se com os habitos adquiridos de longo tempo.*

Os casamentos consanguineos no Brasil, notadamente no interior das Provincias ou dos Estados, entre tios e sobrinhos, nunca foram considerados factos naturaes, ao contrario, foram sempre censurados pela opinião, apesar de sua porcentagem ínfima, quasi sempre entre parentes abastados, tal é a verdade que resistirá até ás estatísticas.

Até 15 de novembro de 1889, quando sahimos do regimen imperial, com religião official, os casamentos eram regulados pelas leis canonicas e existia a prohibição dos consorcios consanguineos até o terceiro gráo, inclusive, salvo nesse ultimo caso motivos graves em reserva apurados e mediante licença de Sua Santidade, o Papa.

No regimen do casamento civil, instituido pelo decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, foram facultadas taes uniões de tios e sobrinhos, mas, é preciso accentuar, com o regimen da separação de bens, portanto — o legislador republicano, apesar da taina de realização dos ideaes liberaes em absoluto, como sóe succeder em todos os regimens politicos inaugurados pela democracia triumphante, teve a providencia esclarecida de extinguir a fonte productora de taes uniões.

Essa era, no caso, a situação legal dos casamentos consanguineos até 1 de janeiro de 1916, quando foi promulgado o Codigo Civil.

Quaes os protestos que foram dirigidos aos poderes da Nação contra a prohibição do n. IV do art. 183 do Codigo Civil?

Quaes os reclamos da opinião nos comicios?

Quando a imprensa, verdadeiramente tal, que é o órgão natural da opinião publica e a sentinella dos costumes e civilização dos povos, levantou campanha contra a alludida prohibição?

Não sabemos.

Não se sabe quando surgiram as manifestações do desagrado do povo, referidas pelo parecer.

Até 1917, pois, a união dos collateraes do 3º gráo nunca foi ampla, até 1889 essas uniões eram prohibidas pela igreja, e dali até 1917 foram permittidas com uma restricção prohibitiva, attentos os nossos costumes de familia.

Somos christãos, educados sob os austeros ensinamentos da igreja de S. Pedro, praticamos o culto de Deus, a despeito de quaesquer leis, mas, nos termos precisos da Constituição Federal, não pudemos encontrar justificativa para um parecer, um documento de acção official, em defesa de um projecto inherente á nossa vida civil, vir allegar que o projecto tem o *placet* da igreja.

A igreja romana, cujas bases são o Velho e Novo Testamento, a igreja de S. Pedro, que vem immediatamente de Jesus Christo, no cap. 18 do Levitico (v. 6-16) mostra Moyses como faz a condemnação das uniões entre parentes:

«Ninguém se una com alguma parente carnal para descobrir as suas partes vergonhosas. Eu sou o Senhor.»

«Não descobrir as p. verg. da irmã de tua mãe, porque ella é a carne de tua mãe.»

«Não descobrir as p. verg. do irmão de teu pai, não te unirdes á sua mulher, ella é tua tia.»

O Concilio de Toledo prohibiu os casamentos entre consanguineos, outros concilios continuaram taes prohibições e o illustre Relator, naturalmente não prohibirá que á respeitavel autoridade do digno sacerdote que cita, a quem acatamos deveras, opponhamos o papa Zacharias e lembremos a excommunição de Gregorio II contra as uniões dos consanguineos.

O criterio religioso não aproveita o projecto e nem ampara o conceito do parecer e o ASPECTO MORAL milita, é evidente, contra a idéa prejudicial da facilidade dos casamentos consanguineos, especialmente collateraes do 3º gráo.

ASPECTO SOCIAL JURIDICO

Cabe nesta parte renovar a allegação do parecer no sentido de que a prohibição dos casamentos dos collateraes do 3º gráo pelo Codigo Civil foi recebida com desagrado e surpresa, para oppor a esses articulados até as occurrencias legislativas posteriores á promulgação do Codigo Civil em 1 de janeiro de 1916 e antes de sua execução em todo territorio nacional.

Iniciados os trabalhos do Congresso Nacional em 1916 tivemos o projecto da Camara dos Deputados n. 154 E, mantendo tirar uma edição official de cinco mil exemplares, do Codigo Civil Brasileiro, convenientemente numerados, exclusivamente destinados á venda por preço remunerador das despesas effectuadas, integrando-se no texto mais de quarenta emendas.

Nenhuma dessas emendas, entretanto, se referia ao artigo 183, n. IV.

No Senado esse projecto n. 154 E, da Camara dos Deputados, teve ampla, intensa e illustrada discussão notadamente entre os Senadores Epitacio Pessoa e João Luiz Alves, e, nesta mesma Comissão de Legislação e Justiça, sendo então Presidente, e Relator do projecto da Camara o Senador Epitacio Pessoa houve longa discussão, detido estudo, foram ouvidas competencias juridicas, professores de direito, tribunaes etc. e nem uma emenda, nem uma allegação articulada ou escripta foi apresentada á Comissão e ao Relator contra a disposição do n. IV do art. 183 do Codigo Civil que ora esta Comissão tem em estudo para ser revogada ou mutilada com a ineropação de que foi recebida com desagrado pela opinião que só agora apparece concretizada num projecto assignado por dous illustres Senadores.

Os pareceres desta Comissão n. 43, de 1918, e 193 de 1917, relatados pelo Senador Epitacio Pessoa, continham mais de duzentas emendas, que foram quasi todas acceptas pela Camara dos Deputados, nenhuma, dentre todas as emendas acceptas ou não pelo Congresso Nacional, nenhuma se referia ao n. IX do art. 183 do Codigo Civil.

A redacção final do alludido projecto da Camara numero 154 E, de 1916, feita no Senado, mediante a assistencia do respectivo Relator desta Comissão, n. 508 de 1918,

com mais de 200 emendas, é hoje a lei n. 3.723, de 15 de janeiro de 1919 e nas 200 e tantas emendas não se cogitou do tão bem inspirado preceito do n. IV do precioso artigo 183 do Código Civil.

E, pois, evidentemente sem razão de ser a invectiva sobre o não acolhimento da salutar providencia do citado artigo 183, n. IV, do citado Código Civil.

As nações que consagram a mesma prohibição do Código Civil Brasileiro são a Suíça — o modelo das republicas europeas, o Japão — o paiz cujo povo vem assombrando o mundo com um progresso industrial e uma intellectualidade admiravel em todos os ramos de conhecimentos humanos, a Suecia — onde a robustez do corpo e do espirito de seus habitantes são lembradas e apregoadas pelos scientistas, fim, a Inglaterra, a ponderada Inglaterra que vem de dominar na ultima guerra mundial, o paiz que melhor criterio, soberania e experiencia tem sabido revelar na confecção de suas leis, mantendo secularmente aquellas cujos resultados beneficos e proveitosos para a prosperidade da nação e grandeza de seu povo são verificadas por aquella tradicional indole experimental, que é o poder da Inglaterra no commercio, nas industrias, nos mares e na politica.

As 16 nações que, nos termos do parecer, permitem o casamento entre collateraes do 3º gráo, só em casos graves, para evitar mal maior, reconhecem a inconveniencia dessas uniões consanguineas, a que só pode servir de argumento contra a mutilação do nosso direito de familia na parte visada do projecto do Senado n. 5, deste anno.

Essas 16 nações não exigem sómente a simplicidade do motivo justo para dispensa ou relevação da prohibição ou impedimento, exigem graves e sérios motivos dependentes da decisão do Rei ou Chefe da nação, apenas o Código Civil da Hespanha no art. 85 estabelece que o Governo, com justa causa, pôde dispensar o impedimento dos collateraes por consanguinidade legitima até o 4º gráo.

Quanto a referencia ao projecto do eminente Dr. Clovis Bevilacqua á proposito da tolerancia dos casamentos entre consanguineos, collateraes do 3º gráo, não foi objecto de controversia a principio, mas amadurecido o estudo, a opinião do Dr. Clovis Bevilacqua de accôrdo com os progressos da educação dos povos e da nossa moral se encontram no parecer do Instituto da Ordem dos Advogados, que reproduz aqui para facilidade, argumentação e illustração do assumpto e é o seguinte:

«A innovação introduzida em nosso direito, pela emenda, vinda do Senado e que consistiu na ampliação dos impedimentos matrimoniaes entre os collateraes até os do 3º gráo inclusive, foi, incontestavelmente, muito feliz, e representa a consagração de uma verdade que a sciencia tem reconhecido desde os tempos mais remotos.

Nosso direito anterior, consubstanciado no decreto numero 181, de 24 de janeiro de 1890, prohibia os casamentos de collateraes sómente até o 2º gráo civil, isto é, de irmãos germanos, consanguineos e uterinos, de sorte que os tios e sobrinhos, collateraes em 3º gráo podiam se casar livremente. Entretanto, a sciencia e o direito, desde mais remota antiguidade, condemnavam essas uniões. Em Roma eram ellas consideradas incestuosas e o direito romano sempre as condemnou (C. de Oliveira — Manoel de P. de Lacerda, vol. 5º), como sempre as condemnou a Igreja, que, entretanto, levantava a condemnação, concedendo a dispensa, que era farta fonte de renda para seus cofres, o que levou um escriptor dizer que, pela lei canonica, a não ser o casamento entre irmãos, todos os mais são permittidos: contanto que se pague uma importancia á Corte de Roma, que, por costume, vende tudo que pôde vender. (P. Mantegazza, pag. 325).

Modernamente, quasi todos os Codigos consignam a prohibição, mas dispõem que, quando concorrerem grave e sérios motivos, o Rei ou a autoridade competente pôde conceder a dispensa (Código Civil Italiano, arts. 59 e 63; Código Civil Austriaco, arts. 64 e 65; lei portugueza, art. 1.073, n. 3; Código Civil da França, arts. 62 e 63, etc.).

Quer isso dizer que, em these, essas uniões são perniciosas e esses graves e sérios motivos, capazes de autorizar a dispensa, são a porta aberta para a fraude á moralizadora e salutar prohibição, de sorte que a iniciativa de Ruy Barbosa, propondo a emenda, sem o derivativo da dispensa, fez com que o nosso Código Civil se avantajasse aos demais, consignando uma prohibição absoluta, inteiramente de accôrdo com a moral e com a sciencia, que condemnava os casamentos consanguineos.

O proprio autor do projecto de Código, o eminente Clovis BEVILACQUA, é o primeiro a reconhecer que a emenda Ruy veio trazer uma providencia indispensavel ao nosso direito, e sobre a mesma assim se manifesta:

«Tem um poderoso fundamento moral a prohibição do casamento entre parentes, a que se refere o Código.

Os sentimentos de veneração dos descendentes para com os ascendentes, de dedicação desinteressada dos ascendentes para os descendentes, repellem qualquer approximação sexual. Desde muito cedo, na historia, firmou-se a familia sobre essas bases. A pureza dos costumes e razões de ordem physiologica aconselham maior rigor.»

(Com. ao Código Civil, vol. 1º, pag. 18).»

Sobre o valor dessa disposição, com a qual concordaram depois os representantes do povo brasileiro que a votaram no Senado e na Camara, disse a 2ª Comissão Revisora do Senado, composta entre outros de SÁ FREIRE, JOÃO LUIZ ALVES, FELICIANO PENNA, COELHO E CAMPOS, MENDES DE ALMEIDA e MONIZ FREIRE, em parecer de 31 de agosto de 1912, o seguinte:

«Emenda additiva ao art. 187, n. IV, representa uma conquista do direito. O casamento de collateraes até o 3º gráo inclusive, repellido pela sciencia, tem dado lugar á degeneração da familia brasileira, e o exemplo dos Codigos Portuguez, Francez, Hespanhol e Suíço, para outros não citar, deve, como acontece, ser seguido pelo Código Civil Brasileiro.»

Ainda sobre a prohibição desses casamentos, entre outros cultores do direito, dizem CLOVIS, JOÃO LUIZ ALVES, PONTES DE MIRANDA, CANDIDO DE OLIVEIRA, MARTINHO GARCEZ e ALMACIHO DINIZ, todos elles representando a corrente dominante em nosso direito, o seguinte:

Clovis diz que a disposição em questão tem um poderoso fundamento moral e que a consanguinidade pôde não ser sempre deontia, nos connubios, porém, como ensina LACASSAGNE, nos meios urbanos, sempre viciados, ella dará mais fructos, devendo o direito intervir para evitar a degeneração da raça (pags. 18 a 19 do 1º volume dos Com. do Código Civil).

JOÃO LUIZ ALVES, em sua recente e magnifica obra Código Civil (pag. 158) escreve, por sua vez:

«O Senado, teve, na modificação feita, o louvavel intuito de acabar com os casamentos, de reconhecida inconveniencia, entre tios e sobrinhos, quasi sempre realizados por interesses patrimoniaes de familia e, physiologicamente, condemnaveis.»

PONTES DE MIRANDA, o nosso brilhante confrade, assim se expressa em seu trabalho Direito de Familia (pag. 21):

«O Código Civil, como se vê, foi mais rigoroso do que o decreto de 24 de janeiro de 1890. Este só prohibia o casamento de collateraes até o 2º gráo. Collateraes até o 3º gráo inclusive são sobrinho e tia e sobrinho e tia. É uma acertada medida, pois, muito se abusava, com serias desvantagens para a descendencia, dessas uniões physiologicamente condemnadas.»

MARTINHO GARCEZ, no Direito de Familia (pag. 23) declara:

«O n. 4 do texto, prohibindo o casamento dos collateraes legitimos ou illegitimos até o 3º gráo inclusive, seguiu os Codigos Civis portuguez (art. 1.073), hespanhol (art. 81), francez (arts. 162 e 163), italiano (arts. 57 e 60) e suíço (art. 100), os quaes obedecem aos principios da sciencia, que assignala a degenerescencia nos casamentos entre parentes proximos.»

CANDIDO DE OLIVEIRA, o mestre respeitado, nos Comm. ao Código Civil, organizados por Paulo de Lacerda (vol. V, pag. 43), escreve:

«O Código não fez mais do que traduzir em texto escripto a regra do direito natural. Duplo é o motivo da prohibição. Segundo a physiologia, nas uniões entre parentes a raça se enfraquece; os filhos são, muitas vezes, surdos-mudos, loucos, epilepticos ou idiotas, quando sobrevivem. A mistura do sangue é, pois, regra physiologica, que cumpre ser observada. Por outro lado, entre parentes proximos a existencia é, muitas vezes, intima; a vida de familia os reune debaixo do mesmo tecto; a perspectiva de um casamento possivel traria a desordem no centro familiar.»

Finalmente, ALMACIHO DINIZ, (Direito de Familia, segundo o Código Civil, pag. 66), declara:

«A consanguinidade cria poderosas restricções ao matrimonio, vedando que este se realize em linha recta e na collateral até ao 3º gráo inclusive. A violação dessa prescripção, que se funda no principio de que a consanguinidade prejudica a integridade organica dos procreados, constitue o incesto, crime nefando em quasi todos os povos do mundo.»

É portanto, incontestavel que a tendencia juridica e moral do nosso povo, manifestada nas abalizadas opiniões dos juristas citados, é completamente favoravel á emenda Ruy

hoje consagrada no dispositivo do art. 183, n. IV, do Código Civil.

Levantou-se agora contra sua execução apenas a Igreja Catholica, mediante uma mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo chefe dessa Igreja.

Mas, o que fez a Igreja, durante o longo periodo da elaboração do Código, que nada reclamou ou allegou?

Como, porém, modificar uma disposição de um Código Civil de uma nação, rapidamente, sem que primeiramente se constate, por um certo periodo de sua execução, si deu ou não o resultado almejado?

E, não se póde negar, a disposição, cuja revogação se procura fazer, só tem dado optimos fructos, recebida como foi, por todos os juristas, com os merecidos applausos já mencionados.

O nosso Código, pois, foi sábio, prohibindo, em absoluto, o casamento de collateraes até 3º grão. De facto, prohibir o casamento entre parentes proximos, mas conceder aos governos a faculdade da dispensa, como propõe um projecto apresentado ao Senado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, é burlar por completo a propria lei.

Si os juristas francezes, italianos, suissos e portuguezes entendem perigosa a faculdade da dispensa, concedida pelos Codigos de seus paizes, facil é de se calcular no Brasil o seu effeito, uma vez que aqui, infelizmente, os governos só visam o não cumprimento das leis.

Dar, pois, aos governos a faculdade da dispensa do impedimento é tornar inefficaz a lei para os poderosos, para os parentes que pretendem augmentar ainda os patrimonios da familia...

Já FIAUX, tratando da prohibição do Código Civil da França, declarava: «esse systema de dispensa é a negação da propria lei; é ainda incompativel com um systema de direito civil bem ordenado.» (*Marriage et divorce*, pag. 57.)

Argumenta-se, porém, que não ha razão para esse impedimento, sob o ponto de vista physiologico. Eis um debate que não póde o jurista decidir, antes que os especialistas se ponham de commum accordo, ensina Clovis (Dir. de Familia, pags. 64 e 65).

No entanto, não são absolutamente concludentes as observações dos doutos.

LACASSAGNE, VOISIN, PERIER e MICHELL affirmam que os males attribuidos aos casamentos entre parentes proximos e nos meios urbanos, sempre viciados, dão máos fructos, devendo o direito intervir no sentido de evitar a degeneração da raça.

WESTERMARCK, porém, no que é acompanhado por PLATÃO, SCHOPENHAUER e MANTEGAZZA, entende sempre nociva a descendencia dos casamentos consanguineos.

LÉGRAND, citado por FIAUX (*Marriage et divorce*, pag. 57); assim se exprime a respeito: «essas uniões assombram a natureza.»

A. PHILIPPI, pag. 5, escreve o seguinte:

«O casamento entre consanguineos cooperá para deteriorar a especie humana, favorecendo de um modo singular o maximo desenvolvimento de não pequenas affecções venereas, como a epilepsia, a hysteropilepsia, as doenças mentaes em geral, o surdo-mutismo, e assim nascer uma prole degenerada e enfermiça, além de uma sensivel mortalidade nos nascimentos e damnos sociaes gravissimos.

FOREL e EGAS MONIZ, por sua vez, entendem que a consanguinidade só traz consequências desagradaveis quando a familia dos conjuges é tarada.

A maioria dos higienistas francezes, no entanto, como BOUDIN, F. DERAY e MICHELL-LEVEY, combate o casamento consanguineo sob o ponto de vista physiologico.

Entre nós, SOUZA LIMA e AFRANIO PEIXOTO, dous mestres da Medicina Legal, assim se manifestam:

«Os casamentos consanguineos, NA SUA MAIORIA, são de consequencia desastrosa para a prole, victima de taras, cujos effeitos se multiplicam ou se agravam em virtude de taes uniões. Estou CONVENCIDO de que nada haveria a receiar de casamentos entre parentes, tratando-se de typos hygidos, perfeitamente são, isentos de qualquer tara, o que, porém, constituem excepção rara.» (Souza Lima, *Med. Legal*, pags. 173 e 174.)

«Verificou-se que nos animaes e no homem, quando os os progenitores eram são, os filhos eram perfeitos; quando tarados, naturalmente as degenerações sommavam-se na descendencia.» Afranio, pag. 135 de *Med. Legal*.

Não são, portanto, em absoluto favoraveis a essas uniões, pois entendem só não haver perigo para a prole quando os conjuges são typos hygidos, o que, aliás, constitue excepção muito rara no dizer do eminente professor SOUZA LIMA.

AFRANIO acha imprescindivel que os contrahentes se submettam a um exame medico, prohibindo-se o casamento

entre os individuos, parentes ou não, acommettidos de molestias, como os leprosos, degenerados, tuberculosos, cancerosos, avariados, etc. Seria, de facto, a perfeição da raça, a garantia de todas as proles, mas, enquanto não se consegue esse ideal, procure-se prohibir um dos factores da degeneração da raça, como seja o oriundo dos casamentos consanguineos, na sua maioria sempre nocivos.

O proprio exame medico, obrigatorio para os contrahentes, nem sempre daria o resultado desejado, pois, é sabido que elle falha, como por exemplo quanto a syphilis, pela reacção de Wassermann, em que, embora negativo o exame, póde o individuo possuir essa terrivel molestia.

Os higienistas, portanto, entendem perigosa a união entre parentes; alguns, porém, só a julgam de máo resultado quando os contrahentes não são typos hygidos.

A regra, portanto, é dos máos fructos para a prole. Si essas uniões dão quasi sempre, resultado nefasto, a prohibição desses casamentos, é, pois, uma medida justa, moral e scientifica.

Em um paiz, como o nosso, que é, um verdadeiro hospital, na opinião do saudoso professor MIGUEL PEREIRA, os casamentos consanguineos darão sempre máos fructos, pois os seus habitantes não são typos perfeitamente hygidos, mas doentios e fracos.

A 2ª Comissão Revisora do Senado, ao dar parecer sobre a emenda prohibindo os casamentos entre parentes, declarou textualmente: «O casamento entre collateraes até o 3º grão, repellido pela sciencia, TEM DADO LOGAR A' DEGENERAÇÃO DA FAMILIA BRASILEIRA.»

A Comissão, entendendo moral, juridica e scientifica a prohibição constante do art. 183, n. IV, do Código Civil, relativamente ao impedimento ao casamento entre tios e sobrinhos (objecto da indicação apresentada), aconselha e propõe ao instituto que represente ao Congresso Nacional no sentido de não ser modificada a disposição mencionada.

ASPECTO BIOLOGICO

Além das razões ponderosas da Sociedade Eugénica que não foram destruidas ou sufficientemente refutadas, como brasileiro, é minha convicção que, em um paiz como o nosso, onde a proporção de typos hygidos é tão dolorosamente insignificante, a permissão de certos casamentos consanguineos constituiria um irremediavel desastre a nossa raça.

Ensinam a selecção e a hygiene que o casamento entre não consanguineos é um factor certo e indispensavel para melhoria e purificação de uma raça, ao passo que a consanguinidade dos esposos, exaltando no producto as taras dos genitores e desperdiçando as taras latentes difficultam a tendencia natural á reparação e constituem os ideaes que pleiteam, impatriotica e perversamente, os consanguinistas entre nós e consistem na — DEGENERESCENCIA PSYCOSOMATICA DOS NOSSOS 35 MILHÕES DE BRASILEIROS.

Ninguém afirma que, por si mesma, em sua propria essencia a consanguinidade seja condição fatal de degenerescencia, mas, reflectam, meditem melhor os especialistas e quantos conhecem as nossas condições physiologicas e a deficiencia de nossa educação physica sobre a triste verdade de que, entre nós, os factores hygidos, são, infelizmente, minoria apavorante.

Nada mais natural que, entre consanguineos, existam taras identicas, e — nada mais logico que, reunidas, pelo casamento essas taras multipliquem-se no producto, sommadas e transformadas pela consanguinidade fazendo com que, ATENDE-SE BEM, vicios nutritivos sem importancia ou simples tendencias despercebidas, perfeitamente annullaveis entre não consanguineos, degenerem em verdadeiras miserias moraes e physiologicas.

E' preciso que o legislador cogite de evitar o augmento dos factores da degenerescencia do povo que se vae preparando, e por isso, e pelas razões expendidas e tudo mais quanto será allegado opportunamente, é nossa convicção humanitaria e patriótica que o projecto n. 5 deste anno seja rejeitado, não convindo a experiencia.

Todavia, na discussão em plenario, se para prejuizo da Nação, o projecto encontrar possibilidades de ser convertido em lei, nesse caso deverá ser restabelecido e *sem o direito de successão entre os conjuges*, o regimen da lei do casamento civil, que vigorou durante os nossos 30 annos de existencia republicana até a conquista do nosso Código Civil, que deve permanecer integral em homenagem ao bom senso brasileiro, para não desmentir a nossa cultura juridica como factor da grandeza do povo brasileiro em periodo pouco remoto.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1919. — *Ruy-mundo de Miranda.*

Emenda additiva ao substitutivo do Senador Adolpho Gordo ao projecto n. 5, de 1919.

Accrescente-se o seguinte:

§ Nesse caso será obrigatorio o regimen de separação de bens e sem o direito de successão entre os conjuges.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1919. — Ray-mundo de Miranda.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR REGO MONTEIRO

O presente projecto pretende operar o milagre de conciliar os principios da sciencia biologica com a instituição do casamento entre parentes consanguineos. No legitimo anelo que atormenta a sociedade no sentido do aperfeiçoamento da raça, submettendo-a a um rigoroso processo de selecção biologica, de modo a obter um typo de homem superior, escoimado, tanto quanto possivel, de vicios de degenerescencia, o nosso Codigo Civil prohibiu o matrimonio entre parentes collateraes consanguineos até o 3º gráo.

Desprezando uma longa tradiçáo em que até então se orientava a consciencia juridica do paiz, o legislador quiz resolver de golpe a contenda, interminavel que se acha travada entre as duas correntes que se chocam em torno da questáo biologica que affecta a instituição do casamento, em relação aos parentes consanguineos pela linha collateral.

Como habil e decidido operador que não perde tempo em discutir a conveniencia e a oportunidade da intervençáo cirurgica, certo de que qualquer hesitaçáo póde comprometter a vida do enfermo, o nosso legislador mergulhou na corrente que lhe pareceu a unica que se apoiava na força salutar da verdade scientifica.

Si algumas autoridades respeitaveis sustentam que o casamento entre parentes proximos só é inconveniente quando ha taras a transmittir, o legislador entendeu que o perigo da degenerescencia em tal caso está sempre imminente, sendo necessario conjural-o de vez. Dahi nasceu a disposiçáo do n. 4, do art. 183 do Codigo Civil, estendendo o impedimento do matrimonio aos collateraes consanguineos do 3º gráo.

A celebraçáo não se fez esperar, pois mal acaba o dito codigo de entrar em execuçáo já se ouvem as vozes de protesto contra a disposiçáo prohibitiva de um acto que até então as nossas leis permittiam sem a menor restricçáo.

A mutilaçáo brusca, como foi, não podia deixar de impressionar e de provocar protestos por parte daquelles que ella yinha contrariar, quer em seus interesses, quer em relação ás suas idéas. Uma norma que surge *ex-abrupto*, em um meio que não estava preparado para recebê-la e observá-la, é considerada uma manifestaçáo de tyrannia que irrita a sensibilidade social.

A primeira condiçáo para que uma instituição juridica imponha-se á sociedade a que se destina é que esta lhe sinta a necessidade e lhe comprehenda os beneficios que ella é capaz de produzir.

Na dinamica do direito o costume é ainda um dos seus grandes motores. Elle é, no dizer de Edmond Picard, «uma exudaçáo do direito, porque «um povo recuma-o, distilla-o e exhala-o como a flor o seu perfume».

«A maior falta que commette o Poder Legislativo, diz o citado autor, é não estar attento a essa distillaçáo popular e pretender limitar-se a clarificar os seus productos exponents. As leis, continúa elle, devem reduzir-se a receptaculo desses reflexos, das creaçóes factantes da consciencia juridica nacional, devendo estas passar quasi integralmente da vida para o direito scientifico».

Ahi está traçada com segura mão de mestre a directriz unica que o legislador deve seguir, si quer que os seus actos perdurem e incorporem-se ao patrimonio juridico do povo, com a mesma facilidade com que os productos agricolas entram para o celeiro daquelle que os colheu.

Leis que não sejam elaboradas por essa forma e que, ao revéz, contrariem as aspiraçóes juridicas da massa popular, são actos subversivos e perturbadores da vida da sociedade.

Tal foi o que se deu com o citado n. 4, do art. 183, do Codigo Civil. Apesar da sua força obrigatoria elle não poderá impedir que o casamento que elle prohibiu transforme-se em uma união illicita. Considerado até então muito legitimo o matrimonio entre tios e sobrinhos, esses parentes não comprehendem o alcance da lei e entrarão a reagir contra ella, subtrahindo-se á sua acçáo, sem que, contudo desistam da sua união. Esta não se consummará sob o rito processual da lei, mas terá as bençóes da natureza condescendente.

Entretanto, eu me permitto a liberdade de notar que o motivo ponderoso a que allude o projecto, como causa da permissáo do casamento, é inconciliavel com a exigencia do attestado medico.

De facto, si o exame medico é indispensavel para a realizaçáo do casamento, este não se póde effectuar desde que

aquelle constate a existencia de taras hereditarias em qualquer dos nubentes.

Sendo assim, o attestado medico é peça eliminatória da formalidade matrimonial, apesar de subsistir o motivo ponderoso, o motivo determinante da suspensáo da clausula prohibitiva.

Si o motivo ponderoso é a causa da necessidade do casamento, está claro que elle deve prevalecer sobre todas as razões impeditivas. Superior a todas estas é a honra da familia, que é a cellula do organismo social. Em tal caso o exame medico deixa de ser necessario, por não poder remediar uma situaçáo que é irremediavel.

Si, porém, o laudo da sciencia medica é a chave unica que deve abrir a porta para esses casamentos, então desnecessario é o motivo ponderoso, desde que esteja provada a ausencia de taras nos nubentes.

Si a unica razão do impedimento para a realizaçáo de taes casamentos é o perigo decorrente da consanguinidade pathologica, justo não é que na ausencia desta, verificada por exame scientifico, o mesmo impedimento continue a subsistir. Ao contrario, quando a consanguinidade é hygida, para empregar a expressáo consagrada pela technica medica, o casamento nada perde em ser favorecido, pois é conhecida a sua propriedade de aperfeiçoar na prole as qualidades apreciaveis que distinguem os ascendentes fortes e sadios.

Quando os nubentes, parentes proximos, não tem vicios organicos, mas, ao contrario, recommendam-se pelas suas bellas qualidades physicas e moraes, não ha na sua união perigo de degenerescencia, pois dessa união, longe de resultarem productos rachiticos e enfermos, só podem sahir exemplares vigorosos e sãos physica e moralmente.

Assim, pois, si o exame medico não consegue descobrir em qualquer dos nubentes vicios geradores da degenerescencia da prole, é intuitivo que não ha inconveniente na realizaçáo do casamento, embora este não tenha a justificacáo o motivo ponderoso do projecto.

Si a causa determinante da prohibiçáo é o perigo da transmissáo dos vicios organicos que sempre tomam caracter mais grave nos descendentes, então o que deve prevalecer é o exame do medico, pois que só elle é capaz de espargir a luz da sciencia sobre o assumpto. Si desse exame resultar a certeza de que nenhum receio póde haver de que a prole seja maculada com o estygma da degenerescencia, basta elle só para autorizar o casamento dos collateraes consanguineos em 3º gráo.

Si, porém, motivo ponderoso, ou melhor, grave ha que deva influir de um modo decisivo para a realizaçáo do casamento, então excusado é o exame medico que nenhuma influencia deve ter para impedi-lo.

O exame medico é uma conquista do systema eugenico, que, inflexivel em seus preceitos, não admite que nenhum motivo ponderoso ou grave possa autorizar o casamento no caso de consanguinidade pathologica.

Aliás entre os povos que fazem depender esse casamento de uma licença previa nem um exige a condiçáo do attestado medico. Para esses povos só o motivo grave é que póde determinar a licença, pouco importando que a consanguinidade dos nubentes seja manifestamente pathologica.

De uma simples condiçáo está dependendo a licença: o motivo grave.

De accórdio com a legislaçáo desses povos eu entendo que o motivo grave é bastante para justificar a concessáo da licença, não devendo o attestado medico servir-lhe de embaraço.

Sendo o motivo verdadeiramente grave, o casamento deve effectuar-se, ainda que o attestado medico não lhe seja favoravel. Aqui não se trata mais de medida preventiva, mas de uma situaçáo irregular que só o casamento póde melhorar.

Trata-se de um facto consummado que a lei é impotenté para annular.

A unica funcáo que, neste caso, a lei póde exercer é a do medico, que, vendo baldadas as regras de prophylaxia e deante da irrupçáo do mal, intervém para combatê-lo com o remedio adequado.

Assim como a infracçáo das medidas prophylaticas não justificaria a recusa dos recursos therapeuticos que possam restituir a saude ao enfermo imprudente, assim tambem a violaçáo do preceito legal que prohibe o casamento dos consanguineos collateraes em 3º gráo não é motivo para que a lei queira assignalar-lhes a prole com o estygma indelevel da illegitimidade.

Em tal caso ha motivo para que a lei, abrandando o seu rigor, faça do matrimonio o meio de legitimaçáo de um acto que não é mais possivel impedir. Por mais defeituosa que seja a prole que resultou dessa união illegal, não ha remedio sinão dar-lhe o logar que lhe compete na sociedade. O Estado não póde ser indifferente á reintegraçáo dessa prole no seio de uma familia legitima.

O contrario seria fazer uma distincção odiosa entre os filhos dos consanguineos que se uniram no regimen da lei numero 181, de 24 de janeiro de 1890 e o dos que se uniram na vigencia doCodigo Civil.

Ao passo que os primeiros pertencem a um lar respeitado e tem direitos de familia garantidos por lei, os segundos não podem fallar, sem corar, na união de seus paes, assim como não podem estar tranquilos a respeito da estabilidade de seu lar.

De facto, não tendo esse lar base legal, pôde ser desfeito a qualquer momento pela simples vontade de um dos fundadores, caso queira convolar á nova união realizada desta vez sob os auspícios da autoridade publica.

Apezar de estar em vigor oCodigo Civil brasileiro, ainda não se infiltrou na consciencia juridica do nosso povo a theoria que condemna a união sexual dos tios e sobrinhos. Até então permittida, essa união não pôde passar de repente, sem estranheza, ao estado de instituição condemnada.

Para que tal acontecesse fôra preciso que essa união não estivesse radicada em nossos costumes e que fosse repellida pelos preconceitos da nossa sociedade. A nossa sociedade acostumou-se a considerar licitos esses casamentos e nenhum preconceito, mesmo de ordem religiosa, existe contra elles. Elles não se podem comparar aos casamentos de irmãos com irmãs, porque a nossa moral social não os tolera, não podendo mesmo admittir que entre esses parentes possa existir attracção sexual.

Contra essa união incestuosa há uma repugnancia instintiva, alimentada pela idéa de que não pôde haver sacrilegio mais revoltante do que uma união sexual entre irmãs e irmãos.

Essa idéa, que penetrou pouco a pouco em todas as camadas sociais, está hoje irrevogavelmente incorporada ao nosso patrimonio moral, de modo que ninguem, salvo o caso de degeneração moral, concebe a possibilidade de alguma reforma neste sentido.

Quem a infringe provoca contra o seu procedimento a revolta do meio social em que vive e em sua consciencia cria um fantasma que lhe amargurará os dias recordando-lhe constantemente a falta commettida.

E' que a consciencia do individuo não é mais do que o reflexo do sentimento colectivo; de modo que deste não se pôde ella divorciar sem supportar o peso de dupla reprobacão: a do seu foro intimo e a que se traduz na manifestação hostil do seu meio social. Si o individuo mostra não comprehender a gravidade da sua falta, a sociedade não poupa esforços para arrancal-o a esse estado de insensibilidade moral, vergastando-lhe a face com o seu gesto de indignação.

A repugnancia que entre nós se nota contra os casamentos de irmãos com irmãs não se faz sentir quando no acto matrimonial estão envolvidos os tios e sobrinhos. Nenhuma impressão penosa sente a nossa sociedade com a celebração do matrimonio entre consanguineos do 3º grão na linha collateral.

Si no regimen da Monarchia esse matrimonio era de alguma forma entravado pela exigencia da licença, a legislação da Republica, ainda em seu alvorecer, quando em todos os corações alvorçados cantava a voz da esperanca em nossa regeneração politica e moral, abateu essa barreira que se interpunha entre tios e sobrinhos, permittindo-lhes o enlace matrimonial com a unica condiçãõ de caracter economico, qual o regimen da separação de bens.

De 1890 em diante o casamento entre tios e sobrinhos já não dependia de motivo grave: a simples vontade dos nubentes bastava para que elle se pudesse effectuar. Contra a lei que o libertou da formalidade da licença nem uma voz de protesto fez-se ouvir no meio do silencio de acquiescencia com que foi recebida.

Um vez da restricção ou da abolição desse casamento, concedeu-se-lhe maior largueza, como si elle fosse dessas instituições que se aperfeiçoam, mas que não se extinguem.

Desse facto a psychologia social só pôde concluir que o casamento entre collateraes do 3º grão nada tem que repugne ao temperamento do nosso povo.

Foi por isso que não se viu sem surpresa o nossoCodigo Civil proscriver-o de vez em homenagem á sciencia que o condemna como prejudicial á prole em quem as taras hereditarias agravam-se na geração mais nova.

OCodigo Civil, depois de ter repellido emendas inspiradas por aquelles que haurem na sciencia biologica o horror aos casamentos consanguineos, acabou submettendo-se e recebendo em seus textos a disposiçãõ que a principio se lhe afigurava absurda.

Desprezando o conselho de Clovis Bevilacqua, que, affirmando que esob o aspecto physiologico não são absolutamente conclusidentes as observações dos doutos, entende que «deve o jurista abster-se de emittir opinião antes que os especialistas se põham de accordos, o nossoCodigo Civil tomou á ultima hora posição entre os que condemnam os ditos casamentos. Esse movimento doCodigo foi precipitado, desprezando

a autoridade do juriscõsuluto patrio, que negou crystallização a um principio que ainda se acha sob o estudo dos representantes da sciencia medica.

Entre a legislação monarchica que exigia a licença como condiçãõ *sine qua non* e a republicana que a eliminou, submettendo os casamentos consanguineos á regra geral, oCodigo Civil intrometteu-se, não para conciliar as duas escolas, mas para desferir golpes de morte no objecto da divergencia. A medida foi radical e mais uma tradição juridica sumiu-se sob a picareta demolidora dos constructores de um direito novo.

Bem sei que a sciencia discute a necessidade da abolição dos casamentos consanguineos, attribuindo-lhes os defeitos physicos e moraes que maculam a prole delles procedente. Mas tambem não ignoro que se trata de um phenomeno que as leis são impotentes para evitar.

Apezar de conhecer um grande numero de especialistas que sustentam não haver inconveniencia em taes casamentos, desde que os nubentes sejam perfectos sob o ponto de vista physico e moral, eu não tenho duvida em inclinar-me para a escola contraria.

Mas, si o perigo decorrente desses casamentos não pôde ser conjurado por uma simples disposiçãõ prohibitiva, forçoso é reconhecer que a lei não tem o direito de agravar um mal que está em seu alcance evitar.

Por não ter ella força para impedir as uniões illegitimas, não se segue que deva estabelecer medidas que tenham por fim conservar esse escandaloso estado de illegitimidade. Ao menos que lhes não soffram as consequencias os filhos innocentes.

Embora falhos de base scientifica, esses casamentos, que até então eram permittidos e que a nossa moral não reprova, não podem ser recusados aos paes, para a sua rehabilitação social, e aos filhos, para salvat-os do opprobrio de uma origem equívoca.

Elas as razões por que, opinando pela volta ao regimen anterior á Republica, eu acho desnecessario o attestado medico, uma vez que nenhuma influencia elle deve ter para sobrepôr-se ao motivo grave determinante do acto nupcial.

Emitindo desta fôrma o meu parecer, não recuso os meus calorosos applausos ao esforço da sociedade eugénica que emprehendeu disseminar em nosso meio as idéas tendentes a melhorar a raça, fazendo-a passar pelo crisol scientifico da selecção.

Quem ousará desconhecer a utilidade de uma empreza que tem por fim expurgar o individuo de detritos organicos que lhe possam deprimir a constituição, transformando-o em aleijão physico e moral?

Quem não admirará a dedicacão corajosa de uma instituição que se propoz a desviar de uma raça o estigma da degenerescencia a que está fadada pela sua falta de criterio na escolha da materia prima para a formação da familia?

Empreza verdadeiramente grandiosa e epica, ella nos dá a impressão de estarmos assistindo á resurreicão dos tempos em que os semi-deuses se misturavam aos homens para despejar sobre suas cabeças a cornucopia dos beneficios.

A capacidade de admiracão não está tão esgotada entre nós que não nos julgemos obrigados a cumular de bençãos essa nobre instituição, cuja energia augmenta na razão directa da descrença com que são recebidos os seus actos.

Isto, porém, não obsta a que, conhecendo as difficuldades insuperaveis que lhe inutilizam os esforços, eu não me julgue habilitado a consideral-a no momento uma simples utopia.

Este conceito formulado a respeito da escola eugénica não a amesquinha, pois apenas visa o resultado immediato que ella espera da sua accão.

Este conceito apenas importa em confessar que ella está agindo em uma época que não está preparada para lhe comprehender os intuitos e nem lhe animar o gesto.

A lei que parecia representar uma conquista das idéas que inspiram essa escola não foi mais do que um timido ensaio que não logrou o resultado.

Não são raros esses phenomenos que a historia do direito registra e que a philosophia explica: é que a lei, para ser duradoura, precisa ser a expressãõ genuina de um principio juridico.

Lei que não tem a alentada o sopro fecundo do direito é uma regra destinada a perder o vigor; é como um galho secco que, embora ligado á arvore, não lhe recebe a seiva.

Von Ihering dizia que «um principio juridico pôde entrar em vigor na vida muito tempo antes de ter sido sancionado por leis».

O grande jurista philosopho quiz encerrar nesta formula a lição de que o direito ainda em estado de fluidez penetra subtilmente na vida da sociedade, fazendo-se sentir em fórmas de aspirações.

O reverse, porém, se pôde verificar e é quando a lei não é a expressão do sentimento juridico que ella pretende exteriorizar.

Alludindo á difficuldade de descobrir para as novas regras de direito as formulas que mais lhes convenham, o genial jurista allemão ensina que ao lado das regras expressas ha as latentes que ainda não attingiram o periodo de concretização.

E' por isso que essas regras expressas ficam sem execução, sem vida, como que trazendo em seus textos o veneno que lhes mirra os tecidos vitaes.

Esse veneno é distillado pelas regras latentes que assim amanhão o terreno em que tem de germinar e florescer.

Quando assim acontece, quando as regras expressas não ellas não conseguiram mergulhar as suas raizes no coração do povo, pungido pelo vago anhelô de regras que elle não vê, mas que por assim dizer respira com sofreguidão.

Tambem pôde acontecer que certas regras de um povo culto nem sempre podem ser assimiladas por outro que, embora nivelado aquelle, sob o ponto de vista da cultura, não lhe é igual no temperamento nem nas condições ethnicas.

Na elaboração das leis não se deve esquecer que a oportunidade é uma das condições da sua viabilidade.

Tal acto legislativo que seria bem recebido em um periodo de calma, normal, de construcção, pode deixar de lograr a mesma sorte em um periodo de agitação, em que nas classes sociaes reina o descontentamento e o senso commum como que se cresta ao sopro calido das revoltas populares.

Esse phenomeno não escapou ao espirito privilegiado de Ihering, como se vê do seguinte trecho trasladado do seu monumental *Espirito de Direito Romano*:

«As leis nascem sob o dominio de estrelas favoráveis ou nefastas: a missão do legislador não se limita a fazer escolha das boas sementes; elle deve ainda escolher um tempo propicio á sementeira.»

Talvez esteja nisto o segredo do insuccesso de certos actos legislativos que, parecendo reflectir o sentimento juridico de um dado momento historico, não conseguem lograr estabilidade.

Applicando-se estes principios ao n. 4 do art. 183 do Código Civil pode-se concluir que o projecto que o pretende modificar é uma consequencia do processo tumultuário empregado em sua elaboração.

O projecto do Código Civil, que foi amplamente discutido por todas as corporações e pessoas competentes, não consagrava a prohibição entre collaterales do 3º grão. Estudado e cuidadosamente analysado por todas as suas faces, esse projecto quasi que, neste particular, não soffreu impugnação.

Só uma voz se fez ouvir para condemnar o matrimonio de consanguíneos.

Essa voz, que foi a da Faculdade Livre de Direito de Minas, foi promptamente abafada na Camara dos Deputados.

Desde então ninguém mais se julgou com a autoridade sufficiente para insurgir-se contra um acto que a legislação anterior consagrava e os nossos costumes approvavam.

Eliminado na ultima phase da elaboração do Código, não o foi sinão de surpresa, por uma manobra quasi que fraudulenta, por não ter sido percebida.

E' o que se verifica do parecer da Comissão Especial da Camara dos Deputados, onde a emenda foi impugnada com energia.

Agora que o Código Civil começou a ter execução, foi que se attentou a transformação, considerando-se prohibido aquillo que pelo consenso, quasi unanime era permitido.

Nestas condições entendo que o projecto deve ser approvado com a seguinte:

EMENDA

Art. 1º Em vez de: — «motivo ponderoso», diga-se? «motivo grave» e supprima-se o resto da phrase, a começar das palavras—«e apresentem».—*Rego Monteiro.*

PROJECTO N. 5 DE 1919 A QUE SE REFEREM OS PARECERES, EMENDAS E VOTOS EM SEPARADO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Não podem casar os irmãos legítimos ou illegítimos, germanos ou não, e os collaterales legítimos ou illegítimos até o terceiro grão inclusive, salvo para estes dispensa ou licença judicial desde que provem motivo ponderoso e

apresentem attestado medico affirmando a sanidade dos nubentes.

Parapho unico. Esta licença ou dispensa deverá ser requerida ao juiz competente para decidir sobre impedimentos matrimoniaes, cumprindo-lhe recorrer *ex-officio*, de sua decisão para o Tribunal Superior do Estado, Districto Federal, ou Territorio do Acre, devendo o recurso seguir o processo summario dos agravos e facultado ao recorrido, na primeira instancia, o prazo de 24 horas para sustentar ou impugnar a decisão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de maio de 1919. — *Alvaro de Carvalho.* — *Eloy de Souza.* — A' imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão e, sem debate approvedo, o seguinte

PARECER

N. 178 — 1919

A proposição n. 4, de 1916, dispõe que só podem ser expostos ao consumo publico, com os nomes de banha, vinho e adubos, os productos que forem fabricados como nella se determina, estabelecendo penas para os defraudadores.

A Comissão de Justiça e Legislação, antes de emitir parecer sobre esta proposição, requer que sobre ella seja ouvida a honrada Comissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Genzaga Jayme*, Vice-Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *Rego Monteiro*.

O Sr. Presidente — Havendo numero legal, tendo, logo após a sessão ordinaria de reunir-se o Senado em sessão secreta e achando-se inscripto para fallar na hora do expediente o illustre Senador por Alagoas, o Sr. Raymundo de Miranda, pediria a S. Ex. que adiasse o seu discurso para amanhã, caso isto lhe seja possível.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, a minha intenção, fallando na sessão de hoje, era apenas rebater uma *varia* do *Jornal do Commercio*, e uma publicação identica do *Jornal do Brasil* a respeito do que hontem occorreu na Comissão de Justiça e Legislação.

Em virtude, porém, da urgencia da reunião da sessão secreta, que só pôde funcionar com numero legal, não deixarei de attender ao appello de V. Ex. Ainda mesmo que não existisse essa razão de ordem superior, declaro que, satisfazendo o desejo de V. Ex., e attendendo á urgencia de tempo eu desistiria da palavra. Peço, entretanto, que V. Ex. me considere inscripto para a sessão de amanhã; afim de provar eu que o meu parecer relativo á reforma compulsoria na Brigada Policial, é perfeitamente logico e que as suas conclusões fundamentam-se no parapho aparte do mesmo parecer e não na no corpo do parecer que se limita a responder a consulta da Comissão de Finanças, isto é, que a reforma compulsoria é perfeitamente legal.

O Sr. Presidente — A Mesa agradece a V. Ex.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 13, de 1919, propondo a nomeação de uma Comissão especial, de cinco Senadores, para estudar a legislação eleitoral vigente e propor medidas que assegurem o principio da representação das minorias, na Constituição da Camara dos Deputados.

Approvedo

O Sr. Presidente — A Mesa opportunamente fará a nomeação da Comissão.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 60, de 1918, que manda classificar no quadro supplementar da respectiva arma, o official que, candidato á especialização em cartographia militar for admittido, como estagiario effectivo, no Serviço Geographico Militar ou na Carta Geral da Republica.

Approvedo; vae á Comissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 28, de 1919, elevando os vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal, dos juizes de direito e dos pretores.

Approvedo; vae á Comissão de Finanças

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 21, de 1919, elevando os vencimentos dos funcionarios da Directoria de Estatistica Commercial e restabelecendo diversos cargos suprimidos por leis anteriores.

Approvedo; vae á Comissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 25, de 1919, que abre o credito necessario para pagamento da melhoria de vencimentos que tiveram os funcionarios civis do Laboratorio Pharmaceutico Militar.

Approvado; vai á Commissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 26, de 1919, que eleva os vencimentos do administrador do deposito de presos da Repartição Central da Policia e dos seus Vies auxiliares.

Approvado; vai á Commissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1919, constituindo diversos escalões do Exercito Nacional e dividindo o territorio nacional no ponto de vista de comando, administração militar e recrutamento.

Approvado; vai á Commissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 29, de 1919, autorizando o Governo a reformar as repartições dos Correios da Republica, mediante as condições que menciona.

Approvado; vai á Commissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1919, que manda contar pelo dobro, como de embarque, o tempo de serviço correspondente ao periodo de estado de guerra, para todos os officiaes da Armada e classes annexas.

Approvado; vai á Commissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial, de 42:952\$144, para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros desta Capital.

Approvada; vai ser enviada á sanção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1919, que abre, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 60:000\$, papel, para despesas com a caracterização de parte da fronteira do Brasil com o Uruguay.

Approvada.

O Sr. Alfredo Ellis (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de interstício para que a proposição n. 70 figure na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa requerida queiram se levantar. (Pausa.)

Foi concedida.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados numero 83, de 1914, que manda comprehender nos bens pertencentes á União a zona de que trata o art. 3º da Constituição, as ilhas formadas nos mares e nos rios que servirem de limites entre o territorio da União e os de outro paiz: os terrenos de marinha, os accrescidos e os reservados, salvo direitos adquiridos.

Approvada, vai ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 15, de 1919, propondo a nomeação de uma commissão especial para estudar a organização das companhias de seguros sobre vida, e propor medidas que assegurem mais eficazmente os direitos dos respectivos segurados.

Approvado.

O Sr. Presidente — A Mesa opportunamente fará a nomeação da Commissão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1919, que reconhece de utilidade publica o Gabinete de Leitura de Maroim, no Estado de Sergipe.

Approvada.

O Sr. Marcilio de Lacerda (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na dispensa de interstício para que a proposição que acaba de ser votada seja dada para a ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que consentem na dispensa requerida queiram se levantar. (Pausa.)

Foi concedida.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1919, concedendo um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, professor cathedraico da Escola de Recife.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de interstício para a proposição que acaba de ser votada fazer parte da ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que consentem a dispensa requerida queiram se levantar. (Pausa.)

Foi concedida.

O Sr. Abdias Neves (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para discussão e votação immediatas do projecto que Viação, a construção de silos.

A Commissão de Constituição e Diplomacia já emittiu parecer sobre este projecto com restricções quanto ao art. 2º.

Ouvida a de Finanças, esta manifestou-se de opinião que o Senado devia, em primeiro lugar, sobre o parecer da de Constituição e Diplomacia. Dahi o meu requerimento.

Assim, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para a discussão immediata desse projecto.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Abdias Neves requer urgencia para que seja discutido o projecto que autoriza o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construção de silos.

O intuito de S. Ex. é apresentar uma emenda mandando supprimir o art. 2º, contra o qual se manifestou a Commissão de Constituição e Diplomacia.

Os senhores que concordam com a urgencia requerida, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi concedida.

CONSTRUÇÃO DE SILOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1919, autorizando o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construção de silos para forragens destinadas ao gado.

Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Do art. 2º — Supprima-se.

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — Abdias Neves.

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia foi contrario ao artigo a que se referiu o honrado Senador. Desde que elle o retire a Commissão nada mais tem a dizer sinão que o projecto é constitucional.

O Sr. Justo Chermont — Sr. Presidente, a Commissão de Finanças em uma de suas reuniões já se manifestou favoravel a esse projecto.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador pelo Pará acaba de declarar que a Commissão de Finanças já se manifestou favoravel a esse projecto.

Si ninguem mais quizer usar da palavra, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os senhores que approvam o projecto, salvo a emenda apresentada pelo Sr. Senador pelo Piahy, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

Os senhores que approvam a emenda de S. Ex. queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, convocando para daqui a cinco minutos a reunião secreta do Senado para tratar de assumptos diplomaticos.

Para ordem do dia da sessão seguinte designo:

3ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1919, autorizando o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construção de silos para forragens destinadas ao gado (com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Diplomacia);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1919, que abre, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 60:000\$, papel, para despesas com a caracterização de parte da fronteira do Brasil com o Uruguay (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1919, que reconhece de utilidade publica o Gabinete de Leitura de Maroim, no Estado de Sergipe (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1919, concedendo um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, professor cathedraico da Escola de Recife (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado n. 19, de 1919, considerando de utilidade publica o Instituto Historico e Geogra-

pho do Estado do Espirito Santo, e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:708\$587, para occorrer ao pagamento de pensões de montepio devidas á DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outras, em virtude da relevação de prescripção concedida pela lei n. 13.330, de 30 de agosto de 1917 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749\$326, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão-tenente da Armada, Adolpho José Del Vecchio, lente da Escola Naval (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado n. 40, de 1916, que approva o decreto n. 12.296, de 6 de dezembro de 1916, consolidando as disposições legais e regulamentares referentes aos funcionarios publicos (com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas em segunda).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Commissão de Finanças

ACTA DA SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. Bueno Brandão, presentes os Srs. Celso Bayma, Octavio Mangabeira, Augusto Pestana, Balthazar Pereira, Justiniano de Serpa, Sampaio Corrêa, Antonio Carlos, Vespucio de Abreu, Pacheco Mendes, Oscar Soares, Thomaz Rodrigues e Ramiro Braga.

Foi lida e, sem observações, approvada a acta da sessão anterior.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Sampaio Corrêa, com projecto, abrindo o credito especial de 13:061\$827, para pagamento dos vencimentos que deixou de receber Pacifico Evaristo Duarte Socero, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acree;

Do Sr. Balthazar Pereira, favoravel ao projecto n. 87, de 1919, que autoriza a erguer, no Districto Federal, um monumento á memoria do cidadão Francisco de Paula Rodrigues Alves;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 25:525\$468, para pagamento a D. Maria do Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria, descontando o Thesouro Nacional o imposto que vigorava sobre pensões, de 1908 até a sua extincção;

Do Sr. Sampaio Corrêa, com emenda, sobre o projecto n. 169, de 1919, que autoriza a reorganizar os serviços da actual Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial;

Do Sr. Pacheco Mendes, contrario ás emendas apresentadas ao projecto n. 103 B, de 1919, que permite a reversão ao serviço activo do Exercito e da Armada dos officiaes que estejam nas condições que menciona;

Do Sr. Justiniano de Serpa, com projecto, abrindo o credito de 100:000\$, complementar á verba 16ª do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

Do Sr. Celso Bayma, indeferindo o requerimento em que Antonio Augusto de Oliveira Quintal pede melhoria de aposentadoria;

Do mesmo Sr. Deputado, indeferindo o requerimento em que D. Maria Benedicta Pacheco de Moura e Cunha pede

relevação da prescripção para receber differença de soldo devido a seu fallecido paer;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 20:223\$717 para pagamento a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria;

Do Sr. Ramiro Braga, Relator vencido, contrario á emenda ao projecto n. 72, de 1919, que abre o credito de 600:590\$ para o pagamento de despesas com o alistamento na Brigada Policial;

Do mesmo Sr. Deputado, opinando no sentido de ser destacada a emenda apresentada ao projecto n. 246, de 1916, que abre o credito de 493\$820 para pagamento a Carlos Queiroz;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito de 34:594\$123 para pagamento a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 59:349\$081 para pagamento ao Dr. Augusto de Brito Delfort Roxo e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Oscar Soares pediu e obteve vista do parecer do Sr. Pacheco Mendes, com substitutivo ao projecto n. 358, de 1918, que autoriza um accôrdo com a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para o estabelecimento de um dispensario para o diagnostico e tratamento da syphilis e outras molestias venereas.

O Sr. Antonio Carlos apresentou voto em separado ao parecer sobre as emendas ao projecto n. 460, de 1918, sobre contagem de tempo de serviços prestados nos Estados, no antigo regimen, para a aposentadoria dos juizes de nomeação do Presidente da Republica.

Resolveu a Commissão pedir informações ao Governo sobre o requerimento em que o capitão pharmaceutico do Corpo de Bombeiros Victorino Domingues Alves Maia Junior pede o credito de 9:966\$658, para pagamento de soldo que lhe é devido.

76ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE

As 13 horas, procede-se á chamada a que respondem os Srs. Astolpho Dutra, Arthur Collares Moreira, Andrade Bezerra, Annibal Toledo, João Pernetta, Raul Sá, Dorval Porto, Prado Lopes, Cunha Machado, José Barreto, Pires Rebello, Antonino Freire, Marinho de Andrade, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Vicente Saboya, Thomaz Accioly, Osario de Paiva, José Augusto, Oscar Soares, Simeão Leal, João Elyssio, Eduardo Tavares, Estacio Coimbra, Aristarcho Lopes, Julio de Mello, Costa Rego, João Menezes, Rodrigues Doria, Manoel Nobre, Lauro Villas Boas, Leoncio Galvão, Seabra Filho, Arlindo Leone, Raul Alves, Egenio Tourinho, Manoel Monjardim, Antonio Aguirre, Heitor de Souza, Octavio da Rocha Miranda, Sampaio Corrêa, Nicanor Nascimento, Mendes Tavares, Vicente Piragibe, Manoel Reis, Mauricio de Lacerda, Teixeira Brandão, Ribeiro Junqueira, Silveira Brum, Americo Lopes, Seana Figueiredo, José Bonifacio, Landolpho de Magalhães, Francisco Bressane, Lamounier Godofredo, Bueno Brandão, Fausto Ferraz, Moreira Brandão, Jayme Gomes, Manoel Fulgencio, Edgardo da Cunha, Carlos Garcia, Palmeira Ripper, Pereira Leite, Ottoni Maciel, Luiz Xavier, Eugenio Müller, Vespucio de Abreu, Flores da Cunha, Octavio Rocha, Domingos Mascarenhas, Barbosa Gonçalves e Joaquim Osorio (73).

Abre-se a sessão.

O Sr. Raul Sá (servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Andrade Bezerra (1º Secretario), procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 9 do corrente, enviando dous dos respectivos autographos, devidamente sancionados, da resolução do Congresso Nacional, cedendo um terreno á Caixa Beneficente da Guarda Civil, para nelle ser construido o hospital dessa corporação. — Ao archivo um dos autographos, enviando-se o outro ao Senado.

Telegrammas:

Maceió, 8 de setembro — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. sinceras congratulações pela memoravel data de hoje. Cordiaes saudações. — *Fernandes Lima*, — Inteirada.

Rio, 7 de setembro — Querria V. Ex. aceitar minhas cordiaes felicitações na grande data brasileira. — *M. Bernardes*, — Inteirada.

Niteroy, 7 de setembro — Tenho honra apresentar V. Ex. minhas congratulações data hoje. — *Raul Veiga*, Presidente Estado. — Inteirada.

S. Paulo, 7 de setembro — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. as minhas congratulações pela commemoração da nossa independencia. — *Altino Arantes*, — Inteirada.

Parahyba, 8 de setembro — Temos honra comunicar a V. Ex. installação hontem trabalhos 4ª reunião 7ª legislatura Assembléa deste Estado perante qual chefe governo leu sua mensagem. Cordiaes saudações. — *Ignacio Evaristo*, presidente. — *Ernané Lauritzen*, servindo 1º secretario. — *Pedro Ulysses*, servindo de 2º secretario. — Inteirada.

Aracajú, 7 de setembro — Tenho a satisfação de comunicar a V. Ex. que foram hoje installados trabalhos da 3ª sessão da decima terceira legislatura da Assembléa Legislativa deste Estado, perante a qual apresentei mensagem. Attenciosas saudações. — *Pereira Lobo*, Presidente Sergipe. — Inteirada.

Aracajú, 9 de setembro — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem teve logar a installação solemne trabalhos da Assembléa Legislativa do Estado, sendo lida a mensagem presidencial, procedendo-se hoje eleição mesa que ficou assim constituída: presidente, desembargador Simeão Telles Sobral; Vice-Presidente, Sebrão de Carvalho; Primeiro Secretario, José Antonio de Lemos; Segundo Secretario, Francisco de Souza Porto. Aproveitando ensejo a Assembléa Legislativa V. Ex. testemunho de elevado apreço seguido de respeitosas saudações. — *Simeão Sobral*, Presidente Assembléa. — Inteirada.

Cuyabá, 9 de setembro — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que se installou hoje solememente a 2ª sessão da 11ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, comparecendo o Exmo. e Revmo. Sr. bispo Presidente do Estado que leu a mensagem constitucional. Attenciosas saudações. — *Francisco Paes Oliveira*, Presidente Assembléa. — Inteirada.

Rio, 12 setembro — Directoria Centro União Estrada Central Brasil e associados solicitam apoio V. Ex. pedem a publicação transcrita *Diario Congresso* 10 corrente, por ser ideal do funcionalismo Central. — *Luiz Silva Pereira Bastos*, presidente. — Inteirada.

E' lida e fica sobre a mesa, até ulterior deliberação, o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os funcionarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas e da Noroeste do Brasil que se acham no caso do artigo 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderão ser aproveitados nas vagas que occorrerem nas outras repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e na Secretaria do Estado, inclusive.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Annibal de Toledo*. — *Odilon de Andrade*. — *Lamounier Godofredo*. Justificativa:

Por dispositivos da lei orçamentaria vigente, está o Governo autorizado a arrendar a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em cujo corpo de funcionarios existem muitos nas condições do citado art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, isto é, que não podem mais ser demittidos *ad-nutum*.

No caso do Governo tornar effectivo o arrendamento autorizado, estes funcionarios, não podendo ser demittidos, virão sobrecarregar ainda mais o Thesouro com uma nova leva de addidos.

A medida suggerida nesta emenda arma o Governo dos poderes necessarios para ir desde já transferindo daquella estrada, em imminencia de arrendamento, para as repartições permanentes do ministerio, os funcionarios que adquiriram

a indemissibilidade e que em caso de arrendamento teriam de ficar addidos.

E em relação á Oeste de Minas, tendo os seus funcionarios de mais de 10 annos de serviço os mesmos direitos conferidos pelo citado art. 125, da lei n. 2.924, e já tendo apparecido mais de uma vez em lei orçamentaria identica autorização para seu arrendamento, é conveniente que o Governo esteja armado dos mesmos poderes a seu respeito.

Accresce ainda que o art. 99 n. XXXIX, da lei orçamentaria do corrente anno manda supprimir os cargos de escripturarios que se vagarem na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo que a medida lembrada pelo projecto, ainda por esse motivo, trará economia para os cofres publicos.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento dos seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes.

PARECERES

N. 22 — 1919

Indefere o requerimento do primeiro escriptuario do Hospital Militar do Pará, José Wenceslau de Souza, pedindo contagem de tempo pelo dobro

José Wenceslau de Souza, 1º escriptuario do hospital da 1ª região militar, allegando ter sido removido, por occasião da revolução acreana, para o hospital das forças expedicionarias no Amazonas, onde serviu desde 17 de outubro de 1904 até o termino do conflicto brasileiro-boliviano, com a assignatura do tratado de Petropolis — pede, por equidade, que lhe seja contado pelo dobro esse tempo de serviço, para o effeito da aposentadoria, a exemplo do que, para o effeito da reforma, foi concedido, pelo Ministro da Guerra, aos officiaes do Exercito que fizeram parte das referidas forças expedicionarias.

Das informações prestadas pelas repartições militares ouvidas a respeito se evidencia a absoluta improcedencia do pedido, uma vez que o petionario não fez propriamente parte de força expedicionaria alguma para o Acre, tendo sido, apenas, deslocado, como empregados civil e amovivel do hospital militar em Belém, para outro provisorio, em Manaus, na mesma região, onde permaneceu até o regresso das forças expedicionarias, que não acompanhou até o theatro das operações.

Embora a lei não autorize a contagem dobrada do tempo de serviço civil para o effeito de aposentadoria, pois refere apenas ao serviço militar para o effeito de reforma — é indubitavel que, por equidade, se poderia ou deveria permittir a extensão de tal favor aos civis, quando compartilhassem dos riscos, incommodos e perigos de uma campanha militar.

Não sendo essa a hypothese do caso em questão — é evidente que nem mesmo razões de equidade podem justificar o pedido do requerente, tanto mais quanto este pede a contagem do tempo dobrado a partir de 17 de outubro de 1904 até a assignatura do tratado de Petropolis — e esta se verificou em 17 de novembro de 1903, antes, portanto, do inicio dos seus serviços, no hospital provisorio de Manaus.

Por estes fundamentos a Commissão de Constituição e Justiça é de parecer que seja indeferida a pretensão do requerente.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Josino de Araujo*, Relator. — *Marcos de Escobar*. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *Arlindo Leone*. — *José Bonifacio*.

N. 23 — 1919

Manda archivar o requerimento do 1º tenente do Exercito Maximiliano Fonseca, instructor do Collegio Militar do Rio de Janeiro; com parecer da Commissão de Justiça, e accordo com o da de Mariinha e Guerra

O 1º tenente do Exercito Maximiliano Fonseca, instructor do Collegio Militar de Rio de Janeiro, requer ao Congresso Nacional firme por lei os seus direitos postos em duvida pelo Poder Executivo, com relação á sua posição e de seus collegaes instructores e auxiliares de instructor em face das leis que abrangem todos os docentes dos institutos militares de ensino.

Toda a argumentação do requerente gira em torno do seguinte: E' ou não o instructor e o auxiliar de instructor um docente? Pertence ou não ao corpo docente?

Acha o petionario que sim e para proval-o invoca o art. 113 do regulamento dos collegios militares, que, ficando

sob a epigraphic geral — Do pessoal docente — estava assim redigido:

«Art. 113. O pessoal docente de cada collegio constará de 19 professores, sete adjuntos, seis coadjuvantes do ensino theorico, quatro instructores, dous mestres e cinco coadjuvantes do ensino pratico».

Este regulamento já foi revogado. Mas é indubitavel que considerava os instructores, mestres e coadjuvantes do ensino pratico como docentes.

Ora, a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 ainda encontrou em vigor esse regulamento e si essa lei dizia textualmente: «os actuaes docentes civis e militares, em commissão, interinos ou effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições» e que «esses docentes seriam conservados com os vencimentos do art. 41 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 em suas aulas, até que se verificasse o provimento effectivo por concurso» tacs disposições deviam ser extensivas aos referidos docentes.

O Poder Executivo excluiu, porém, *sponte sua*, dos favores desta lei os referidos instructores.

Não parece ter agido com equidade, pois a lei era geral e abrangia a todos em seus termos per demais generosos, garantindo os interinos e até os funcionarios em commissão.

Aliás identico facto já havia acontecido com a execução da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Essa lei, em seu art. 41, diz que «os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exército ou da Armada, terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que tem ou vierem a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos de ensino superior, etc.»

Designava essa lei expressamente os instructores, ainda que resalvando os que tinham função de professor. O Governo, pelo Ministerio da Guerra, não fez applicação dessa lei para os instructores da Escola de Applicação, alguns evidentemente com funções de professor, como os de 4, 6 e 7 grupos.

Não parece, porém, que ao Congresso caiba mandar executar uma lei, cujos termos são claros, quanto a determinados funcionarios que das suas vantagens foram excluidos. A estes resta o recurso da petição ao proprio Poder Executivo ou da acção contra a União, no caso de reiterada recusa.

Para a Comissão de Marinha e Guerra não resta duvida que os instructores nas condições do reclamante estão compreendidos nas disposições da lei citada, tanto quanto os instructores da Escola de Applicação estavam tambem incluídos no art. 41 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, mas não lhe cabe aconselhar ao Congresso que legisle a respeito, porque a lei está clara e a sua execução compete a outro poder da Republica.

Nestes termos, opina pelo archivamento da petição.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1919. — *Simeão Leal*, Presidente. — *Octavio Rocha*, Relator. — *Antonio Nogueira*. — *Osorio de Paiva*. — *Otoni Maciel*. — *Salles Filho*.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo estudado a petição do 1º tenente do Exército Maximiliano Fonseca e as razões adduzidas pela illustrada Comissão de Marinha e Guerra, adopta e subscreeve a conclusão do parecer que opina pelo archivamento da petição.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Arlindo Leone*, Relator. — *Marçal Escobar*. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *Josino Araujo*. — *José Bonifacio*.

PROJECTOS

N. 95 A — 1919

Dá nova denominação ao cargo de agente de compras do Hospital Paula Candido; com parecer e substitutivo da Comissão de Justiça

Pelos termos em que está concebido e desacompanhado de esclarecimentos o projecto n. 95, não era de atinar com a conveniencia de alterar a denominação do «cargo de agente de compras do Hospital Paula Candido» para a de «auxiliar do almoxarifado».

Ouvido o illustre autor do projecto, Sr. Deputado Ramiro Braga, S. Ex. expoz as informações que, sobre o caso, lhe havia prestado o director do hospital, Dr. Tavares Macedo.

Por essas informações, o «cargo de agente de compras» é uma criação do Imperio que a Republica, sem razão, incorporou ao orçamento, porque no regimen vigente o hospital não mais dispõe, como no passado regimen, de dinheiro para compras. Ao «agentes está apenas confiado o serviço de levar pedidos de fornecimentos, reclamações, officios e ou-

tros equivalentes, de caracter externo, que não justificam a necessidade de um empregado especial. Entretanto, no almoxarifado, em cujo serviço interno ha multiplos affazeres, é que se requer um outro funcionario, que coadjuve e substitua o almoxarife em suas faltas.

Si, por estas razões, o projecto merece ser tomado em consideração, porque melhora o aparelho administrativo do hospital e exige uma denominação que já perdeu a razão de ser, parece que, para ser convertido em lei, deve determinar as attribuições do funcionario a que se refere.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça offerece ao projecto o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O cargo de agente de compras do Hospital Paula Candido passa a denominar-se de — auxiliar do almoxarifado.

Paragrapho unico. A esse funcionario competem, além das actuaes attribuições, as de coadjuvar o almoxarife e substitui-lo nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Arlindo Leone*, Relator. — *Marçal de Escobar*. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *José Bonifacio*.

PROJECTO N. 95, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cargo de agente de compras do Hospital Paula Candido passa a denominar-se de — auxiliar do almoxarifado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de julho de 1919. — *Ramiro Braga*, São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 97 B — 1919

Redacção para 3ª discussão do projecto n. 97, de 1919, que considera de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos e o Yachting Audax-Club

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. São consideradas de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos, ambas com sede na Capital Federal, e o Yachting Audax-Club, fundado em 14 de outubro de 1916, de accordo com a lei n. 173, de 10 de setembro de 1893; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Marçal de Escobar*. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *Arlindo Leone*. — *José Bonifacio*. — *Josino de Araujo*.

N. 182 A — 1919

Manda incluir entre os feriados nacionais o dia 15 de agosto, destinado á commemoração da Mulher; com parecer da Comissão de Justiça, favoravel ao projecto

Em seus termos syntheticos pretende o projecto n. 182, do corrente anno que o poder governamental da Republica inclua ou enumere a mais nos feriados nacionais o dia 15 de agosto, em homenagem a mulher.

Os illustres Deputados que o subscrevem, fizeram-no proceder de considerações tendentes a tornar claras e definidas as idéas que os indusiram a apresentar a proposta, ora sujeita ao parecer desta Comissão. Todas são de irrecuzavel verdade demonstrada pela observação e analyse rigorosa dos factos que presidem a vida da familia e da communhão social. Bem e sufficientemente demonstram, sob o seu ponto de vista, a conveniencia e oportunidade de consagrar-se a mulher como a expressão objectiva, a imagem viva e fecunda dos mais alevantados, nobres e generosos sentimentos, os unicos capazes de approximar e ligar por laços de firme e segura solidariedade a collectividade humana.

O projecto, pois, não encerra materia, por sua natureza, circumscripta a determinada doutrina, ou credo, não collide com nenhum dispositivo constitucional e pôde ser levado a resolução da Camara dos Srs. Deputados, visto o assumpto ser daquelles em que mais predomina o sentir occassional de cada um do que o consenso necessario a manter e melhorar a ordem juridica entre nós existente.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Marçal de Escobar*, Relator. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *Arlindo Leone*. — *Josino Araujo*.

PROJECTO N. 182, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

Considerando que a vida domestica é a base elementar da associação humana collectiva e que a sua organização e consolidação universaes constituem, assim, a garantia unica, permanente e normal, da ordem publica;

Considerando que a mulher, dotada de maior sentimento, resume, em cada lar, como mãe, irmã, esposa e filha, o conjunto de affeições que podem unicamente ligar todos os membros da associação elementar assim constituida;

Considerando, pois, que a felicidade e a moralidade da especie humana dependem sobretudo da mulher, cujo destino domestico se resume, então, em exercer sobre o homem os diversos generos de influencia espiritual, de fórma a lhes inspirar as disposições mais convenientes ás suas funções publicas;

Considerando, em consequencia, que taes serviços, merecendo a gratidão collectiva, devem ser commemorados em nossa Patria, o que já acontece em outras, como nos Estados Unidos onde ha um dia officialmente consagrado para esse fim;

Considerando que no Brasil as tradições catholicas sempre consagraram o dia 15 de agosto para a glorificação da mulher, e que taes costumes devem ser, portanto, respeitados;

Os abaixo assignados propõe á consideração da Camara o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica incluído entre os feriados nacionaes o dia 15 de agosto, destinado á comemoração da Mulher; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1919. — *João Pernetta*, — *Alvaro Baptista*, — *Mauricio de Lacerda*, — *Augusto de Lima*, — *Leoncio Galvão*, — *José Augusto*, — *J. Lamartine*, — *Vicente Piragibe*,

N. 329 — 1919

Redacção para 3ª discussão do substitutivo approved, do projecto n. 497, de 1918, determinando que os inspectores que serviram por mais de cinco annos, na Commissão Rondon, tenham preferencia par a nomeação na Repartição Geral dos Telegraphos

(Vide projecto n. 497, de 1918)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os inspectores que nem serviram, por mais de cinco annos, na Commissão telegraphica chefiada pelo coronel Rondon, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem dos alludidos cargos, na classe inicial, na Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de setembro de 1919. — *Cunha Machado*, Presidente. — *Marçal de Escobar*. — *Verissimo de Mello*. — *Turiano Campello*. — *Arlindo Leoni*. — *Josino de Araujo*. — *José Bonifacio*.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente. Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido. E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja publicado no *Diário do Congresso*, para conhecimento do Governo, o officio do Club Agricola de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, relativo á chamada «crise de transportes» e a Companhia Leopoldina.

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — *Mauricio de Lacerda*.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. José Augusto (pela ordem) — Sr. Presidente, de-sejo simplesmente communicar a V. Ex. e á Casa, que o Sr. Deputado Juvenal Lamartine, por motivo de custo, deixa de comparecer durante alguns dias ás sessões.

O Sr. Presidente — A Camara fica inteirada.

Não ha mais oradores inscriptos. Se mais nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra na hora destinada ao expediente, vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

Comparecem mais os Srs. Rodrigues Machado, Balthazar Pereira, Antonio Vicente, Pedro Lago, Mario Hermes, Pacheco Mendes, João Magabeira, Torquato Moreira, Verissimo de Mello, Francisco Marcundes, Herculano Cesar, Antero Botelho, Alair Prata, Vaz de Mello, Camillo Prates, Luiz Bartholomeu, Gomercindo Ribas e Nabuco de Gouvêa (18).

Deixam de comparecer os Srs. Felix Pacheco, Juvenal Lamartine, Oelacilio de Albuquerque, Ephigenio de Salles,

Monteiro de Souza, Antonio Nogueira, Souza Castro, Dionysio Benfes, Abel Chermont, Justiniano de Serpa, Bento de Miranda, Chermont de Miranda, Herculano Parga, Luiz Domingues, Agrippino Azevedo, João Cabral, Hermino Barroso, Thomaz Cavalcanti, Idefonso Albano, Frederico Borges, Alberto Maranhão, Affonso Barata, Cunha Lima, Solon de Lucena Gonzaga Maranhão, Gervasio Fioravanti, Lourenço de Sá, Arnaldo Bastos, Correia de Britto, Alexandrino da Rocha, Pereira de Lyra, Pedro Corrêa, Turiano Campello, Natalicio Camboim, Alfredo de Maya, Luiz Silveira, Miguel Palmeira, Mendonça Martins, Deodato Maia, Octavio Mangabeira, Pires de Carvalho, Castro Rebello, Ubaldo de Assis, Arlindo Frago, Alfredo Ruy, José Maria, Muniz Sodré, Elpidio de Mesquita, Rodrigues Lima, Leão Velloso, Ubaldo Ramallete, Azorem Furtado, Salles Filho, Aristides Caire, Norival de Freitas, Lengruher Filho, José Tolentino, Azevedo Sodré, Macedo Soares, João Guimarães, Themistocles de Almeida, Buarque de Nazareth, Ramiro Braga, José de Moraes, Raul Fernandes, Mario de Paula, José Alves, José Gonçalves, Augusto de Lima, Albertino Drummond, Francisco Valladares, Antonio Carlos, Emilio Jardim, Gomes Lima, Odilon de Andrade, Zoroastro de Alvarenga, Josino de Araujo, Francisco Paoliello, Waldomiro de Magalhães, Honorato Alves, Calogeras, Raul Cardoso, Salles Junior, Ferreira Braga, Cincinato Braga, Alberto Sarmiento, Barros Penteado, Cesar Vergueiro, Marco-lino Barreto, Prudente de Moraes Filho, Eloy Chaves, Veiga Miranda, José Lobo, João de Faria, Sampaio Vidal, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Manoel Villaboim, Carlos de Campos, Arnolpho Azevedo, Ramos Caiado, Ayres da Silva, Olegario Pinto, Tullo Jayme, Severiano Marques, Costa Marques, Abdon Baptista, Pereira de Oliveira, Celso Bayma, Alvaro Baptista, Evaristo Amaral, João Simplicio Carlos Penafiel, Augusto Pestana, Marçal de Escobar e Alcides Maya. (117.)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 91 Srs. Deputados.

Não ha numero para se proceder ás votações das materias que se acham sobre a mesa e das constantes da ordem do dia.

Passa-se ás materias em discussão.

Encerrados, successivamente em 2ª discussão os artigos 1º, 2º e 3º do projecto n. 120, de 1919, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1920, com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas (vide projecto n. 120 A, de 1919); ficando adiada a votação.

O Sr. Presidente — O projecto n. 351, de 1917, mencionado no avulso da ordem do dia como estando em 1ª discussão está realmente em 2ª, porque já foi approved em primeira.

2ª discussão do projecto n. 351, de 1917, regulando a entrada de estrangeiros no territorio nacional; com parecer da Commissão de Justiça, favoravel ao projecto; reservando-se o direito de emendal-o opportunamente.

Entra em discussão o art. 1º.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa duas emendas e um requerimento que vão ser lidos.

E' lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 351, DE 1917

(2ª discussão)

Ao art. 1º acrescente-se: «anarchistas e agitadores de qualquer especie, alcoolicos chronicos ou victimas de vicios que diminuam a capacidade de trabalho».

Ao art. 1º e nas letras f e h do art. 2º: «diminua-se a idade dos menores para 14 annos».

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — *Andrade Bezerra*.

E' lida, apoiada e enviada á Commissão de Finanças a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 351, DE 1917,

(2ª discussão)

Ao art. 6º, acrescente-se: «ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei».

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — *Mauricio de Lacerda*.

E' lido, apoiado e posto conjuntamente em discussao e seguinte

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 351, DE 1917.

Requeiro que, sem prejuizo da discussao, o projecto n. 351, de 1917, volte a Comissao de Constituicao e Justica, para ser cumprido o seu parecer no que se refere a apresentacao de emendas.

Sala das sessoes, 12 de setembro de 1919. — Mauricio de Lacerda.

Encerradas successivamente em 2ª discussao os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projecto n. 351, de 1919, ficando adiada a votacao ate que a referida Comissao de parecer sobre a emenda offercida.

2ª discussao do projecto n. 271, de 1919, providenciando para o preenchimento das vagas de veterinarios do Exercicio. Entra em discussao o art. 1º:

O Sr. Mendes Tavares — Sr. Presidente, não desejando embarcar a marcha deste projecto no seu actual segundo turno, reservo-me para, na 3ª discussao, apresentar emenda no sentido de amparar o direito daquelles que não o tiveram reconhecido pelo Sr. general Cardoso de Aguiar, Ministro da Guerra, conforme demonstrei aqui ao tratar do assumpto. (Muito bem.)

Encerrado o art. 1º e, sem debate, successivamente os arts. 2º e 3º do projecto n. 271, de 1919, ficando adiada a votacao.

O Sr. Presidente — Esgotadas as materias em discussao, vou levantar a sessao designando para amanha a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuacao da votacao das emendas offercidas ao projecto n. 107, de 1919, fixando as despesas do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para o exercicio de 1920; com parecer da Comissao de Financas sobre as emendas (vide projecto n. 107 A, de 1919) (emenda n. 20 e seguintes) (2ª discussao);

Votacao do projecto n. 120, de 1919, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1920, com parecer da Comissao de Financas sobre as emendas (vide projecto n. 120 A, de 1919) (2ª discussao);

Votacao do projecto n. 253, de 1919, approvando o acto do Governo mandando executar os contractos celebrados pela Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com os Srs. Luiz Macedo & Comp. e outros (3ª discussao);

Votacao do projecto n. 262, de 1919, autorizando a abertura do credito de 3:057\$700, para a restituicao do que e devido a Joseph Habid (3ª discussao);

Votacao do projecto n. 279, de 1919, autorizando a abertura do credito de 7:042\$703, para pagamento a dona Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentenca judiciaria (3ª discussao);

Votacao do projecto n. 280, de 1919, autorizando a abertura do credito de 563:055\$194, supplementar a verba 21ª, do art. 2º da lei do orçamento de 1919 (3ª discussao);

Votacao do projecto n. 291, de 1919, (redacao do projecto n. 116, de 1918), reconhecendo como de utilidade publica a Federacao Maritima do Para e o Instituto Historico e Geographico de Sergipe (3ª discussao);

Votacao da emenda substitutiva do Senado, ao projecto n. 119 C, de 1918, da Camara, elevando o prazo para o registro dos nascimentos, sem multa; com parecer da Comissao de Justica (novo parecer) aconselhando que o projecto, deve, nos termos do art. 39, da Constituicao, seguir o seu curso regimental (vide projecto n. 68 A, de 1919) (discussao unica);

Votacao do projecto n. 213 A, de 1919, considerando de utilidade publica a Escola de Agricultura e Pecuaria de Pessa Quatro, no Estado de Minas; com parecer da Comissao de Justica, favoravel ao projecto (1ª discussao);

Votacao do requerimento do Sr. Mauricio de Lacerda, offercido ao projecto n. 351, de 1917, regulando a entrada de estrangeiros no territorio nacional; com parecer da Comissao de Justica, favoravel ao projecto; reservando-se o direito de emendar-o opportunamente (2ª discussao);

Votacao do projecto n. 271, de 1919, providenciando para o preenchimento das vagas de veterinarios do Exercicio (2ª discussao);

Votacao do projecto n. 110 A, de 1919, reorganizando o quadro dos funcionarios publicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; com parecer da Comissao de Financas, contrario a emenda (vide projecto n. 110 B, de 1919) (3ª discussao);

Votacao do projecto n. 106 B, de 1918, autorizando a transformar em Faculdade de Odontologia, sem onus para o

Thesouro, o actual curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ao qual o Sr. Presidente da Republica negou sancção (vide parecer n. 16, de 1919, rejeitando o veto (discussao unica);

2ª discussao do projecto n. 318 A, de 1919, do Senado, autorizando a abertura do credito de 20:523\$667, supplementar a verba 6ª, do art. 2º da lei n. 3.674, de 7de janeiro do corrente anno; com parecer favoravel da Comissao de Financas;

2ª discussao projecto n. 321, de 1919, autorizando a abertura dos creditos de 546:679\$207, ouro, e 950:754\$806, papel, supplementar a verba 30ª, «Reposicoes e Restituicoes», do orçamento de 1919.

Levanta-se a sessao às 13 horas e 30 minutos.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecção, o seguinte projecto N. 305 — 1919

Redacao final do projecto n. 391, de 1918, autorizando a abertura do credito especial de 407:320\$789, ouro, para satisfazer as necessidades da verba 10ª, «Caixa de Amortizacao», — Consignacao: Encomendas de notas, ao cambio de 27 d., », do orçamento da Fazenda, do exercicio de 1918.

[Vide projecto n. 391, de 1918]

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de reis pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial na quantia de 407:320\$789, ouro, para satisfazer as necessidades da verba 10ª, «Caixa de Amortizacao — Consignacao: Encomendas de notas ao cambio de 27 d.», do orçamento daquele ministerio, do exercicio de 1918; revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das Comissoes, 10 de setembro de 1919. — Scabra Filho, — Vaz de Mello. — Gonzaga Maranhão.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

PROJECTO N. 263, DE 1919

Emendas acceitas pelo Sr. Presidente da Camara: N. 1

A verba 3ª, segunda consignacao «Material», acrescente-se: «inclusivel o aparelhamento e funcionamento da hospedaria de imigrantes do Outeiro, em Belém do Para, entrando em accordo, para esse fim, com o Governo do Estado.»

Sala das sessoes, em setembro de 1919. — Bento de Miranda. — Souza Castro.

Justificacao

E' de indeclinavel necessidade o aparelhamento de uma hospedaria de imigrantes em Belém do Para. Para esse posto occorrem, dos Estados do nordeste, flagellados pelas secas, grandes levas de imigrantes, necessitados de repouso, alimentacao, vestuario e medicacao, antes de serem encaminhados para os centros agricolas do interior. Outrora o Estado os acolhia, assistia e alimentava; hoje, tem se encarregado dessa obra de assistencia, a caridade particular, superintendida pelo Estado e uma ou outro vez auxiliada pela Uniao. E' de inteira justica que, quando a Uniao se prepara com reforçada dotacao, para receber os foragidos da grande guerra, systematize a assistencia aos brasileiros egressos das regioes assoladas por calamidade e equivalentes.

N. 2

Da verba n. 3, do art. 1º do Orçamento da Agricultura, destaque-se a quantia de 100:000\$, como auxilio ao proseguimento da construcção da Estrada de Rodagem de Manaos a Boa-Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas.

Sala das sessoes, 6 de agosto de 1919. — Ephigenio de Salles.

N. 3

Destaque-se da verba 3ª, a quantia de 200:000\$, para a construcção de uma estrada de rodagem, ligando aos municipios de Diamantina, Serro, Guaranhães e Conceicao do Serro, aproveitando nesse servico o pessoal das regioes da secca do nordeste, que desejar trabalho nesses municipios.

Sala das sessoes, 6 de agosto de 1919. — Ephigenio de Salles.

N. 4

Da verba 3ª, destaque-se a quantia de 50:000\$, para o estabelecimento e desenvolvimento de uma colonia de imigrantes allemães, portuguezes ou italianos, nas vertentes do Rio Doce, municipio de Sant'Anna de Ferros, Minas.

Justificação

Ferros está a beira de sete rios caudalosos: Dôce, Piracibaba, S. Antonio, Rio do Peixe, Rio Tanque, Rio Preto e Guanhões; destes, cinco lhe servem de limite edous atravessam o seu territorio, que é de uberdaue extraordinaria. Ha grande quantidade de terreno devoluto, que Minas cederá á União gratuitamente, para este fim e para allí se dirigem a Central do Brasil, ramal de Barbacena e a Leopoldina, por outro lado, pela Saude. De Victoria a Minas já tem estação exactamente no lugar indicado para a colonia. O lugar, que é salubre, precisa de um povo essencialmente agricola e sobretudo, com disposição para um trabalho fecundo e intenso requisitos que não faltam aos indicados.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Albertino Drummond.*

N. 5

A verba 5ª — «Serviço de Agricultura Pratica» accrescente-se: «inclusive cincoenta contos (50:000\$) para a estação de Beneficiamento Agricola de Igarapé-Assú no Estado do Pará».

Sala das sessões, em setembro de 1919. — *Bento Miranda.* — *Souza Castro.*

Justificação

A emenda tem por fim manter a subvenção concedida o anno passado para o exercicio corrente.

N. 6

Verba 5ª — Material:

Compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição aos agricultores — Em vez de 250:000\$ diga-se: R.000:000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Octavio Rocha.*

N. 7

Accrescente-se ao n. 7 do art. 1º:

A Prefeitura de Araxá, para melhoramentos e serviços necessarios ao conveniente aproveitamento das fontes medicinas do Barreiro, allí existentes, cem contos de réis.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Valdomiro de Magalhães.* — *Alaor Prata.* — *Costa Rego.*

Justificação

Para justificar a emenda acima, que propugna um modesto auxilio á Prefeitura de Araxá, basta transcrever as seguintes palavras de um bello termo de visita do eminente Sr. Relator do Orçamento da Agricultura Dr. Cincinato Braga, que vem publicado no *Jornal de Araxá*, de 16 de março de 1919. Faço aqui a transcrição, apenas, de um pequeno trecho:

É o seguinte: «Num paiz como o nosso, em que a vitalidade da raça está se exaurindo aos golpes de endemias e epidemias, maxime no seu vasto interior, a fundação de estações de reparação de saude, ao alcance de todos, é um dever governamental que incumbe a um tempo ao Governo da União ao do Estado e ao do municipio. Essas tres administrações publicas commetteriam um crime contra a Patria, si, na medida das attribuições legais de cada uma, não concorressem com forte contingente de recursos para a transformação de Araxá em uma Carlsbad brasileira, ou melhor, americana do sul. Não ha mais discutir sobre o valor therapeutico das aguas mineraes de Araxá.»

É desnecessario accrescentar qualquer proposição a essas brilhantes e judiciosas palavras.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Valdomiro de Magalhães.*

N. 8

Destaque-se da verba Cª a quantia de 100:000\$ para a immediata conclusão e installação do Patronato Agricola da Casa dos Ottoni, da cidade do Serro, Estado de Minas.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1919. — *Ephigenio de Salles.*

N. 9

A verba 11ª «Serviço de Industria Pastoril» accrescente-se á letra V «Fazendas Modelo de Criação, de Marajó, Pernambuco e Ponta Grossa», depois das palavras «e demais serviços das Fazendas e para a construção dos estabulos, aquisição de telas de cobre contra os mosquitos, para os mesmos, construção de gramados, podendo estes serviços ser feitos por contracto com particularaes».

Sala das sessões, em setembro de 1919. — *Bento Miranda.* — *Souza Castro.*

Justificação

Até agora, depois de dous annos, de verbas votadas a existencia precaria, nada existe de definitivo, de construções solidas com madeiras de lei, para receber gado fino na «Fazenda Modelo de Marajó», no Pará. Dando elasticidade ao manejo da verba a ella destinada, scrá possivel ao Ministro realizar a installação. A manter-se o processo até agora seguido, as verbas serão despendidas em pura perda, consumindo-se annualmente quantia sufficiente para a fundação de outras tantas estações de menta.

N. 10

Verba 11ª — Material — Consignação VII — Accrescente-se: «... transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação para os productos destinados ás exposições agro-pecuarias promovidas pelas associações rurales do paiz».

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio.*

N. 11

Verba 14ª — Material — Consignação 7ª, accrescente-se: «... podendo tambem, para aquisição desses productos biologicos, entrar em accôrdo com os institutos scientificos estaduais ou municipaes nas regiões criadoras do paiz».

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio.*

N. 12

Verba 14ª — Onde convier: «O Governo reservará cem contos de réis, da verba destinada á compra de animaes no estrangeiro, para a aquisição nas exposições pastoris promovidas pelas associações rurales dos Estado, de reproductores de pedigrée nascidos e criados no paiz».

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio.*

N. 13

Onde convier:

Pela verba destinada ao auxilio de que trata a letra f. n. VIII, verba 14ª, o Governo concederá 5:000\$ á Sociedade Herd-Book Zebu, de Uberaba, uma vez verificada a regularidade das inscrições por ella feitas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Alaor Prata.*

N. 14

Ao art. 1º, n. 15:

Accrescente-se:

«Comprehendida a verba de 100:000\$, para a continuação dos trabalhos de installação e para despezas de custeio do Posto Indigena de S. Matheus e para auxiliar a conclusão da estrada de rodagem, ligando Collatina á cidade de S. Matheus e a esse Posto Indigena, no Estado do Espirito Santa, á razão de 2:000\$ por kilometro».

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Heitor de Souza.* — *Manoel Monjardim.*

Justificação

A emenda consagra uma medida já adoptada na lei orçamentaria vigente e se justifica pelo seu simples enunciado. É um serviço federal de fecundos resultados, que deve ser amparado.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Heitor de Souza.* — *Manoel Monjardim.* — *Antonio Aguirre.*

N. 15

Da verba 16ª destaque-se a importancia de 50:000\$, para o estabelecimento de um patronato agricola nas proximidades da cidade de Itabira de Matto Dentro, Minas. Para este fim, o Governo da Republica fica autorizado a entrar em accôrdo com o do Estado de Minas, para que este ceda á União, sem onus, os terrenos, predio e mais bemfeitorias, do extinto Instituto Agronomico, que o Estado manteve allí, anteriormente.

Justificação

O Estado manteve, em Itabira, um Instituto Agronomico. Tem vasto terreno (cerca de 20 alqueires), casa, laboratorios, e dependencias. Ao tempo do Governo Silveira, suspendeu-se o ensino no instituto, por morte do seu director, Dr. Brunemann, por economia (tantas fez aquelle Governo), não mais se abriu o estabelecimento. A União ficarã bem proteger e desenvolver allí o ensino agricola, com vantagens reais para a zona immensa e productiva que cerca Itabira e ainda terá fartos campos para desenvolver a acclimação de animaes de raça. Basta que o Estado lhe dê as propriedades que allí conserva. Estou certo de que Minas fará essa doação de boa vontade.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Albertino Drummond.*

N. 16

Da verba 16ª destaque-se a quantia de 10:000\$, para auxilio ao Aprendizado Agricola de Conceição do Serro, mantido pelos Frades Franciscanos.

Justificação

Os Frades Franciscanos, por iniciativa propria, fundaram em Conceição do Serro, Minas, uma Escola Agricola, de preferencia para menores pobres e desamparados. Construíram, sem auxilio, prédio com boas dependencias, captaram agua e estão desenvolvendo plantações por processo intelligente, com emprego de machinas e adubos chimicos. São os mesmos frades educadores dos indios em Thephilo Ottoni e outros pontos, com provada competencia para direcção de qualquer instituto de ensino. Dever ser soccorridos pelo Governo, mesmo porque lutam em um centro já de todo desamparado pelos poderes publicos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Albertino Drummond.*

N. 17

Verba 16ª — Acrescente-se, onde convier:

«Nos Estados, fóra de suas capitales, onde houver escola de agronomia e veterinaria, fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com Estados ou municipios onde esses cursos sejam mantidos com caracter pratico, dispensando-se da fundação de novos institutos, applicando a verba a esse fim destinada, ao mais completo aparelhamento dos institutos existentes, que ficarão sob a fiscalização do Ministerio da Agricultura, nos termos do accôrdo celebrado.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio.*

N. 18

Fica o Governo autorizado a auxiliar a Associação Commercial da cidade de Itabuna, no Estado da Bahia, com a importancia de cem contos de réis (100:000\$000), para a fundação de uma usina modelo de secagem, esterilização e beneficiamento dos fructos do cacauero, si fór, pelo Governo Estadual ou municipal, ou por particular, dado o terreno necessario.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Arlindo Leon.* — *J. Mangabeira.*

N. 19

A verba 21ª, acrescente-se:

Auxilio ao Collegio Clemente de Caldas, em Nazareth, no Estado da Bahia, 10:000\$000.

Justificação

Esse auxilio já foi prestado no orçamento para o actual exercicio. A sua continuação é necessaria, para a manutenção desse orphanato, fundado por execução de um legado do saudoso nazareno, de quem tem o nome, para a educação agricola dos desherdados da fortuna e da protecção materna. Ainda não pequeno numero de machinas se faz preciso adquirir. E sem o auxilio solicitado, não terá vida proficua, e talvez mesmo deixe de existir esse estabelecimento de educação economica e agricola.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Leoncio Galvão.*

N. 20

Onde convier:

§ Restabeleça-se a subvenção de 50:000\$ (cincoenta contos de réis), concedida a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, no corrente exercicio, para o exercicio de 1920.

Sala das sessões, aos 8 de setembro de 1919. — *José Gonçalves.*

N. 21

O Governo subvencionará com 10:000\$ a Escola de Commercio da Phenix Caixeiral, em Fortaleza, Ceará.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Ildefonso Albano.* — *Thomas Accioly.* — *Moreira da Rocha.* — *Thomas Rodrigues.* — *Osorio de Paiva.*

Justificação

A Phenix Caixeiral, associação de empregados no commercio de Fortaleza, com mais de vinte annos de existencia, mantém aulas nocturnas gratuitas para os empregados do commercio, facilitando-lhes assim a instrução, que de outro modo, elles não conseguiriam. Os reaes beneficios prestados por esta benemerita sociedade são por todos reconhecidos e o Governo Federal tem, durante annos, subvencionado esse util associação.

N. 22

O Governo subvencionará com 20:000\$ a Escola Agrícola Pecuaria da Colonia Christina e os Postos Zootecnicos de Quixadá e de Sobral, mantidos pelo Governo do Estado do Ceará.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Ildefonso Albano.* — *Osorio de Paiva.* — *Thomas Rodrigues.* — *Moreira da Rocha.* — *Thomas Accioly.*

Justificação

Em um Estado como o Ceará, onde a pecuaria é uma das principaes industrias e onde o Governo Federal não tem fazendas-modelo, postos zootecnicos, é justo que continue a subvencionar os estabelecimentos agro-pecuarios mantidos pelo Estado, como vem fazendo ha annos.

N. 23

O Governo subvencionará com 10:000\$ a Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, no Ceará.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Ildefonso Albano.* — *Moreira da Rocha.* — *Thomas Accioly.* — *Thomas Rodrigues.* — *Osorio de Paiva.*

Justificação

Esta escola, fundada pelo municipio de Quixadá ha cerca de oito annos, vem com seus propios recursos, prestando relevantes serviços á agricultura de todo o Estado, preparando alumnos para a lavoura scientifica. E' justo que o Governo Federal continue a subvencionar tão util instituto de ensino.

N. 24

O Governo subvencionará com 20:000\$ o Circulo de Operarios e Trabalhadores Catholicos S. José, de Fortaleza, Ceará, destinados á aquisição de officinas para o ensino tecnico dos filhos dos operarios e trabalhadores.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Ildefonso Albano.* — *Thomas Rodrigues.* — *Moreira da Rocha.* — *Thomas Accioly.* — *Osorio de Paiva.*

Justificação

O Circulo, de que trata a presente emenda, é uma associação de operarios e trabalhadores, que, fundada em 1915, tem por fim proporcionar ao povo divertimentos licitos e moraes, promover conferencias, manter uma bibliotheca, aulas nocturnas e prestar auxilios aos socios doentes. O Circulo tem, presentemente, cerca de 300 membros; nas aulas nocturnas, que funcionam tres a quatro vezes por semana, estão matriculados 120 meninos e 28 rapazes. Os socios recebem instrução militar, ministrada por um sargento do Exercito. Cerca de 70 soldados, sorteados, do interior do Estado, frequentam a sede do Circulo, onde se distrahem e recebem os bons influxos dos membros do mesmo. O Circulo fundou ultimamente uma cooperativa, para fornecer aos socios generos e mercadorias a preços reduzidos.

Pretende o Circulo montar officinas para a instrução de artefices, filhos dos operarios, precisando, para tal, de auxilio, em vista do elevado custo das machinas.

Esta emenda se justifica:

Primeiro, porque, mantendo embora o Governo Federal escolas de artefices em todos os Estados, ellas não são sufficientes para ministrar a instrução tecnica a todos os filhos de operarios;

Segundo, porque deve merecer o apoio e a sympathia do Governo uma Associação de Operarios e Trabalhadores, que, apesar das idéas maximalistas, que lavram por toda parte, trabalha, dentro da lei, pela prosperidade e bem estar de seus socios, portando, pela Patria.

Diz muito bem o illustre presidente desse Circulo, José Agostinho da Silva, em seu ultimo relatorio:

«Grande numero de operarios, illudidos pelos falsos pro-factores, syndicalizam-se e reclamam com violencia, pretendidos direitos. Esquecem, porém, que a felicidade que almejam depende da recta razão e da sã moral. Com a luz da verdade, cresce em nós a luz do patriotismo (sentir os que somos os cidadãos livres de um Patria livre. Reconheçamos que sobre nós pesa em parte o futuro da Patria e, portanto, que somos ser factores de seu engrandecimento.»

N. 25

Onde convier:

A's escolas de engenharia de Bello Horizonte e de Juiz de Fora, 50:000\$ (cincoenta contos de réis) a cada uma dellas.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *José Gonçalves.* — *Peçanha.* — *Herculano Cesar.*

AG, 3.2.3.19-9

N. 26

Ào Aprendizado Agrícola do Instituto Moderno de Educação e Ensino de Santa Rita do Sapucahy, 10:000\$000.
Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Fausto Ferraz*, — *Americo Lopes*.

N. 27

Na 22ª — Subvenções e emendas — restabeleça-se a de 30:000\$, (trinta contos de réis), à Escola Agrícola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo.
Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Cesar Lacerda de Vergueiro*, — *Alberto Sarmiento*.

N. 28

Na 22ª — Subvenções e auxílios — restabeleça-se a de 20:000\$, (vinte contos de réis), ao Instituto D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo.
Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Cesar Lacerda de Vergueiro*.

N. 29

Na 22ª — Subvenções e auxílios — restabeleça-se a de 20:000\$, (vinte contos de réis), à Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxílio do seu posto zootécnico.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Cesar Lacerda de Vergueiro*, — *Marcolino Barreto*.

N. 30

Da verba n. 20, do art. 1º do projecto de orçamento do Ministerio da Agricultura, destaque-se a quantia de 60:000\$ para subvenções à Escola Agronomica de Manãos, Club da Seringueira de Manãos e Escola Agrícola de S. Gabriel do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1919. — *Ephigenia de Salles*.

N. 31

À verba 22ª — Subvenções e auxílios — acrescente-se: mantidas as subvenções de dez contos (10:000\$) ao Instituto Lauro Sodré; de dez contos (10:000\$) ao Instituto do Prata; de dez contos (10:000\$) ao Campo Experimental de Belém, e de vinte cinco contos (25:000\$) ao serviço meteorológico do Museu Galdi, tudo no Estado do Pará.

Sala das sessões, setembro de 1919. — *Bento Miranda*, — *Souza Castro*.

Justificação

Os auxílios, já concedidos para este exercício, devem ser mantidos, em vista das especiais condições do Estado.

N. 32

Ào n. 22 (Subvenções) acrescente-se onde convier:
Art. Ao Posto Zootécnico Municipal de Juiz de Fora, 20:000\$000.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Francisco Valadares*.

N. 33

Acrescente-se, onde convier:
A Estação Sericícola, mantida pelo Conégio de Nossa Senhora das Dóres de Diamantina, 6:000\$000;
A Escola Agronomica e Veterinaria de Bello Horizonte, 10:000\$000.

Esses auxílios foram concedidos em annos anteriores e se justificam pelos benefícios que prestam. Effectivamente, a Estação Sericícola de Diamantina se organizou com o fim de proporcionar trabalho e uma renda relativa a mais de uma centena de moças pobres, desvalidas, que vão procurar abrigo seguro no collegio.

Funciona, a estação, em predio proprio, construido especialmente para o fim; os directoras estudaram e praticaram na Estação Federal de Barbacena, e fabricam em Diamantina producto que pôde rivalisar com o melhor estrangeiro.

Reconhecendo isso, o Congresso Nacional votou o auxilio de 6:000\$, cuja renovação, cuja continuação deve ser concedida.

A Escola de Agronomia e Veterinaria de Bello Horizonte é justo se dê o auxilio que vem recebendo, ha annos.

É um estabelecimento modelar, com excellentes corpo docente, bem frequentado, com laboratorios.

Já concluíram o curso alguns alumnos, premiados pelo Ministerio da Agricultura com viagem aos Estados Unidos.

É justo, portanto, que a Comissão de Finanças e a Camara mantenham os auxílios.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Herculano Cesar*.

N. 34

A Escola de Agricultura e Pecuaria, transferida de Christina para Passa Quatro, Estado de Minas, de uma só vez, 20:000\$000.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Fausto Ferraz*, — *José Gonçalves*, — *Herculano Cesar*, — *Americo Lopes*.

N. 35

Verba 22ª — Subvenções e auxílios?

Acrescente-se:

Auxilio aos aprendizados agricolas mantidos pelos Syndicatos Agricolas de Goyanna, Escada e Garanhuns, em Pernambuco, 10:000\$ a cada um, 30:000\$000.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *L. Corrêa de Brito*, — *Estacio Coimbra*, — *Antonio Vicente*, — *Turiano Campello*, — *Arnaldo Bastos*, — *Aristarcho Lopes*.

Justificação

Os aprendizados agricolas de Goyanna, Escada e Garanhuns, fundados pelos Syndicatos Agricolas dos municipios, que lhes dão os nomes, ha mais de 10 annos dão instrucções primaria e agricola a operarios do campo, tirando recursos da produçao de suas terras e de pequeno auxilio do Governo estadual.

Em annos anteriores o orçamento federal lhes tem concedido o pequeno auxilio, que esta emenda propoe restabelecer, e que é indispensavel, não só para estender seus benefícios a maior numero de alumnos, como também para completar installações necessarias ao ensino profissional agricola.

Quando todos proclamam que a instrucção primaria e profissional constitue o problema vital do Brasil, quando se affirma que a salvacao do paiz está no desenvolvimento da produçao, na exploração racional de suas riquezas, não se comprehende que se negue pequeno auxilio a estabelecimentos uteis, fundados pela iniciativa particular, a custa de muitos sacrificios, sob a direcção inteiramente gratuita de agricoltores, que se unem e trabalham em associações, para promover esse desenvolvimento agricola, de que se espera a restauração financeira pelo desenvolvimento economico do paiz.

A proposta de orçamento do Ministerio da Agricultura, não recusa seu auxilio aos criadores de cavallos de puro sangue. Nega-o, entretanto, aos estabelecimentos de ensino agricola, já existentes, cuja fundação nada custou à União e que estão concorrendo efficaçamente para a instrucção e para a educação profissional do operario do campo, mais util, mais necessario ao paiz do que o cavallo de puro sangue.

Assignando o parecer do Sr. Cincinato Braga, que patrioticamente assume a responsabilidade de augmentar consideravelmente a despesa deste ministerio para que elle possa attender aos fins para que foi creado, concorrendo de modo efficiente para o largo desenvolvimento economico a que podemos e devemos attingir, diz o illustre Relator da Receita que as ultimas verbas a sacrificar devem ser as deste ministerio.

Que não seja sacrificada a pequena verba destinada a estabelecimentos de ensino agricola, que devem ser multiplicados em todo o paiz, mesmo a custa dos maiores sacrificios.

N. 36

Acrescente-se ao n. 22 do art. 1º:
Restabelecidas, respectivamente, as subvenções de 10:000\$ e 5:000\$ para a Escola Profissional Delfim Moreira e Aprendizado Agrícola Delfim Moreira, de Pouso Alegre, Minas Geraes, constantes da tabella em vigor, no orçamento do exercicio corrente.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Josino Araujo*.

N. 37

Augmentada de 20:000\$, para o restabelecimento da subvenção à Escola Commercial da Bahia.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Pedro Lago*.

N. 38

Acrescente-se, onde convier:

A Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, 20:000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Herculano Cesar*.

Justificação

Um grupo de dedicados e competentes professores fundou, em Bello Horizonte, uma escola profissional, dividida em dous cursos: basico e tecnico.

O primeiro comprehenderá o ensino de portuguez, francez, geographia, historia do Brasil, arithmetica, geometria, desenho, physica e chimica, lições de cousas, educação moral e civica e hygiene domestica.

O ensino tecnico comprehenderá as seguintes secções:

- 1ª, desenho topographico, de ornato, architectura;
- 2ª, dactylographia, stenographia, escripturação mercantil e telegraphia;
- 3ª, fabrico de chapéos, collotes e bordados;
- 4ª, fabrico de flores e adornos;
- 5ª, cörtes e costuras, para homens, senhoras e crianças;
- 6ª, pastelaria e fabrico de licores;
- 7ª, culinaria e industrias domesticas.

Este o programma da escola que se destina a preparar nossas patricias para a luta pela vida.

Um dever primordial dos governantes é ministrar ás camadas populares ensinamentos capazes a fazerem de cada cidadão um favor do engrandecimento da Patria.

Alguna cousa que nesse sentido se tem feito, reveste-se do cunho do egoismo, porque só visa beneficiar os individuos do sexo masculino: escolas de artifices, patronatos, escolas agricolas, etc.

Entretanto, para a mulher dotada da mesma capacidade de trabalho, de uma intelligencia talvez mais precoce que a do homem, para essa nada se tem feito.

E que grande contingente para o progresso do nosso paiz não traria a mulher si ensinamentos profissionaes. Ihes fosse ministrados! Quantos males, quantas miserias, quantos desmoronamentos de lares não seriam evitados si tivessesmos profusamente espalhadas escolas profissionaes femininas, nas quaes nossas jovens patricias aprendessem um officio, uma arte que lhes garantisse a subsistencia, que lhes desse meios de auxiliar aos maridos, quando enfermos ou invalidos, de prover as necessidades dos filhos menores, quando orphãos.

Uma vez que os poderes publicos não podem no momento crear taes escolas, cumpre-lhes ir em auxilio da iniciativa particular.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Herculano Cesar.*

N. 39

Acrescente-se ao n. 22 do art. 1º: trinta contos de réis, para subvenção á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, mantido assim o disposto no art. 88 n. 22 do orçamento vigente.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *José Lobo.*

N. 40

Na 22ª Subvenções e auxilios — Restabeleça-se a verba de 10:000\$000 a Escola Agricola coronel José Vicente, de Lorena, Estado de S. Paulo.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Arnolpho Azevedo.*

N. 41

Mantenha-se a verba de 10 contos constante da lei do orçamento do corrente anno destinada a auxiliar os estabelecimentos de ensino e recolhimentos de orphãos, fundado desde 1877 pela Sociedade N. S. do Bom Conselho.

Justificação

Trata-se apenas de conservar na lei em projecto a insignificante verba com que pela primeira vez, depois de 42 annos a União auxilia uma instituição que tem amparado, educado e instruido algumas centenas de orphãos.

Sala das sessões 8 de setembro de 1919. — *Natalicio Cambolin.*

N. 42

Onde convier:

Art. Subvenção á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, sendo vinte contos de réis do auxilio concedido para manutenção de 25 alumnos matriculados á requisição do Governo, nos termos do art. 88, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e dez contos para installação da sua nova sede, 30:000\$000.

Sala das sessões de agosto de 1919. — *Salles Filho.*

Justificação

O Senado ao restabelecer a subvenção destinada á Escola Superior de Commercio, o fez sob o fundamento de não ser heito retirar tal auxilio quando o Governo havia ampliado o numero de alumnos gratuitos de 10 para 25, reconhecendo assim os bons serviços prestados á causa da instrução por esse estabelecimento de ensino tecnico profissionaal e não convier interromper o estudo dos moços ali matriculados nos diversos cursos, visto cada um delles exigir o ensino de disciplinas em um periodo de tempo nunca inferior a tres annos.

No momento egresce a circumstancia de ser necessario dar melhor installação a essa escola, para funcionamento de 14 aulas em tres horas da noite diariamente, e que tem matriculados 236 alumnos, sendo 31 gratuitamente por designação do Ministerio da Agricultura e 104 empregados no commercio que gosam do abatimento de 25 % das modicas taxas cobradas pelas mensalidades.

Ora, o Governo mantendo escolas technicas de artes, officios e agronomia, com um avultado dispendio e hem reduzido numero de alumnos, não póde deixar de auxiliar a iniciativa particular que mantém estabelecimento de ensino commercial de tanta utilidade para o desenvolvimento economico do nosso paiz, como é reconhecido a Escola Superior de Commercio.

Art. 88, n. 22 — da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

22 — Auxilio á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, para manutenção de 25 alumnos designados pelo Governo, 20:000\$000.

Sala das sessões, de agosto de 1919.

N. 43

Verba 22ª — Restabeleça-se o auxilio de que goza a escola agricola da cidade do Rio Grande do Sul, no valor de 5:000\$000.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Octavio Rocha.*

N. 44

Verba 22ª — Retunda-se o auxilio constante da actual lei do orçamento para o Instituto de Electro-Technica do Porto Alegre, 50:000\$000.

Justificação

O Instituto de Electro-Technica do Porto Alegre mantém dous cursos, um de engenheiros mecanicos electricistas, outro de montadores electricistas mecanicos. Esse segundo curso é completamente gratuito e frequentado por mais de quarenta alumnos, em geral filhos de operarios.

Não só o alumno montador recebe gratuitamente o ensino como tambem gratuitamente todos os elementos necessarios aos seus estudos e aprendizagem.

Em 1918, retribuindo a gentileza do Governo da Republica do Uruguay que offerencia ás moças brasileiras que quizessem cursar a Escola Normal de Montevideo matriculas gratuitas da mesma Escola, o Governo brasileiro offerencia a esse Governo amigo matriculas gratuitas no Instituto de Electro-Technica de Porto Alegre para os estudantes uruguayos que o desejassem frequentar.

Essas resoluções dos dous governos constam de notas trocadas entre as suas chancellarias, como será facil verificar no Ministerio das Relações Exteriores.

Por tudo isso e pelas idéas vencedoras da Commissão de Finanças sobre as vantagens da diffusão do ensino da mecanica e de electricidade, é justo que seja mantido para o anno de 1920 o auxilio que vem vigorando para um instituto que presta esses serviços ás classes proletarias, á industria e honra o ensino tecnico no nosso paiz.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *João Simplicio.*

N. 45

Da verba 22 — Subvenções e auxilios, destaque-se a quantia de 10 contos de réis, em favor do Aprendizado Agricola de Uberaba.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Valdomiro de Magalhães. — Almor Prata.*

N. 46

Ao art. 1º, n. 23:

Acrescente-se:

Inclusive 20:000\$ para a Fazenda Modelo Sapucaia, no Estado do Espirito Santo, enquanto for mantida como campo de demonstração de agricultura pratica; e, 12:000\$ para a Academia de Commercio da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Heitor de Souza. — Manoel Monjardim.*

Justificação

A emenda reproduz saltares concessões da actual lei orçamentaria que devem ser mantidas pelos seus altos e proficuos objectivos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Heitor de Souza. — Manoel Monjardim.*

N. 47

Verba 22ª — material — Mantenham-se as subvenções actuaes á Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas e ao Instituto de Hygiene da mesma cidade.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio.*

N. 48

Restabeleça-se o auxilio á Escola de Agricultura e Pecuária, transferida de Christina para Passa Quatro.
Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — *Odilon de Andrade.* — *Valdomiro de Magalhães.*

N. 49

Onde convier?
Continua em vigor a disposição do orçamento vigente que subvenciona com a quantia de 40:000\$ o Campo de Demonstração de Macahiba, no Rio Grande do Norte.
Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *J. Lamartine.* — *José Augusto.*

N. 50

Onde convier?
Continua em vigor a disposição do orçamento vigente que subvenciona com a importância de 20 contos de réis a Escola Agrícola de Lavras, Estado de Minas.
Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *J. Lamartine.* — *José Augusto.*

N. 51

Doze contos, a titulo de subvenção, á Escola de Agronomia do Ceará.
Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — *Morcia da Rocha.* — *Thomas Accioly.* — *Thomas Rodrigues.* — *Osorio de Paiva.* — *Helfonso Albano.*

DADOS RELATIVOS Á ESCOLA DE AGRONOMIA DO CEARÁ, INSTALADA A 1 DE MAIO DE 1918

Primeiro semestre:

Matriculados.....	83
Eliminados.....	24
Média de frequencia.....	28,4 %

Segundo semestre:

Matriculados.....	47
Eliminados.....	11
Média de frequencia.....	82,7 %

A Escola de Agronomia do Ceará, mantida pela Sociedade Mantenedora da E. A. Ceará, funciona no predio do Lyceu do Ceará, utilizando os seus laboratorios para o serviço de aulas praticas, visto como não se encontra nesta capital um predio proprio onde possa ser accommodada.

O anno lectivo começa a 1 de julho e termina a 31 de maio.

Utiliza-se do excellente material que compõe o Museu de Sciencias Naturaes, posto á disposição da Escola pelo seu proprietario e professor deste estabelecimento, pharmaceutico Dias da Rocha, sabio naturalista de nomeada vastissima.

Para pratica da cadeira de agricultura e zootecnia, dispõe a escola de uma estação experimental, cedida pelo governo do Estado, que a adquiriu pela importancia de 40:000\$, e na qual os trabalhos de organização foram iniciados a 13 de novembro de 1918.

Situada no municipio de Porangaba, nos limites do do Fortaleza, dista 600 metros, approximadamente, do ponto terminal da linha de bondes do Alagadiço, á margem de uma estrada de rodagem muito frequentada, sendo a área total de 428.141m². Desta área, 91.982m² constituem terrenos de baixo proprios para qualquer cultura.

A planta da estação foi levantada pela Repartição de Obras Publicas do Estado.

As despesas de instalação e custeio deste departamento da escola montam a 49:200\$, assim distribuidos:

Concertos e adaptação dos edificios.....	4:000\$000
Compra de animais de tiro e arreios.....	1:900\$000
Compra de machinas agricolas.....	2:000\$000
Compra e instalação de uma bomba.....	1:000\$000
Abriço para animais de trabalho.....	500\$000
Acquisição de sementes.....	800\$000
Pagamentos a operarios e pessoal effectivo.....	9:000\$000
Total.....	49:200\$000

São as seguintes as culturas existentes na estação, em parte na colheita.

	m ²
Mandioca.....	42.000
Canna de assucar.....	20.000
Capim de planta.....	30.000
Arroz.....	1.000
Feijão.....	20.000
Horta.....	500
Diversas.....	2.000
Total.....	115.500

Está sendo feita a cultura experimental de alfafa, sorgo, millete, capim de Sudão, *coupea*, favas, Mucuna, feijão de porco, inhames, gergelim, batata inglesa, etc.

Existem viveiros de arvores fructiferas, taes como laranjeiras, mangueiras, ateira, etc. A titulo de experiencia foi preparado feno de milho, de feijão, sorgo, oró e gramineas nativas.

O ensino da agricultura pratica tem sido ministrado com regularidade aos alumnos que frequentam o curso da escola.

A estação tem sido visitada por numerosos interessados e curiosos. Possui as principais machinas agrarias, como grados, grades, destorruadores, semeadores, cultivadores, etc.

O corpo docente é constituído pelos seguintes professores:

Primeira cadeira

Dr. Henrique Alencastro Aufran, engenheiro, bacharel em Direito, professor do Lyceu (cathedratico).

Dr. João Nogueira, engenheiro civil (auxiliar).

Segunda cadeira

Dr. Octacilio Leal, engenheiro (cathedratico).

Dr. Affonso de Pontes Medeiros, pharmaceutico, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia, professor do Lyceu, membro do corpo tecnico do Instituto Pasteur (auxiliar).

Terceira cadeira

Dr. Francisco Dias da Rocha, pharmaceutico, director-proprietario do Museu Rocha, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia (cathedratico).

Dr. Cesar Rossas, medico veterinario do 2º districto (auxiliar).

Quarta cadeira

Dr. Joaquim Frederico Rodrigues de Andrade, pharmaceutico, director-proprietario do Laboratorio Chimico R. Andrade, professor do Lyceu, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia (cathedratico).

Dr. José Moraes Studart, pharmaceutico, professor da Escola Normal, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia (auxiliar).

Quinta cadeira

Dr. Humberto Rodrigues de Andrade, engenheiro agronomo, inspector agricola federal (cathedratico).

Dr. Vicente Arruda Gondim, bacharel em direito, secretario do Tribunal da Relação (auxiliar).

Sexta cadeira

Dr. Alvaro Octacilio Nogueira Fernandes, medico, ex-deputado federal (cathedratico).

Americo Porto, zootecnista, criador (auxiliar).

Sétima cadeira

Dr. Thomaz Pompeo de Souza Brasil Filho, medico, veterinario, chefe da Inspectoria Veterinaria Federal, professor cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia, membro do corpo tecnico do Instituto Pasteur (cathedratico).

Dr. Carlos da Costa Ribeiro, medico, director da Inspectoria de Hygiene Publica (auxiliar).

Oitava cadeira

Dr. Henrique Eduardo Couto Fernandes, engenheiro civil, director da Rede de Viação-Ferrea do Ceará (cathedratico).

Dr. Octavio Bomfim, engenheiro civil (auxiliar).

Professores de desenho:

Dr. João de Saboya Barbosa, engenheiro da Prefeitura de Fortaleza.

Dr. José de Sá Roiz, engenheiro das Obras contra as Secas.

A directoria da Escola de Agronomia é assim constituída:

Dr. Henrique Eduardo Couto Fernandes, director.

Dr. Humberto Rodrigues de Andrade, vice-director.

Dr. Vicente de Arruda Gondim, secretario.

Secretaria da Escola de Agronomia do Ceará, 18 de março de 1919.

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Em sessão, que teve lugar aos 22 dias do mez de maio do corrente anno, as congregações reunidas de professores da Faculdade de Pharmacia e Odontologia e da Escola de Agronomia do Ceará, acabam de investir a comissão abaixo nomeada na especial delegação de levar ao Congresso Nacional a representação collectiva que tem a honra de passar ás mãos de V. Ex.

Tais institutos de ensino, modelados pelos tipos officiaes em vigor, pleiteam sua equiparação, para todos os effeitos de direito, aos estabelecimentos publicos do mesmo genero.

A Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Ceará está devidamente organizada, de accordo com os dispositivos do decreto n. 11.530, que regula o ensino superior, dispondo assim de todos os meios technicos e aparelhada dos recursos praticos, necessarios ao seu pleno funcionamento.

A Escola de Agronomia do Ceará regula-se pelo modelo estatuido nos arts. 139 a 153 do regulamento do ensino agronomico, que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Pelos documentos que acompanham esta representação, verifica-se que os institutos, que vimos representar, se acham providos integralmente dos requisitos legais indispensaveis ao amparo de sua justa pretensão. Demais disso: ambas prestam relevantes serviços a um Estado pobre e combatido pelas calamidades climatericas, como é o Ceará. O exercicio da pharmacia e da arte dentaria, em quasi todas as localidades do interior do Estado, vinha sendo desempenhado por leigos de idoneidade illiquida, os quaes, á mingua de meios economicos, deixavam de habilitar-se nas faculdades do sul da Republica.

A criação da nossa faculdade veio remediar este grave inconveniente, e o está fazendo de modo cabal, sendo já avultado o numero de diplomados por ella, que dirigem laboratorios pharmaceuticos entre nós.

Quanto á Escola de Agronomia, parece ocioso justificar a imperativa obrigatoriedade de sua fundação, como segura, efficiente defesa contra o flagello que nos acóita sem treguas.

Assim pensando, tomamos a liberdade de citar os artigos 545 a 547 do regulamento acima referido, os quaes conferem ao Governo Federal o poder de subvencionar ou avocar escolas agricolas médias theoretico-praticas installadas consoante, effectivamente está, a Escola de Agronomia Cearense.

Terminamos submettendo esta exposição succinta á Commissão de Agricultura, por intermedio da Mesa da Camara, para que, estudado o assumpto, mereça o que for de justiça. — Henrique de Alencastro Aufran. — Dr. José Nelson Cavanda. — Alvaro Fernandes. — Raymundo L. Coelho d'Aranda.

N. 57

A' verba 23?

Acréscense-se: inclusive 30 contos para melhor adaptação e construção de uma enfermaria com capacidade de 15 leitos no edificio do Aprendizado de Satuba em Alagoas.

Justificação

O Aprendizado Agrícola de Satuba está situado em uma fazenda que o Estado de Alagoas cedeu gratuitamente ao Governo Federal, para a fundação do mesmo Aprendizado.

Todo serviço de adaptação foi realizado com a insignificante quantia de 150 contos, graças á louvavel capacidade administrativa de seu director o engenheiro Miguel Guedes Nogueira. É natural entretanto, que aquella instituição se resinta de deficiencias, entre as quaes avulta a falta de uma enfermaria onde devem ser internado convenientemente os alumnos.

Esta necessidade não pôde ser adiada, porque diz com a hygiene e condições de sanidade da instituição, que não obstante a modestia de suas installações tem feito juz aos elogios de quantos profissionaes ou não tem visitado os seus diversos departamentos, cada um dos quaes melhor recommenda a competencia e zelo de seu director.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — N. Cambolin.

N. 53

O Ministerio da Agricultura manterá em Bello Horizonte um Observatorio Meteorologico Regional, podendo entrar em accordo com o Estado de Minas para que este transfira á União o serviço que alli mantem.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Herculanio Cesar.

N. 54

Fica mantida a verba de 150:000\$, para custear o serviço do Aprendizado Agrícola de Juazeiro no Estado da Bahia e da respectiva Estação de Monta amora. Em Camara, 9 de setembro de 1919. — Raul Alves.

N. 55

Onde convier:

Da verba destinada a auxilios á criação nacional e importação de cavallo puro sangue, instituidos nos termos dos arts. 191 a 111 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, o governo destacará a quantia de 10:000\$ para que a sociedade Jockey Club de Uberaba confira dous premios de quatro o seis contos, denominados «Importação» e «Presidente da Republica», a que só poderão concorrer:

a) ao primeiro, animaes de puro sangue, adquiridos por

criadores do Triangulo Mineiro e os que forem directamente importados por outras pessoas daquela região;

b) ao segundo, animaes nascidos no Triangulo Mineiro, de tres quartos de sangue para acima.

Paragraphe unico. O Governo estabelecerá as distancias os limites de idade e a proporção dos pesos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Alvar Prada.

N. 56

Restabeleça-se o numero IX do art. 61 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que diz:

«A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado o serviço de combate á lagarta rosea, uma subvencão igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000 contos. Esta subvencão será entregue ao governo do Estado, que do seu emprego prestará minunciosa contas.»

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1919. — Simeão Leal. — Rodrigues Machado. — Decadato Maia. — José Augusto.

N. 57

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Inclua-se na rubrica — Serviços de Informações — Inclusive 500\$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para auxilio da organização do «Dicionario Historico Geographico e Ethnographico do Brasil», que deva ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — J. Bonifacio.

N. 58

Onde convier:

A applicar em empréstimos a particulares ou empresas, a juros de 6 % ao anno, pelo prazo de dous annos, para construir estradas de rodagem, a verba destinada a auxilios a construção de estradas de rodagem.

§ 1.º Os empréstimos serão contractados mediante garantia de caução da concessão, municipal, estadual ou federal, e dos auxilios que couberem ao concessionario pela construção da estrada.

§ 2.º Os empréstimos serão reembolsaveis por prestações iguaes annuaes de juros e amortização do capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes para garantia e segurança dos direitos creditorios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

Rio, 7 de setembro de 1919. — Arlindo Fragoso.

N. 59

A lei n. 191 B, de 1893, dispõe em seu art. 9º, que os funcionarios de concurso só podem ser exonerados em virtude de sentença.

Essa disposição de lei foi expressamente revigorada pelo art. 8º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 e, posteriormente, não tendo sido expressamente revogada, foi mantida, até 1914, inclusive, pelas seguintes disposições de lei: art. 13 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895; artigo 39 da lei n. 428, de 19 de dezembro de 1896; art. 8º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; art. 5º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898; art. 12 da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899; art. 23 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900; art. 16 da lei 953, de 29 de dezembro de 1902; artigo 24 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1913; art. 2º da lei n. 1.513, de 30 de dezembro de 1904; art. 16 da lei de 30 de dezembro de 1905; art. 17 da lei n. 1.613, de 30 de dezembro de 1906; art. 15 da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907; art. 17 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 17 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 43 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; art. 64 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 7º da lei n. 2.841, de 3 de janeiro de 1914.

O Sr. Amaro Cavalcanti escreveu: «emquanto juiz no Supremo Tribunal, sempre julguei que os individuos providos antes da lei n. 191 B, de 1893, e os providos na vigencia della, tinham os seus direitos garantidos nos termos da mesma, e assim continuo a entender.»

O Sr. Edmundo Lins assim se exprimiu no accordo n. 2.293, de 17 de julho de 1918:

«Allega o autor que só poderia ser demittido em virtude de sentença, ex-vi do art. 9º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, segundo o qual «os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem e só poderão ser demittidos em virtude de sentença.»

Este artigo, continúa o autor, lhe era applicavel, na art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que

assim dispõe: «Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.»

A sentença appellada julgou improcedente a acção, por considerar que o art. 9º supra da lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894, foi afinal revogado pelo art. 12 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e, portanto, não se acha comprehendido no art. 30 supra transcripto, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Desta sentença é que foi interposta a presente appealação.

Toda a questão em lide se resume em saber-se si o artigo 9º da lei n. 191 B, foi revogado expressamente pela lei n. 260, de 30 de dezembro de 1895, art. 12, como o decidiu a sentença appellada, ou si o foi, como o pretende o appellante. Com este é que me parece estar a razão.

Vejamos, com effeito, o que resa o art. 12 desta lei: «Continuam em pleno vigor as disposições do arts. 8º e 12 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 e do art. 20, § 2º, da lei n. 3.229, de 2 de setembro de 1884».

Orá, revogação expressa não existe; porque o dispositivo supra, como se acaba de vêr, não se refere ao art. 9º da lei n. 191 B.

E si não foi este artigo expressamente revogado, ficou em vigor, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 2.321, que, segundo já vimos, determinou que «continuarão em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não tiverem sido expressamente revogadas».

Poder-se-hia, quando muito, affirmar que houve uma revogação tacita, attento o argumento *ex-contrario* ou *co-vi* da regra *inclusio unius et alterius exclusio*.

Mas, em vigor, nem revogação tacita se deu.

De facto, a regra supra tem, como bem diz Teixeira de Freitas, uma limitação conhecida dos juristas — *quando non est utrumque contrarium* (Direito, vol. 11, pag. 7); ora, os arts. 8º e 12 da lei n. 191 B, citada, de 30 de setembro de 1893, não são contrários ao art. 9º como resalta da respectiva leitura: logo nenhuma revogação tacita se deu.

Assim, pois, havendo o autor sido nomeado por portaria de 30 de novembro de 1910 e achando-se em exercicio a 30 de dezembro do mesmo anno, applica-se-lhe o dispositivo supra transcripto do art. 30 da lei n. 3.221, segundo o qual só por sentença é que podia ser demittido.

E o foi por acto do Ministro da Justiça, de 13 de Junho de 1911 (fl. 13) e sem o menor fundamento: Resolve exonerar Alfredo Borges Monteiro do logar de amanuense da Bibliotheca Nacional».

Dei, portanto, provimento á appealação para annullar o dito acto e condemnar a União a pagar ao autor os vencimentos integraes do referido cargo, desde a exoneração e até que cessem seus effeitos, com todos os direitos e vantagens inherentes ao mesmo cargo, até que seja nelle reintegrado ou delle demittido por sentença na fórma da lei e custas».

O Sr. Pedro Lessa, relatando os embargos á appealação civil 1.574, escreveu sobre o art. 9º da lei 191 B, de 1893: «Não procede a allegação de que a disposição legal transcripta faz parte de uma lei annua de orçamento, pois essa disposição é manifestamente de natureza permanente, e o facto de ter sido incluída em uma lei orçamentaria, não pôde reduzir-lhe a efficacia juridica, não faltando exemplos, no direito patrio, de normas permanentes de direito estatuidas nas leis annuas do orçamento da Nação; um dos exemplos mais notaveis é o art. 41 da lei annua n. 840, de 15 de setembro de 1855, que declarou ser substancial a escriptura publica na compra e venda de bens de raiz, cujo valor excedesse de 200\$000.»

Piza e Almeida, e com elle Macedo Soares, Lucio de Mendonça e Pereira Franco, assim se manifestou (accordam 519 do Supremo Tribunal Federal, em 1900):

«Profunda é a differença entre a acção do homem social e a do governo. O homem está collocado no direito geral; a acção é a sua regra; a prohibição é a excepção. Ninguem pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer sinão aquillo que a lei decretou; assim o diz a Constituição da Republica no art. 72, § 1º, de accordo com os mais sãos principios do Direito Publico. O governo, pelo contrario, tem a prohibição como regra; não pôde fazer sinão aquillo que a lei permittiu. Portanto, o governo tem por guia do seu procedimento a Constituição e as leis, e não pôde proceder legitimamente sinão conformando-se com ellas. A lei limitou o poder do governo, que só pôde demittir um funcionario publico sujeitando-se ás restricções impostas na mesma lei.»

Nestor Massena foi nomeado a 28 de outubro de 1907, de accordo com o art. 18, § 2º, do decreto n. 6.628, do mesmo anno, praticante (hoje 3º official) da Directoria Geral de Estatística. Pelo art. 16 do decreto citado o logar era de concurso, nas condições que estabelecia.

A 14 de dezembro de 1910, durante o estado de sitio, das suas notorias ligações com o *civilismo*, tendo sido citado na contestação do Senador Ruy Barbosa ao reconhecimento do marechal Hermes da Fonseca como um dos seus collaboradores naquella obra, foi exonerado sem ser «em virtude de sentença» e sem declaração de qualquer motivo.

O Congresso Nacional approvou e o Presidente da Republica sancionou a lei 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que reza em seu art. 89: «Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com os funcionarios de logares de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos após a exoneração, acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e custas respectivas.»

Esta disposição legal foi assim justificada ao ser apresentada á consideração da Camara dos Deputados:

«O Governo, de accordo com disposição identida do orçamento actual, por termo á situação em que se encontrava de vêr augmentar todos os dias a sua responsabilidade pecuniaria para com os alludidos funcionarios, de logares de concurso, e, portanto, com direito assegurado ao seu cargo (lei n. 191 B, de 1893, revigorada nesse ponto pelas leis de meos posteriores).

O facto de não haver o Governo ultimado esse accordo com todos os funcionarios nas condições alludidas, verificando-se isso com relação a dous ou, talvez, a esta hora, apenas um delles, justifica plenamente a revigoração de tão justa disposição.»

Attendendo a essa justificação, o Relator do orçamento, o Deputado Simões Lopes, declarou que «ouveida a administração, ella julgou razoavel e necessaria a medida suggerida na emenda», pelo que propoz fosse aceita, com o parecer adoptado unanimemente pela Comissão de Finanças, nestes termos:

«A Comissão aceita a emenda, que visa regularizar a situação de alguns funcionarios, por meios administrativos, com proveitos reciprocos, e com vantagem para o Thezouro.»

O unico funcionario nas condições alludidas, a que se refere a justificação da emenda é, actualmente, Nestor Massena.

Nestor Massena, era de facto, de accordo com o art. 18, § 2º, do decreto 6.628, de 6 de setembro de 1907, *funcionario de logar de concurso*, — o de praticante da Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura.

Nestor Massena foi exonerado a 14 de dezembro de 1910 — exactamente, portanto, sob o estado de sitio de 1910 — *sem processo regular*, sem declaração de motivo e sem justa causa, devidamente apurada, daquella logar.

Nestor Massena, propoz, dentro de cinco annos após a exoneração, acção judicial para annullal-a, acção que se acha no Supremo Tribunal Federal, em gráo de appealação, sob n. 3.154, com dia para julgamento, relator o Sr. Ministro João Mendes e revisores os Srs. Ministros Edmundo Lins e Pires e Albuquerque.

Foi a proposito deste assumpto que *O Paiz publicou*, opportunamente, a seguinte nota:

«Algumas providencias suggeridas em 3ª discussão ao projecto de lei orçamentaria merecem cuidadoso exame da Comissão de Finanças da Camara. Estão entre essas a emenda dos Srs. Ephigenio de Salles, Waldomiro de Magalhães e Maximiano de Figueiredo, mandando o Governo entrar em accordo com os funcionarios de logares de concurso, demittidos sem nenhum motivo e que propuzeram dentro de um quinquennio, acção judicial para annullar o acto do Governo, no sentido de readmitti-los, desde que desistam dos juros de móra e das custas das respectivas acções.

Esta emenda, que é uma consequencia forçada da politica de pacificação e congracamento geral de espiritos, de que se fez paladiao o Presidente da Republica, normaliza uma situação, anticipando-se á acção do Poder Judiciario nesse sentido, que será fatalmente para assim fixal-a.

Os funcionarios de logares de concurso, nomeados até 1914, inclusive, na vigencia do art. 9º da lei 191 B, de 1893, revigorado expressamente em todas as leis orçamentarias posteriores, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença, tem, de facto, na jurisprudencia dos nossos tribunals, a segurança do amparo de seus direitos, de que se viram violentados e despojados em uma época de agitação politica, na qual as paixões exerceram esses maleficios.»

Para honra dos nossos costumes politicos e da nossa educaçao civica, não foram numerosos os casos desse genero. E' provavel que, além dos já reparados pelos poderes competentes, não sejam, agora, mais do dous ou tres.

O argumento da economia ahi seria contraproducente. Quanto mais tempo passar, mais crescem as responsabilidades pecuniarias do Governo para com os funcionarios que exonerou ilegalmente, sem nenhum motivo, que vierem a obter a sua reintegração por intermedio do Poder Judiciario.

A emenda em questão merece, pois, ser estudada com o espirito de amnistia, por assim dizer, para as lutas e os odios de ha pouco, que devem ir sendo, pouco a pouco, desfeitos, esquecidos.»

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de considerar vigente a disposiçao do art. 9º da lei 191 B, de 30 de setembro de 1893, como se vê nos accórdãos 711, de 27 de novembro de 1901 («O Direitos», vol. 87, pag. 80); 1.294, de 1907; 1.187, de 26 de junho de 1909; 1.841, de 20 de julho de 1912; 2.016, de julho de 1913; 2.377, de 27 de setembro de 1913 (confirmando sentença que considerou que «nos casos em que a lei prescreve o modo, a forma, o processo da demissão, nulla est ea si se aparta da prescripção legal, ainda que vitalicio não seja o empregado demittido») e 2.132, de 13 de outubro de 1915.

«Os funcionarios declarados expressamente vitalicias pela Constituição e pelas leis não são os unicos que teem direito de reclamar judicialmente contra uma demissão *ad nutum* (accórdão do Supremo Tribunal Federal, 1.294, de 1907);

«E assim se decidindo (ser empregado de logar de concurso), fica o appellado com direito a perceber os seus ordenados posteriores á demissão, até que cessem os seus effeitos, juros da lei e custas pela appellante» (accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.187, de 26 de junho de 1909, relatado pelo Sr. ministro André Cavalcante);

«Adquirido pelo funcionario o direito do outorgado pela primeira lei (191 B, de 1893), não pôde perder-lo por effeito retroactivo de lei posterior. Si houver motivo justo para demissão do appellante, como diz o referido parecer, esse motivo não foi regularmente apurado em processo, no qual pudesse elle defender-se; o relatório do inspector de Fazenda, que se vê no *Diario Official*, a folhas 7 e seguintes, não é e nem supprime a sentença a que se refere a lei (accórdão 1.841, de 20 de julho de 1912, relatado pelo Sr. ministro Canuto Saraiva, unanime, apud «Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal», vol. 25, paginas 499-500);

A demissão de funcionario publico só pôde ser dada com observancia da lei reguladora do caso, sendo nullo o acto do Governo que a dá sem motivo e sem essa observancia, ficando o funcionario demittido com direito a todas as vantagens do cargo» (accórdão 2.016, de julho de 1913).

O juiz federal da 2ª Vara, nesta Capital, affirmou, em sentença, de 20 de janeiro de 1914, que é — arbitrario — o decreto que demitte um funcionario sem declaração de motivo.

Na «Declaração de Direitos», a Constituição da Republica assegura que «ninguem pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei» (§ 2º do art. 72), bem como «ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ella regulada (§ 15), sendo que aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella § 16).

Decorre destes preceitos a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (accórdão 2.016, de julho de 1913) de que nenhuma demissão de funcionario publico pôde ser feita sem declaração de motivos—«só podem ser destituídos do emprego por motivos precisa e taxativamente indicados em lei, mediante as formalidades que o direito processual estabelece» (accórdão de 8 de abril de 1915). «Não sendo declarado nas leis e nos regulamentos um tal arbitrio (o de nomear e demittir sem restricções), que se justifica tratando-se de cargos daquela natureza (de confiança), não se o pôde presumir, e illegal, por não autorizada em lei, se deve reputar a destituição sem causa de funcionarios effectivos, ligados ao aparelho da administração publica pelo exercicio de um cargo permanente» (accórdão do Supremo Tribunal Federal numero 2.132).

A Comissão de Justiça da Camara, por sua vez, approvou, em 1916, brilhante parecer do Deputado Pedro Moacyr sobre projecto do Sr. Joaquim de Salles, tornando disposiçao de legislação ordinaria a do art. 9º da lei 191 B, de 1893, no qual parecer se affirmava o pleno e absoluto direito dos funcionarios de logares de concurso, nomeados na vigencia da lei citada — desde 1894 até a data do parecer — á indemissibilidade sem justo motivo decididamente comprovado em processo regular.

Accresce ainda, no caso em questão que o regulamento expedido com o decreto 8.830, de 30 de outubro de 1910, vigente á época em que Nestor Massena foi exonerado, assegura-lhe, expressamente, mais de que a permanencia no logar de praticante da Directoria Geral de Estatistica, o accesso a terceiro escripturario, como se vê no 3º do art. 19 do referido regulamento;

«O provimento dos logares de bibliothecario, de cartographo e de 3º official depende de concurso feito na repartiçao, menos para as primeiras dez vagas de 3º official, que serão preenchidas, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, pelos actuaes praticantes cuja classe ir-se-ha extinguindo até a promoição do ultimo.»

Pouco depois era de facto, extincta a classe de praticantes sendo todos os que a ella pertenciam incorporados á classe dos terceiros officiaes, de accórdo com o art. 43 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9.106, de 16 de novembro de 1911, nestes termos: «Art. 43. Nas primeiras nomeações que se fizerem em virtude do presente regulamento, serão aproveitados, além dos funcionarios da repartiçao que estiverem nos casos de ser promovidos, os candidatos habilitados no concurso aberto para Secretario de Estado.

Paragraphe unico. O actual auxiliar juridico poderá ser aproveitado como 1º official, os actuaes praticantes como terceiros officiaes e os actuaes auxiliares de 1ª e 2ª classe como auxiliares.»

De accórdo com as disposições citadas foram os praticantes da Directoria de Estatistica promovidos, todos, a terceiros officiaes.

Sob a epigraphe — Regularizando a situação dos funcionarios — publicou *O Paiz* em seu numero de 9 de junho de 1919:

«Funcionarios de logares de concurso, indemissiveis, assim sendo, sem processo regular, de accórdo com a lei numero 191 B, de 1893, foram, em 1910, exonerados sem nenhuma causa e sem nenhuma declaração de motivo. O *Diario Official* de então, registrando os actos do Ministerio em que se encontra a repartiçao onde trabalhava um desses funcionarios, publicou apenas que, por acto de tantos do mez que corria, fora o mesmo exonerado. Certidões da repartiçao em que tinha exercicio o funcionario alludido informaram nada alli constar sobre o fundamento da sua exoneração. E mais — certidões dos chefes de secções nas quaes trabalhou, mostram que, não só nada allegaram em qualquer tempo contra o seu subordinado, mas que o tinham na melhor conta, como um auxiliar de capacidade intellectual e de trabalho muito acima do normal na nossa burocracia, de illustração litteraria e scientifica bem cuidada.

O funcionario em questão recorreu aos tribunales para se assegurar dos direitos que possuia ao logar, fazendo-o dentro do quinquennio legal, passando o feito da primeira instancia da justiça federal ao Supremo Tribunal, onde subiu, em gráo de appellação, distribuido ao ministro João Mendes, tendo como revisores os ministros Edmundo Lins e Pires de Albuquerque.

Achava-se a questão neste pé, quando o Poder Legislativo adoptou uma disposiçao, na lei de orçamento do exercicio passado, autorizando o Poder Executivo «a entrar em accórdo com os funcionarios dos logares de concurso que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos após a exoneração, acção judicial para annullar-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da mora e das costas respectivas». Esta disposiçao, adoptada unanimemente e pela Comissão de Finanças da Camara, de accórdo com a opinião do Sr. Cincinato Braga, foi revigorada no orçamento vigente, ainda por unanime deliberação da referida Comissão, que accentuou «regularizar a emenda a situação de alguns funcionarios por meios administrativos, com proveitos reciprocos e com vantagens para o Thesouro», vindo a mesma a constituir o art. 89 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do anno corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Em consequencia de disposiçao identica do orçamento passado, foram reintegrados varios funcionarios de logares de concurso, que não podiam, á vista da lei n. 191 B, de 1893, ser exonerados sem processo regular e sem motivo. Um ultimo caso, ha, agora, a ser resolvido nesse sentido, sendo que o funcionario exonerado sem causa, por ter outra funcção publica, desiste de muito mais do que exige para regularizar a sua situação, com proveitos reciprocos e vantagem para o Thesouro, o que já requerem, abrindo mão, depois de reintegrado, para os effeitos da contagem de tempo, aposentadoria e outras vantagens, do proprio logar a que tinha direito.

O Governo não deixará de apreciar com equidade este caso, porque elle se impõe á sua justiça e elle é, como se vê, de grande conveniencia.»

Emenda

Onde convier:

Augmente-se de 40:000\$ a rubrica «Eventuaes» para execução do art. 89, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, expressamente revigorado com o fim de ser feito o accôrdo nelle alludido com o ex-funcionario de logar de concurso da Directoria Geral de Estatistica Nestor Massena, exonerado sem declaração de motivo e sem nenhum processo na vigencia do art. 9º da lei n. 191 B, de 1893.

Art. 89, citado: «Continua o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com os funcionarios de logar de concurso deste Ministerio (Agricultura), que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos, após a exonerção, a acção judicial para annular-a, desistindo os mesmos do prosseguimento dessa acção e dos juros da móra e custa respectivas.»

Art. 9º da lei n. 191 B, de 1893: «Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparam, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença.»

Sala das sessões, 1919. — *Valdomiro de Magalhães*, — *Annibal de Toledo*, — *Senna Figueiredo*, — *Souza Castro*, — *Pedro Lago*

N. 60

Onde convier:

Para a concessão dos auxilios referidos no art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, o Governo organizará nova tabella, para o que tomará em consideração as circumstancias actuaes dos mercados estrangeiros, nella incluindo os bovinos e, entre estes, as raças zebús e respectiva procedencia, os portos indianos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Alaor Prata*, — *Valdomiro de Magalhães*, — *Costa Rego*.

Decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915:

Art. 1º. Aos criadores e agricultores que importarem, com assentimento ou por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, animaes reproductores de boa compleição, em perfeito estado de saude, o Governo Federal concederá um auxilio, sempre que houver verba destinada a esse fim no respectivo orçamento, além do transporte dos animaes dentro do paiz.

Parapho unico. Tratando-se de bovinos, o Governo só concederá, a titulo de auxilio, o transporte dentro do paiz e a immunização contra a trisiteze.

Art. 2º. O auxilio de que trata o artigo anterior applica-se aos animaes das seguintes especies e raças. (segue-se a enuneração das especies e raças).

TABELLA A QUE A EMENDÁ SE REFERE E QUE DEVE SER MODIFICADA

Especies	Procedencias		Destinos		
	Portos da Europa	Estados Unidos	Portos das Republicas do Prata	Porto do norte	Porto do sul
Equino	Qualquer porto	Portos do norte	Portos do sul	Porto do norte	Porto do sul
Equino	500\$000	300\$000	500\$000	400\$000	250\$000
Bovino	400\$000	250\$000	400\$000	250\$000	200\$000
Suino	120\$000	80\$000	120\$000	100\$000	80\$000
Ovino	100\$000	70\$000	100\$000	80\$000	60\$000
Caprino	100\$000	70\$000	100\$000	80\$000	60\$000

N. 61

Onde convier:

Para todos effeitos da lettra a, n. VIII, da verba 14ª, as raças zebú devem ser comprehendidas entre as de que faz menção o n. 1 do art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, alli referido, para os casos de importação, com assentimento do Governo, de reproductores bovinos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Alaor Prata*, — *Valdomiro de Magalhães*, — *Costa Rego*, — *N. Camboim*.

O art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, e o seu n. 1, rezam: «O auxilio de que trata o artigo anterior applica-se aos animaes das seguintes especies e raças: 1 — *Especie bovina* — Raças — a) *Hereford, Polled-Angus, Sussex, Shorthorn, Limonsina e Charleza* b) *Schviz, Simmenthal, Friburgueza, Normanda, Red-Lincoln, South Devon e Holandesa (Hoistein- Frivian, Jeverland)*. Flamenga, *Guernsey e Jersey*.

N. 62

Ao n. 6, do art. 1º acrescentem-se depois das palavras até 200:000\$ as seguintes:

Si nos Estados em que haja Escolas Polytechnicas ou de Engenbaria que funcionem, ha mais de tres annos, assim como no Districto Federal, em vez de Escola de Chimica Industrial se cooperará para a formação de Laboratorios de Chimica Industrial, annexadas ás mesmas escolas, só podendo essa cooperação exceder de cem contos de réis para cada laboratorio, observadas as seguintes condições e as instrucções que a respeito expediu o Ministerio da Agricultura de accôrdo com o Ministerio da Fazenda: 1ª, cada escola receberá no corrente anno a importancia de 12:000\$, para pagamento dos honorarios de dous chimicos que contractar na Europa ou nos Estados Unidos da America do Norte, para o ensino, direcção de trabalhos e serviços do referido laboratorio; não podendo exceder de 1:000\$, o concurso da União por chimico contratado; 2ª, cada escola receberá no corrente anno a quantia de 28:000\$, para a construção e installação do referido laboratorio, autorizando 50:000\$ para construção ou adaptação maneira ao funcionamento do mesmo laboratorio e 88:000\$ para a sua installação; 3ª, os pagamentos acima citados serão feitos: os de n. 1 mediante exhibição do contracto no estrangeiro, sendo pelo Consulado Brasileiro no respectivo paiz; os de n. 2: a) quando a construção do laboratorio ou adaptação necessaria em duas prestações, sendo a primeira, depois de aprovadas as plantas e orçamentos e a segunda após a conclusão das obras; b) para a installação mediante a exhibição de factura de aquisição de material no estrangeiro; 4ª, os laboratorios acima creados farão as analyses que forem exigidas e necessarias para o serviço da Alfandegas nos respectivos Estados, cabrando as taxas officiaes estabelecidas, e suas importancias recolherão ás repartições fiscaes competentes; 5ª, cada escola assumirá o compromisso de fazer funcionar por um certo periodo o respectivo laboratorio, revertendo á União a construção e installação feita, se dentro desse prazo a escola suspender os trabalhos do mesmo laboratorio.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *João Simplicio*.

N. 63

Acrescente-se, onde convier:

«Continua em vigor a disposição n. XVIII, do art. 97, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918, sendo extensivo seus favores a todas as empresas organizadas durante o exercicio de 1919», abrindo-se os creditos necessarios até a quantia de 500:000\$000.»

A citada disposição é os seguintes termos:

«XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da produção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela forma que julgar conveniente e de accôrdo com os Governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nelle beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.»

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Andrade Bezerra*.

EMENDAS NÃO ACEITAS PELO SR. PRESIDENTE DA CAMARA

(Infringentes da lettra d, do § 1º do art. 195 bis)

N. 1

Ao n. 16 do projecto de orçamento da Agricultura (na tabella respectiva):

1 secretario. 7:200\$000
1 escripturario. 5:400\$000
— *José Augusto*,

Justificação

Pela primitiva organização da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (decreto n. 9.857, de 6 de novembro de 1913), contava ella um secretario, dous escripturarios e um bibliothecario, percebendo o secretario 7:200\$, os dous escripturarios 5:400\$ cada um e o bibliothecario 6:000\$000. E pela actual organização (decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916), foram reduzidos a um os dous escripturarios e supprimido o logar de bibliothecario, accumulando o secretario as funções de bibliothecario, e o escripturario as do companheiro supprimido, de zelador da bi-

bliotheca e de auxiliar, o substituto do secretario e, não obstante, passando o secretario a perceber menos 1:200\$ e o escripturario menos 1:800\$ por anno. Attendendo á differença do custo da vida entre aquellas duas épocas, a redução desses vencimentos só podia ter explicação no facto de haver sido installada em Pinheiro a escola na segunda epocha, quando antes funcionava nesta Capital, mas de todo ficaria sem justificativa depois da transferencia da escola de Pinheiro para Nitheroy, onde actualmente funciona.

N. 2

Verba 1ª -- Secretaria de Estado:

Titulo -- Pessoal -- II -- Directoria Geral de Agricultura.

Onde diz: uma dactylographa com 3:600\$, substitua-se as duas dactylographas com 7:200\$00 -- Octavio Rocha.

Justificação

Acha-se a Directoria Geral de Agricultura dividida em duas secções, com uma só dactylographa, o que difficulta a execução do trabalho para ambas.

N. 3

Substitua-se a verba 6ª pela seguinte: Verba 6ª -- Escolas de Aprendizes Artifices:

Natureza das despesas

Pessoal	Orde-nado	Gratifi-cação	Sub-consi-gnação	Consignação
19 directores.	6:100\$	3:200\$	182:400\$	
19 escripturarios.	4:800\$	2:400\$	136:800\$	
95 mestres de officinas.	2:400\$	1:200\$	312:000\$	
19 professores primarios.	2:400\$	1:200\$	68:400\$	
19 professores de desenho.	2:400\$	1:200\$	68:400\$	
19 porteiros - almoxarifes.	2:400\$	1:200\$	68:400\$	
38 serventes -- salario mensal a 150\$000			68:400\$	
Para as gratificações mensaes á razão de 250\$, aos adjuntos dos professores e contra-mestres das officinas, actualmente em numero de 78 funcionarios.			250:000\$	
Para pagamento de gratificações extraordinarias de 50 % sobre os vencimentos dos professores e adjuntos do exercicio nos cursos nocturnos			150:000\$	1.334:800\$000
Material:				
Artigos de expediente, objectos e materiaes para as aulas, luz, força motriz, agua, asseo das salas, despesas miudas e imprevistas, á razão de 5:000\$ para cada escola.			95:000\$	
Auxilio para a compra de materia prima para as officinas, á razão de 10:000\$ para cada escola.			190:000\$	
Obras de installações, concertos e adaptações dos predios, aquisição e conservação de mobiliario, machinas e seus accessorios, apparatus, ferramentas e outras despesas imprevistas das officinas, a 10:000\$ para cada escola.			190:000\$	
Auxilio ás caixas de mutualidade das escolas, á razão de 3:000\$ para cada uma			57:000\$	
Para despesas eventuaes, deficiencia das outras verbas, contracto de mestres, na fórma do art. 20 do regulamento em vigor			50:000\$	582:000\$000
Subvenção ao Instituto Technico Profissional Parobé do Rio Grande do Sul				60:000\$000
Total da verba				1.976:800\$000

Sala das sessões, -- Raul Cardoso de Mello.

(Por infringentes da letra a do § 1º do art. 195 bis.)

N. 4

O Governo providenciará para que se faça o recenseamento geral do paiz de modo a estar ultimada sua apuração antes de setembro de 1922.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. -- Herpulanô Cesar.

N. 5

Onde convier: Fica o Poder Executivo autorizado a reparar quaesquer preferências que tenham sido feitas aos funcionarios da Directoria Geral de Estatistica, das promoções por antiguidades ocorridas depois de sua transferencia para o Ministerio da Agricultura, attendendo ainda ao direito que hajam adquirido a qualquer cargo posteriormente extinto.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1919. -- Fausto Ferraz.

N. 6

Onde convier: A União emprestará até mil contos de réis. (1.000:000\$) ás municipalidades de Bagé, Barretos, Tres Corações do Rio Verde e Feira de Sant'Anna, respectivamente, em Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, etc., affim de serem creados mercados de gado vivo, de accordo com o decreto n. 13.054, de 5 de junho de 1918, e com o regulamento que nesse sentido expedir o Governo, sob as seguintes condições: a) determinando a installação e a pratica de balanças registradores para pesagem do gado; b) fazendo a classificação e a escolha de reproductoras de menos de oito annos para inereamento da selecção natural das raças bovinas ou para melhor resultado do cruzamento com as raças nobres importadas; c) exigindo o registro do gado na sede dos municipios que concorrerem áquelles mercados, assim como a contribuição de dados estatisticos para organização de um serviço de informações acerca do consumo da carne, dos preços, do transporte, do stock e dos rebanhos existentes; d) regulando a policia sanitaria do gado em transitio, respeitadas as prerogativas dos Estados e dos municipios em materia de hygienas estabelecendo unidade de serviço, com equiparações e possibilidade do concurso de organizações semelhantes já existentes ou que se venham a crear, em virtude desta autorização, e ás suas disposições subordinadas; e) systematizando a inspecção de matadouros e xarqueadas existentes no territorio nacional, de accordo com o paragrapho primeiro do art. 3º e art. 6º e seu paragrapho unico do decreto numero 13.054, de 5 de junho de 1918 e de conformidade com os principios geraes que forem estabelecidos no referido regulamento, que ficará sob a denominação de «Regulamento dos Mercados de Gado». Para organizar o serviço de informações ou secção de informações o Governo aproveitará os funcionarios addidos á Directoria do Serviço de Industria Pastoreil que forem precisos, bem como os actuaes inspectores itinerantes creados com o referido decreto n. 13.054, de 1918, escolhendo para chefe da alludida secção aquelle dentre estes que mais se tiver distinguido pelos seus trabalhos e competencia no exercicio do cargo, e de accordo com o Regulamento n. 11.460, de 27 de janeiro de 1913, percebendo além disso a diaria que lhe for marcada pelo Ministro da Agricultura, quando fóra da repartição, a objecto de serviço, com direito a passagens e a transporte de bagagens, como de lei. O regulamento dos mercados de gado não se afastará das leis e regulamentos existentes de que depender, salvo naquillo que for especial objecto desta autorização, nem deverá prever despesas além daquellas já previstas nas referidas leis e regulamentos.

Em sessão da Camara, 8 de setembro de 1919. -- Raul Alvd.

N. 7

Onde convier: Nas fazendas modelos e postos zootecnicos, o Governo creará uma secção especial para a criação e necessarios estudos pecuarios das raças zebús, quer puro sangue, quer em mestiçagem com as melhores raças nacionaes e estrangeiras. Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. -- Alair Prata, -- Waldomiro de Magalhães. -- Costa Rego.

N. 8

Verba 2ª: Onde convier: Fica o Governo autorizado, a titulo de auxilio ás escolas de agronomia e veterinaria, mantidas pelos Estados ou municipios, a ceder, em commissão, aos referidos institutos, os technicos que possa dispensar do pessoal contractado para o ensino daquellas materias.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. -- Joaquim Osorio.

N. 9

Fica mantida a verba de 150:000\$ para custear o serviço do Aprendizado Agrícola de Jozzeiro e sua Estação de montar anexa, e autorizado o Governo Federal a reformar o referido aprendizado, dando-lhe feição de estabelecimento de educação, transferindo-o para local mais apropriado não sujeito a inundações do rio S. Francisco.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Raul Alves*.

N. 10

Verba 14^ª?

Onde convier?

«O Governo fica autorizado, a título de auxílio, a fornecer, gratuitamente, reprodutores de pedigrée das diversas raças, aos postos zootécnicos mantidos pelos Estados, municípios ou associações rurais, nas zonas onde a União não possuir ou subvencionar taes institutos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — *Joaquim Osorio*.

N. 11

Onde convier?

Fica o Governo autorizado, no corrente exercício, a reorganizar os serviços a que se refere o decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, limitando os mesmos á região da Amazonia, reduzindo a uma unica as estações a que se refere o art. 3^º e a substituir no Territorio do Acre, as disposições contidas no art. 2^º, pelas seguintes:

Art. 1^º Fica aberto no Districto de Fiscalização do Acre, um registro geral para os seringueiros, que desejem gozar os favores da presente disposição. Nesse registro será lançada a media da produção do seringal, nos ultimos cinco annos, comprovada por escripturação commercial do mesmo e na falta desta por outro qualquer que offereça fé. Igualmente serão registrados o numero de arvores em exploração, sendo levantada a estatística, em presença do fiscal para esse fim nomeado.

Art. 2^º Cumpridas as disposições do artigo anterior, o seringueiro se obrigará, por termo assignado:

a) a plantar um certo numero de pés de hévea, igual a um terço do numero de pés em exploração;

b) a fazer plantação de cereaes, legumes e fructas do paiz em quantidade tal, que não precise fazer importação desses artigos para consumo do seu pessoal e aggregados;

c) a organizar a criação de animaes domesticos na proporção e importancia da sua propriedade, de accordo com as tabellas organizadas pela repartição competente;

d) a fazer ao par da plantação das héveas, a cultura do cacáo, baunilha e outras, cuja colheita, possa ser iniciada ao segundo anno do plantio, conforme as indicações da repartição competente;

e) a sujeitar-se ás leis que forem expedidas para regulamentação do corte e beneficiamento da borracha.

Art. O Governo obriga-se a fazer a redução de 4 % no actual imposto desde o segundo anno em que forem cumpridas as disposições da presente lei.

Art. Por augmento de cada terço a mais, das plantações em produção, o Governo obriga-se a fazer o abatimento de mais 4 %, até o limite maximo de 5 %, a que ficará por fim reduzido o imposto sobre a borracha. Neste augmento de um terço, estão implicitamente incluídas as demais obrigações da lei.

Art. O seringueiro que abandone em qualquer tempo as culturas iniciadas, deixando de cuidal-as ou desenvolvel-as, nos termos das instruções fornecidas pela repartição competente, perderá o direito aos favores do abatimento de impostos concedidos na presente disposição de lei. Para o effeito deste artigo, o delegado do Governo denunciará o accordo firmado entre a repartição e o seringueiro, ás autoridades judicias, que decretarão o seu rompimento ou não, conforme for de justiça.

Art. A todo o tempo poderá o seringueiro, que houver perdido os favores da lei, voltar a gozal-os, desde que prove ter restaurado as suas culturas, nos termos da lei e a juizo da repartição competente.

Art. O Governo facilitará a aquisição de mudas e sementes, transporte de animaes e mandará delegados seus itinerantes acompanhar esses plantios, dando instruções para o seu exito.

Fica igualmente o Governo autorizado a negociar accórdos aduaneiros com os Governos do Perú e da Bolivia, para a cobrança de impostos nas fronteiras do Brasil com esses paizes.

Justificação

A presente autorização visa facilitar ao Governo o meio de ir em socorro do nosso segundo producto de exportação, modificando os termos da lei n. 2.543 A, restringindo os favores dessa lei á produção da nossa hévea, na região da Amazonia. O tempo nos tem demonstrado que, embora o Orienta-

tenha abarrotado os mercados mundiaes com a sua grandiosa produção, a borracha dos nossos seringaes ainda obtiem uma cotação superior á estrangeira de cerca de 10 cet. por libra, o que indica frisantemente a superioridade do nosso producto.

Do estudo feito até hoje pelos que se tem occupado do assumpto, resulta que só poderemos baratear a nossa produção, produzindo nos seringaes os generos de alimentação precisos á vida naquellas regiões e augmentando o numero de arvores productoras de seringa, no perimetro das actuaes explorações.

O regimen de premios estabelecido na lei fracassou por completo e a substituição pela gradual e progressiva diminuição dos impostos, na razão directa do augmento do plantio e do melhor aproveitamento do sólo pelas culturas paralellas, parece-nos poder vir a resolver satisfactoriamente o problema.

Limitarios ao Territorio Federal do Acre a innovação, por constitucionalmente não a poderemos estender ao resto da Amazonia. O seu exito, porém, ahi, obrigará os demais Estados a seguir-lhes o exemplo.

A parte final autoriza o Governo a firmar accórdos aduaneiros com os paizes limitrophos, unico meio de evitar o contrabando em uma região tão vasta como aquella, onde uma fiscalização de fronteiras se torna impossivel pelo excessivo de gastos que acarreta.

A presente emenda é um acto de justiça, que a União deve aos brasileiros que, acossados pelas inclemências do Nordeste, tem concorrido para a economia nacional com mais de 700 mil contos de saldos, desbravando as selvas da Amazonia.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *N. Camboim*.

(Por infringentes da letra f do § 1^º, do art. 195 bis)

N. 12

Onde convier?

Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para o pagamento de auxilios já concedidos, em 1918 e 1919, nos termos dos respectivos editaes do Ministerio da Agricultura, a criadores que lho requereram por intermedio de Camaras Municipaes, governos dos Estados, ou sociedades technicas a tanto habilitadas por lei.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — *Alaor Prata*.

Decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, que estabeleceu medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e de mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionou a seguinte resolução:

Art. 2^º São instituidos premios em beneficio dos que fizerem plantações regulares e inteiramente novas da seringueira, do caucho, maniçoba ou mangabeira ou replantio de seringueiras, cauchas, maniçobas ou mangabas, desde que fique o terreno convenientemente utilizado. Os premios serão pagos nas condições seguintes:

a) por grupo de 12 hectares de cultura nova: 2:500\$, quando se tratar de seringueira; 1:500\$, quando se tratar de caucho ou maniçoba; 900\$, quando se tratar de mangabeira;

b) por grupo de 25 hectares de replantio dos seringaes, cauchas, maniçobas ou mangabas nativos: 2:000\$ para o primeiro, 1:000\$ para os segundo e terceiro e 720\$ para o quarto caso.

§ 1^º Esses premios serão exigiveis um anno antes do da primeira colheita, verificado que o terreno foi inteiramente aproveitado e que as arvores se acham convenientemente tratadas.

§ 2^º Será concedido um acrescimo de 5% annuaes sobre o valor dos premios instituidos para os plantadores de borracha seringa, a contar do inicio do plantio, aos que provarem ter cultivado parallelamente, em todo o terreno beneficiado, de sua propriedade, plantas de alimentação ou de utilidade industrial.

Art. 3^º O Governo estabelecerá, em ponto convenientemente escolhido, uma estação experimental ou campo de demonstração para a cultura da seringueira no Territorio do Acre, e em cada um dos Estados de Matto Grosso, Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy e Bahia e para a cultura da maniçoba, conjuntamente com a da mangabeira, em cada um dos Estados do Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte ou Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz, Paraná e Matto Grosso.

Estas estações fornecerão gratuitamente a todos os interessados que o solicitarem sementes escolhidas, instruções sobre o modo mais pratico e economico de ser feita a cultura

e informações sobre os resultados geraes que forem sendo verificados no fim de cada anno.

III. Construção de uma estrada de ferro partindo do porto de Belém do Pará, e ligando-se á rede geral de viação ferrea em Pirapora, no Estado de Minas Geraes, e em Coroadá, no Estado do Maranhão, com os ramaes necessarios á ligação dos pontos iniciais ou terminaes da navegação dos rios Araguaia, Tocantins, Parnahyba e S. Francisco.

A estrada será construida pelo regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e arrendada mediante concorrência publica.

Art. 11. De tres em tres annos, o Governo promoverá a realização, no Rio de Janeiro, de uma exposição abrangendo tudo que se relacione com a industria da borracha nacional, por occasião da qual concederá premios de animação, na importancia total que for autorizada pela lei do orçamento em vigor, aos melhores processos de cultura e beneficiamento e aos productos de mais perfeita manufactura.

Art. 109. Os serviços relativos ás exposições triennaes de borracha serão dirigidos por uma comissão especial presidida pelo Ministro e composta do superintendente, que será o substituto daquelle nos seus impedimentos, e dos membros da Comissão Permanente das Exposições, creada pelo art. 89 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 110. Todo o pessoal da superintendencia será considerado em commissão e dispensado logo que termine os trabalhos de que foi incumbido.

N. 13

Considerando a necessidade de se obter do carvão de pedra nacional a maior eficiencia possivel;

Considerando que para tal fim torna-se preciso o seu beneficiamento ou emprego de apparatus ou machinismos para a queima do nosso combustivel, como sejam gazogenos, pulverizadores, coxe-stokers, etc.;

Considerando a conveniencia de que as novas fornalhas importadas sejam apropriadas e aparelhadas para a queima eficiente do carvão de pedra nacional;

Considerando, tambem, as vantagens de serem construidos, no paiz, esses apparatus e machinismos;

Considerando, ainda, que o mais importante problema economico a ser resolvido entre nós, no momento, e o da siderurgia em grande escala;

Considerando, porém, que tal solução poderá ser obtida com o carvão de pedra nacional;

Considerando, que, para as despesas decorrentes terá o Governo os meios em parte do imposto de 10 % de expediente sobre o oleo combustivel importado, que proporemos ao orçamento da Receita;

Propomos as seguintes emendas additivas?

Accrescenta-se onde convier:

Artigo. O Governo fica autorizado a crear uma estação experimental destinada ao estudo de melhores processos de combustão do carvão de pedra nacional e, principalmente de fabricaçào de coque metallurgico com os nossos combustiveis.

Nessa estação deverão tambem ser estudados os apparatus capazes de reduzir os nossos minerios de ferro por meio do coque nacional com alto teor em cinzas ou carvão nacional cru, nomeando um ou mais profissionais, nacionaes ou estrangeiros, para dirigil-a e ficando desde já autorizada a abrir, para esses fins, os necessarios creditos até 3.000:000\$000.

Artigo. O Governo concederá premios até o total de 1.000:000\$000:

a) para a construção, no paiz, de apparatus ou machinismos para o beneficiamento do carvão de pedra nacional e de gazogenos ou outros apparatus para a queima do mesmo carvão;

b) para a importação de locomotivas apropriadas á utilização do carvão de pedra nacional, pulverizado ou não;

c) aos particulares ou empresas nacionaes que adquirirem ou construírem navios com fornalhas apropriadas á queima eficiente do carvão nacional, assim como ás empresas nacionaes para aparelharem as fornalhas de seus actuaes navios com pulverizadores ou apparatus apropriados á queima do carvão ou gazes gerados em gazogeno, utilizando-se carvão nacional.

Parapho unico. Para a realização destes fins o Governo fica autorizado a abrir os necessarios creditos.

Sala das sessões, 1 de setembro de 1919. — Pradô Lopes.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1919

O Sr. Moreira da Rocha — V. Ex., Sr. Presidente, testemunha de que durante tres legislaturas successivas em que tenho sido honrado, pelo voto dos meus concidadãos, para representante da nação, pelo Estado do Ceará, nunca me ergui nesta tribuna afim de tratar de assumptos referentes á politica local, sinão provocado pelos meus illustres antagonistas.

E' ainda o que acontece desta vez.

Falleo provocado pelo nobre Deputado por meu Estado, cujo nome declino com prazer, e com a devida venia, Sr. Thomaz Cavalcanti, que consumiu hontem toda a hora do expediente no trabalho extenuante de arrombar uma porta aberta...

S. Ex. durante toda essa hora esteve a ler o diploma que legitimamente...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Perdão, esleve a ler documentos firmados por V. Ex., chamando de prevaricador o juiz que eu accusava.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Diz o distincto collega que leu um documento de minha autoria contra o substituto do juiz seccional do Ceará, que eu no momento acreditava ser signatario de um diploma que, de surpresa, veio ter á Mesa da Camara em 1915.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — E que V. Ex. reputava documento falso.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Ainda o reputo falso e agora a minha convicção é fortalecida pela declaração escripta, que fez o proprio juiz, de que o não assignou, prova a mais evidente de ser apocrypho o alludido documento.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Mas o juiz consentiu que elle produzisse seus effectos na occasião. Tivesse assignado ou não. E' a figura do numero 6 do art. 207, do Codigo Penal — prevaricação.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — O nobre Deputado affirmo que esse documento produziu effecto, tendo adeantado em seu discurso de hontem que o diploma falsificado, feito em beneficio de diversos, na verdade só aproveitou ao coronel Agapito Jorge dos Santos.

Sr. Presidente, esse diploma, ou que outro nome tenha, a ninguem aproveitou, nem mesmo ao saudoso coronel Agapito Jorge dos Santos, que então não foi reconhecido.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — V. Ex. então esquece o que disse no documento que assignou com seus collegas: que o diploma subscripto pelo Sr. Adonias Lima, como juiz, tinha produzido seus effectos, isto é, dado logar a que VV. EEx. não fossem considerados Deputados liquidos.

O Sr. FREDERICO BORGES — Esse é um effecto realmente.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Si tal effecto foi alcançado, não aproveitou sómente ao coronel Agapito dos Santos. Aliás, não disse eu semelhante cousa.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Perdão; citei esse nome o disse e outros.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — V. Ex. asseverou que a falsificação desse diploma feita em beneficio de diversos, na verdade só aproveitou ao coronel Agapito Jorge dos Santos.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Não tenho a responsabilidade do que V. Ex. está citando. Devo lembrar até que V. Ex. reclamou quanto ao facto do nome do Sr. Chaves não estar mencionado em meu discurso e depois eu o incluí. A lealdade manda que V. Ex. responda áquillo que ouvia e não argumente com o que dizem os jornaes.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Perdão. Estou argumentando com o que consta do *Diario do Congresso*, e V. Ex. não tem necessidade de me dar lições de lealdade.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Estou apenas appellando para ella.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Pediria ao meu illustre companheiro da bancada que me deixasse desenvolver a argumentação, sem interromper meu raciocinio — reservando-se o direito de occupar a tribuna, para replica, logo depois.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Peço licença, em todo o caso, para ir repontando logo o que V. Ex. for dizendo.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Sr. Presidente, o nobre Deputado que está a contradizer-me em apartes successivos, trouxe hontem, como documento, para corroborar sua affirmação de que o juiz substituto havia prevaricado assignando um documento não verdadeiro, photographias das actas das duas primeiras seções da junta apuradora de 1915.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — V. Ex. está enganado, trouxe as actas e as photographias para dizer que elle estava presente á sessão da junta legitima. Foi sómente para isso. Em relação á falsificação, referi-me ao documento, as-

signado por V. Ex., em que V. Ex. lhe chamou prevaricador.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Preciso, mais uma vez, afirmar a V. Ex. a Camara e a Nação, que, na minha vida publica, nunca me desdisei do que tenho sustentado. Affirmei que o juiz que assignára aquelle documento seria prevaricador, essa affirmacão eu a manteria si esse juiz não negasse, de modo completo é positivo...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Quando negou?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — ...sua assignatura a esse documento.

O Sr. FREDERICO BORGES — Isso não é sufficiente; então o réo de um crime porque o nega, deixa de ser delinquente?!

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Quando negou?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — O juiz negou immediatamente, quando accusado por V. Ex., aqui na Camara.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Negou, hoje, quatro annos depois.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Releva notar que esse juiz, accusado pelo jornal do nobre Deputado, meu companheiro de bancada, em carta aberta, dirigida ao governador de então, o hoje Senador Sr. Benjamin Barroso, protestára contra a accusação que lhe havia sido feita.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Quantos annos depois?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Immediatamente. Não podia ser annos depois, porque, após a eleição, o illustre Sr. general Benjamin Barroso não passou no governo sinão um anno.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Tivesse contestado mesmo um mez ou dous depois, já sua assignatura teria produzido efeitos.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Assim, Sr. Presidente, pelo documento que trouxe hontem ao conhecimento da Camara o nobre representante do Ceará, isto é, pelo exame da photographia das actas a que acima alludi, e para as quaes chamci hontem a attenção dos Deputados presentes, se fortaleceu ainda mais a minha convicção de que o juiz Adonias Lima não assignou aquelle papel. A assignatura de Adonias Lima, como juiz, que se encontra no supposto diploma que S. Ex. mostrou á Camara, e a sua assignatura verdadeira, que está photographada, são inteiramente differentes.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Dá licença para um aparte? Quero auxiliar a V. Ex.

Quando VV. EEx. chamaram prevaricador ao juiz, tinham em seu poder esse documento: como não confrontaram então as assignaturas, só agora as estão confrontando?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Nós não tinhamos semelhante documento em nosso poder.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Tinham: estava junto á contestação, de onde fui arrancal-o, e ainda hontem o Sr. Deputado Thomaz Rodrigues declarou que os documentos estavam juntos.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — O Deputado Thomaz Rodrigues fez tal affirmacão. V. Ex. é que se esquece de que esses diplomas, verdadeiros ou falsos, não passam pelas mãos dos outros candidatos, sendo enviados directamente á Commissão dos Cinco.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — V. Ex. está enganado. Os candidatos são os portadores dos seus diplomas, cada um do seu.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — E' precisamente o que estou asseverando com os protestos de V. Ex. Eu fui, pois, portador apenas de meu diploma...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Estou com o de V. Ex.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — ...e não lobriguci no alheio, sequer, a assignatura de Adonias Lima.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Os documentos todos estiveram em mãos de V. Ex. para contestar.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Não é verdade e appello para a Camara; appello para os Srs. Deputados, perguntando si já houve algum delles que recebesse diploma de outrem, para fazer contestação perante a Commissão dos Cinco.

Esta Commissão recebe da Mesa os documentos, e quasi sempre lavra seu parecer dentro de 24 horas.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Refiro-me á contestação que VV. EExs. fizeram dos papeis.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Fizemos a contestação posteriormente e allegamos argumentos contra esse diploma para pômprovar que era liquidado a nossa eleição e não para inquinar de nullo o diploma, já revalidado pela Commissão competente.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Está na contestação de V. Ex., chamando o documento do falso.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Está S. Ex. a repizar em um ponto em que não ha entre nós divergencia alguma. Sr. Presidente, desejo que faça parte do meu discurso a declaracão

publicada hoje pelo Dr. Adonias Lima, em que elle se apressa em declarar que é absolutamente falsa a affirmativa feita por meu prezado collega, Sr. Thomaz Cavalcanti, de ter elle assignado qualquer diploma na apuracão das eleições federaes do Ceará, no anno de 1915. Eil-a:

«POLITICA DO CEARÁ»

Rebatendo uma calumnia

E' intenção minha rebater em artigos as infames accusações que o Sr. general Thomaz Cavalcanti vem fazendo da tribuna da Camara contra a minha integridade de juiz. Como, porém, esse Deputado se esteja alongando indefinidamente na sua inocua catilinaria, apresso-me em declarar que é absolutamente falsa a affirmativa que ha feito de ter eu assignado quaesquer diplomas na apuracão das eleições federaes do Ceará, na anno de 1915.

Adonias Lima, juiz substituto federal na secção do Ceará.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1919.»

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Isso nunca é sufficiente; o réo nega sempre o crime.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Sr. Presidente, as provas circumstanciaes...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — São todas contra elle, que fugio á responsabilidade.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — ... que o nobre Deputado trouxe hontem, principalmente no que dizem respeito ao desaparecimento do livro da apuracão das eleições em 1915, não culpam de modo algum o então juiz federal em exercicio, Sr. Adonias Lima.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Sou eu o culpado, com certeza.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — O digno Deputado leu da tribuna da Camara os despachos e as determinações emanadas do juiz Adonias Lima no sentido de responsabilizar o tabellião *ad-hoc*, nomeado pelo juiz federal Sylvio Gentio de Lima, pelo desaparecimento do livro.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — O juiz mandou abrir inquerito? Proseguiu nas pesquisas?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — O illustre Deputado estranhou que um mez e tanto depois...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Um mez e vinte dias.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — ... um mez e vinte dias depois, esse livro não se encontrasse em cartorio.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — E o juiz não soubesse dessa falta. Que innocencia! E' na verdade um homem muito innocente.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Isso é cousa muito natural. Os livros deviam estar em cartorio sob a guarda do escrivão. O juiz não é obrigado a estar diariamente, ou semanalmente, passando revista ao cartorio para ver se existem documentos que alli devem ficar.

Que culpa, Sr. Presidente, tem o juiz, pelo facto de 51 dias depois da apuracão, quando, o mesmo, havendo necessidade de examinar ou enviar esses livros á commissão verificadora do Senado, notasse a não existencia desse livro no lugar em que devia estar, legalmente, depositado?

Nessa occasião, o juiz intimou o escrivão a apresentar o livro, mandando convidal-o a depôr e explicar o desaparecimento, responsabilizando-o...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — E depois?

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Respondo: não cabia ao juiz Adonias Lima proseguir na accão contra esse tabellião; mas, ao juiz federal Dr. Sylvio Gentio...

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Competia-lhe pedir providencias:

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — ...e a quem nunca S. Ex. accusou, pelo facto de ter posto a mão por cima do escrivão por elle nomeado.

O Sr. VICENTE SÁBOIA — Não creio que o Dr. Gentil fosse capaz de commetter arbitrariedades dessa ordem.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Também não creio...

O Sr. FREDERICO BORGES — V. Ex. já lhe fez justiça.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Eu e os meus collegas conhecemos profundamente a integridade moral do Sr. juiz seccional do Estado. Sobre elle não ha duas opiniões em nossa terra.

O Sr. VICENTE SÁBOIA — Apoiado. E' muito integro.

O Sr. MOREIRA DA ROCHA — Integerrimo. E os meus adversarios que estão a apartear-me devem se honrar em serem tão integros quanto elle. Mais não o serão, certamente. Elle é incapaz do menor deslize, quer na sua vida publica, quer na sua vida particular...